



Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

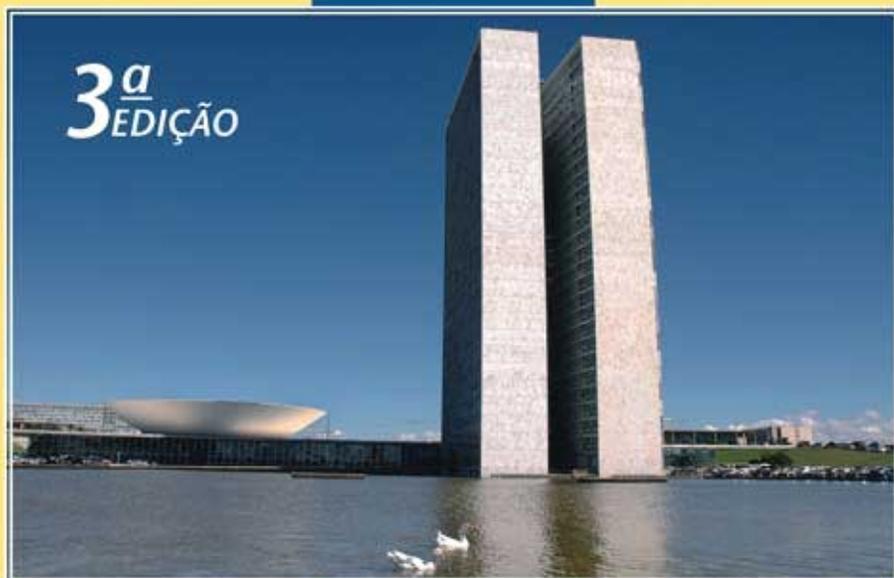
Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



Câmara dos Deputados



NORMAS CONEXAS AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília - 2006



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NORMAS CONEXAS AO
REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3ª edição

Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Publicações
Brasília – 2006

© Câmara dos Deputados 2006

2000, 1ª edição

2003, 2ª edição

Capa: SUZANA CURI

Foto: SEFOT/SECOM

Pesquisa e compilação: IZABEL CRISTINA FILGUEIRAS DE ALMEIDA, JOANA D'ARC CARIBÉ GALVÃO, FRANCISCO JOSÉ CÉSAR E LEONARDO AUGUSTO DE ANDRADE BARBOSA

Revisão, pesquisa e editoração: EDILCE YURIE TSUBOI, JAIR FRANCELINO FERREIRA, JORGE LUIZ RODRIGUES DE BARROS, LEILA LUIZA CARVALHO ESPÍNDOLA CHIAVEGATTI, LUZIMAR GOMES DE PAIVA, SOLANGE APARECIDA DA SILVA E UÍARA ALMEIDA ROLAND

Supervisão: SECRETARIA GERAL DA MESA

SÉRIE

Textos básicos

n. 36

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados.

Normas conexas ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados. — 3. ed. — Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.

356 p. — (Série textos básicos ; n. 36)

ISBN 85-7365-411-2

1. Câmara dos Deputados, regimento, Brasil. 2. Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados, regimento. I. Série.
II. Título.

CDU 342.532(81)(094)

ISBN 85-7365-411-2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÕES
ANEXO II, TÉRREO
PRAÇA DOS TRÊS PODERES
70160-900 - BRASÍLIA (DF)
TELEFONE: (61) 3216-5802; fax: (61) 3216-5810
publicacoes.cedi@camara.gov.br

NOTA DO EDITOR

Esta publicação reúne normas de origem e hierarquia diversas que têm em comum o fato de se relacionarem de algum modo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ou de terem nele o seu ponto de partida. Como tal, pretende colocar-se como uma fonte de consulta rápida a todos os que lidam com o Regimento no seu dia-a-dia e necessitam, com certa freqüência, consultar a legislação com ele correlacionada.

Nesta edição, também foram incluídas as Resoluções da Câmara dos Deputados que modificam o Regimento Interno, que antes estavam reunidas e publicadas juntamente com o Regimento em sua sexta edição, de janeiro de 2003.

Nem todas as normas aqui publicadas encontram-se reproduzidas na íntegra. De algumas foi extraída tão-só a matéria que guarda relação direta com o trabalho legislativo que se desenvolve na Câmara dos Deputados.

Apesar de se tratar da mais importante norma conexa ao Regimento Interno, não se incluiu neste trabalho o texto da Constituição Federal, uma vez que esta é bastante acessível, em publicação independente. Em vez disso – e buscando evidenciar os pontos de conexão –, optou-se por iniciar a obra com dois Quadros Comparativos entre o Regimento Interno e a Constituição de 1988 (um tendo como ponto de partida os artigos do Regimento e o outro, o assunto).

Quanto às normas eleitorais que se podem considerar como conexas ao Regimento, vale recordar que aquelas principais poderão ser encontradas na publicação *Legislação Eleitoral*.

Portanto, este volume mais os da Constituição Federal, do Regimento Interno e da Legislação Eleitoral formam um conjunto que abrange grande parte das questões levantadas em torno do processo legislativo da Câmara dos Deputados.

S U M Á R I O

1. QUADROS COMPARATIVOS ENTRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
1.1. REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO – ASSUNTO.....	17
1.2. ASSUNTO – REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO.....	25
2. LEGISLAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL	
2.1. RESOLUÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL	
Resolução nº 3, de 1989	
– <i>Dispõe sobre a designação de suplentes para as Comissões Mistas Especiais.....</i>	32
Resolução nº 3, de 1990	
– <i>Dispõe sobre a Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição.....</i>	33
Resolução nº 1, de 1995	
– <i>Altera a redação dos arts. 4º e 6º da Resolução nº 1, de 1970-CN – Regimento Comum.....</i>	37
Resolução nº 1, de 1996	
– <i>Dispõe sobre a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.....</i>	38
Resolução nº 1, de 1997	
– <i>Regulamenta a Lei nº 9.506, de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), e dá outras providências.....</i>	40
Resolução nº 2, de 1999	
– <i>Institui o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro e dá outras providências.....</i>	44
Resolução nº 1, de 2000	
– <i>Altera a Resolução nº 1, de 1970-CN, que dispõe sobre o Regimento Comum do Congresso Nacional.....</i>	46
Resolução nº 2, de 2000	
– <i>Dispõe sobre a participação das bancadas minoritárias na composição das Comissões Mistas.....</i>	48

Resolução nº 1, de 2001	
– <i>Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo</i>	49

Resolução nº 1, de 2002	
– <i>Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências</i>	73

2.2. ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

Ato dos Presidentes das Mesas das Duas Casas do Congresso Nacional s/nº, de 1995	
– <i>Altera a denominação do Diário do Congresso Nacional, Seções I e II, instituindo o Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta, o Diário da Câmara dos Deputados e o Diário do Senado Federal</i>	82

Ato Conjunto nº 1, de 1998	
– <i>Dispõe sobre a cessão de dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e dá outras providências</i>	83

Ato da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 1998	
– <i>Declara o Instituto de Previdência dos Congressistas como “entidade autárquica, de caráter especial, de natureza jurídica de direito público”</i>	84

Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001	
– <i>Regulamenta a Resolução nº 2, de 1999-CN, que institui o Diploma do Mérito Educativo Dary Ribeiro</i>	86

Ato Conjunto das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados s/nº, de 2003	
– <i>Regula a aplicação dos dispositivos sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional</i>	88

3. LEGISLAÇÃO INTERNA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.1. RESOLUÇÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resolução nº 1, de 1991	
– <i>Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados</i>	92

Resolução nº 3, de 1991	
– <i>Altera o Regimento Interno, dando nova disciplina às sessões da Câmara dos Deputados</i>	93
Resolução nº 10, de 1991	
– <i>Altera dispositivos do Regimento Interno</i>	96
Resolução nº 22, de 1992	
– <i>Altera a redação dos arts. 187, 188, 217 e 218 da Resolução nº 17, de 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados)</i>	101
Resolução nº 24, de 1992	
– <i>Altera o inciso V do art. 32 do Regimento Interno</i>	104
Resolução nº 25, de 1993	
– <i>Altera o Regimento Interno instituindo mais uma comissão permanente</i>	105
Resolução nº 29, de 1993	
– <i>Dispõe sobre documentos sigilosos, na Câmara dos Deputados</i>	107
Resolução nº 37, de 1993	
– <i>Dá nova redação ao § 2º do art. 25 do Regimento Interno</i>	112
Resolução nº 38, de 1993	
– <i>Dá nova redação ao art. 11 do Regimento Interno</i>	113
Resolução nº 57, de 1994	
– <i>Altera os arts. 48 e 92 do Regimento Interno</i>	114
Resolução nº 58, de 1994	
– <i>Altera os arts. 24 e 52 do Regimento Interno</i>	115
Resolução nº 1, de 1995	
– <i>Altera os arts. 66, 82, 87 e 227 do Regimento Interno</i>	117
Resolução nº 77, de 1995	
– <i>Cria a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle</i>	119
Resolução nº 78, de 1995	
– <i>Altera o § 1º do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados</i>	121

Resolução nº 80, de 1995	
– <i>Altera os arts. 26 e 32 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, criando a Comissão de Direitos Humanos, e dá outras providências.....</i>	122
Resolução nº 5, de 1996	
– <i>Altera os arts. 114, 117, 161 e 162 do Regimento Interno.....</i>	123
Resolução nº 8, de 1996	
– <i>Dispõe sobre as sessões solenes da Câmara dos Deputados e determina outras providências.....</i>	125
Resolução nº 15, de 1996	
– <i>Altera os arts. 26, § 2º, e 32, incisos V e XI, do Regimento Interno.....</i>	126
Resolução nº 17, de 1997	
– <i>Dispõe sobre o Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, de que trata o art. 275 do Regimento Interno.....</i>	128
Resolução nº 30, de 1998	
– <i>Institui o Prêmio Dary Ribeiro de Educação</i>	133
Resolução nº 33, de 1999	
– <i>Altera os arts. 212 e 213, acrescenta parágrafos aos arts. 205 e 210, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.....</i>	134
Resolução nº 11, de 2000	
– <i>Acréscena parágrafo ao art. 280 do Regimento Interno.....</i>	137
Resolução nº 16, de 2000	
– <i>Dá nova redação ao art. 230 e acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 244 do Regimento Interno.....</i>	138
Resolução nº 19, de 2001	
– <i>Cria a Ouvidoria Parlamentar e dá outras providências.....</i>	139
Resolução nº 21, de 2001	
– <i>Cria a Comissão Permanente de Legislação Participativa.....</i>	142
Resolução nº 27, de 2002	
– <i>Cria a Comissão Permanente de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.....</i>	144

Resolução nº 28, de 2002	
– <i>Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, acrescentando-lhe o art. 19-A, dispondendo sobre as atribuições dos Suplentes de Secretário.....</i>	146
Resolução nº 29, de 2002	
– <i>Altera a redação do inciso VI do art. 32 da Resolução nº 17, de 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados).....</i>	148
Resolução nº 4, de 2003	
– <i>Altera o art. 32 do Regimento Interno, criando a Comissão Permanente de Turismo e Desporto</i>	149
Resolução nº 15, de 2003	
– <i>Acrescenta parágrafo ao art. 235 do Regimento Interno, garantindo aos membros da Câmara dos Deputados os direitos à licença-gestante e à licença-paternidade.....</i>	151
Resolução nº 20, de 2004	
– <i>Dá nova redação aos arts. 25, 26, 29, 32 e 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.....</i>	152
Resolução nº 22, de 2004	
– <i>Altera os arts. 82, 101, 102 e 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados</i>	167
Resolução nº 23, de 2004	
– <i>Altera o art. 87 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.....</i>	169
Resolução nº 30, de 2005	
– <i>Altera o § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.....</i>	170
Resolução nº 34, de 2005	
– <i>Altera os arts. 8º, 12, 23, 25, 26, 27, 28, 40 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando que o número de vagas dos Partidos e Blocos Parlamentares na Mesa e nas Comissões seja calculado com base no número de representantes eleitos por cada agremiação no último pleito</i>	171
3.2. ATOS DA MESA	
Ato da Mesa nº 38, de 1979	
– <i>Dispõe sobre a participação das Comissões em conferências e similares e dá outras providências.....</i>	174
Ato da Mesa nº 177, de 1989	
– <i>Dispõe sobre a tramitação de proposições e dá outras providências.....</i>	176

Ato da Mesa nº 11, de 1991	
– <i>Dispõe sobre a tramitação dos requerimentos de informação, previstos no inciso I do art. 115 do Regimento Interno</i>	185
Ato da Mesa nº 106, de 1994	
– <i>Estabelece os procedimentos de entrega e processamento das declarações de bens e rendimentos dos Deputados Federais, em observância à Lei nº 8.730, de 1993, e Instrução Normativa nº 3, de 1993, do Tribunal de Contas da União</i>	187
Ato da Mesa nº 65, de 1997	
– <i>Dispõe sobre a confecção de trabalhos gráficos relativos à atividade parlamentar e dá outras providências</i>	190
Ato da Mesa nº 79, de 1998	
– <i>Dispõe sobre a criação da Coordenação de Seguridade Parlamentar e dá outras providências</i>	193
Ato da Mesa nº 93, de 1998	
– <i>Aprova o Regulamento Interno do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica e dá outras providências</i>	197
Ato da Mesa nº 31, de 2000	
– <i>Regulamenta o Prêmio Darcy Ribeiro de Educação, instituído pela Resolução nº 30, de 1998</i>	205
Ato da Mesa nº 45, de 2000	
– <i>Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito</i>	207
Ato da Mesa nº 49, de 2000	
– <i>Dispõe sobre entrega de proposições em meio eletrônico no âmbito da Câmara dos Deputados e dá outras providências</i>	208
Ato da Mesa nº 116, de 2002	
– <i>Dispõe sobre a cessão de dependências da Câmara dos Deputados para exposições de artes, lançamentos literários, e dá outras providências</i>	210
Ato da Mesa nº 119, de 2002	
– <i>Dispõe sobre a transferência da Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação, da estrutura administrativa da Secretaria-Geral da Mesa para a do Centro de Informática, e dá outras providências</i>	213
Ato da Mesa nº 124, de 2002	
– <i>Aprova o Regulamento do Convênio de que trata o art. 6º da Lei nº 9.506, de 1997</i>	216

Ato da Mesa nº 2, de 2003	
– <i>Dispõe sobre o número de membros das Comissões Permanentes e a respectiva representação numérica das bancadas</i>	222
Ato da Mesa nº 80, de 2006	
– <i>Autoriza a publicação de retificações ao texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados consolidado pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005, e autoriza a adaptação dos dispositivos regimentais à Emenda Constitucional nº 50, de 2006</i>	224
 3.3. ATOS DO PRESIDENTE	
Ato s/nº, de 1997	
– <i>Estabelece normas para eleição, pela Câmara dos Deputados, de membros do Conselho da República</i>	226
Ato s/nº, de 2001	
– <i>Estabelece normas para eleição, pela Câmara dos Deputados, de membros do Conselho da República</i>	228
Ato s/nº, de 2003	
– <i>Estabelece normas para eleição, pela Câmara dos Deputados, de membro do Conselho da República</i>	230
 3.4. REGULAMENTOS, PARECERES E ATOS NORMATIVOS	
Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa	
– <i>Fixa normas para organização dos trabalhos da Comissão de Legislação Participativa</i>	232
Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados	
– <i>Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados</i>	236
Parecer nº 9-A, de 1990	
– <i>Dispõe sobre os atos de outorga ou renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens</i>	243
Ato Normativo nº 1, de 1999, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática	
– <i>Dispõe sobre as normas para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens e revoga a Resolução nº 1, de 1990, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática</i>	251

4. LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS, DECRETOS LEGISLATIVOS E DECRETOS

4.1. LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – <i>Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 21, II)</i>	254
Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – <i>Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (art. 6º, XVIII, b; art. 22, I; art. 23, §§ 1º a 3º; art. 26, I a III)</i>	255
Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993 – <i>Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal</i>	257
Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – <i>Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001)</i>	258

4.2. LEIS ORDINÁRIAS

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 – <i>Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento (com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.028, de 2000)</i>	268
Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 – <i>Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito</i>	291
Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964 – <i>Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (arts. 1º e 2º)</i>	294
Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – <i>Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências (arts. 26 e 27, §§ 1º e 2º)</i>	295
Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984 – <i>Dispõe sobre o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e os da administração indireta</i>	296

Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989	
– <i>Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências (art. 20)</i>	299
Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990	
– <i>Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República</i>	300
Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991	
– <i>Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências (arts. 1ª e 2ª)</i>	303
Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991	
– <i>Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal, e dá outras providências</i>	305
Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992	
– <i>Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências (arts. 1ª, I a III, XIII e XV; 38; 45; 72; 90; 105)</i>	308
Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993	
– <i>Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências (arts. 1ª e 9ª)</i>	312
Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993	
– <i>Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências</i>	313
Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995	
– <i>Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências (arts. 6ª e 7ª)</i>	317
Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995	
– <i>Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências (arts. 4ª e 5ª)</i>	319
Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997	
– <i>Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), e dá outras providências</i>	321

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998	
– <i>Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (art. 12-A, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)</i>	328
Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998	
– <i>Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal</i>	330
Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000	
– <i>Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências (art. 51)</i>	334
Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000	
– <i>Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito</i>	335
Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001	
– <i>Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências (art. 3º)</i>	336
Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001	
– <i>Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências (art. 24, X)</i>	337
Lei nº 10.875, de 1º de junho de 2004	
– <i>Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas</i>	338

4.3. DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 79, de 1979	
– <i>Dispõe sobre a designação do número de ordem das legislaturas</i>	340
Decreto Legislativo nº 6, de 1993	
– <i>Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional</i>	343

Decreto Legislativo nº 16, de 1994	
– <i>Submete à condição suspensiva a renúncia de Parlamentar contra o qual pende procedimento fundado nos incisos I e II do art. 55 da Constituição e determina outras providências</i>	345
Decreto Legislativo nº 7, de 1995	
– <i>Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura</i>	346
Decreto Legislativo nº 7, de 1999	
– <i>Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 51ª Legislatura</i>	349
Decreto Legislativo nº 444, de 2002	
– <i>Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura</i>	350

4.4. DECRETOS

Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963	
– <i>Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (arts. 87 e 88 do Regulamento)</i>	351
Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972	
– <i>Aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência (arts. 25, III; 30, I e II; 31; 37 e 38 das normas)</i>	353
Decreto nº 98.999, de 2 de março de 1990	
– <i>Institui telejornal com registro das atividades do Poder Legislativo</i>	356

1. QUADROS COMPARATIVOS ENTRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1. REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO – ASSUNTO

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 2º, I	Art. 57, <i>caput</i>	Período das sessões ordinárias
Art. 2º, § 1º	Art. 57, § 1º	Transferência das sessões ordinárias
Art. 2º, § 3º	Art. 57, § 2º	Não-interrupção da sessão legislativa sem aprovação da LDO
Arts. 3º a 8º	Art. 57, § 4º	Sessões preparatórias
Art. 8º, <i>caput</i>	Art. 58, § 1º	Proporcionalidade partidária na composição da Mesa
Art. 15, I	Art. 58, § 4º	Comissão Representativa do CN
Art. 15, II	Art. 57, § 5º	Composição da Mesa do CN
Art. 15, XII	Art. 5º, LXXI	Mandado de injunção
	Art. 102, I, <i>q</i>	
	Art. 103, § 2º	
Art. 15, XIII	Art. 50, § 2º	Pedido escrito de informação a Ministros de Estado
Art. 15, XIV	Art. 55, III, IV, V e § 3º	Perda do mandato
Art. 16, par. único	Art. 12, § 3º, II	Presidente da CD: cargo privativo de brasileiro nato
Art. 17, I, <i>p</i>	Art. 58, § 2º, I	Projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões
Art. 17, VI, <i>a</i>	Art. 80	Presidente da CD: substituição do Presidente da República
Art. 17, VI, <i>b</i>	Art. 89, II	Presidente da CD: membro do Conselho da República
	Art. 91, II	Presidente da CD: membro do Conselho de Defesa Nacional
Art. 17, VI, <i>c</i>	Art. 57, § 6º, II	Convocação extraordinária do CN
Art. 21, § 3º	Art. 5º, X	Defesa à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem
Art. 22, I	Art. 49, X	Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo
Art. 24, II	Art. 58, § 2º, I	Apreciação conclusiva de projeto de lei pelas Comissões
Art. 24, II, <i>c</i>	Art. 14, III	Iniciativa popular
	Art. 61, § 2º	

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 24, II, <i>e</i>	Art. 68, § 1º	Matéria que não pode ser objeto de delegação
Art. 24, III	Art. 58, § 2º, II	Audiências públicas
Art. 24, V	Art. 50, § 2º	Pedido escrito de informação a Ministros de Estado
Art. 24, VI	Art. 58, § 2º, IV	Petições, reclamações ou representações contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas
Art. 24, VII	Art. 58, § 2º, V	Depoimento de autoridade ou cidadão
Art. 24, VIII	Art. 48, IV Art. 58, § 2º, VI	Programas e planos de desenvolvimento
Art. 24, VIII e IX	Art. 166, § 1º	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Art. 24, IX	Art. 70	Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial
Art. 24, IX e XI	Art. 49, X	Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo
Art. 24, XII	Art. 49, V	Sustação de atos do Poder Executivo
Art. 25, § 1º	Art. 58, § 1º	Proporcionalidade partidária na composição das Comissões
Art. 32, III, <i>e, g, b, i</i> e <i>j</i>	Art. 48, XII	Telecomunicações e radiodifusão
Art. 32, IV, <i>b</i>	Art. 60	Emenda à Constituição
Art. 32, IV, <i>j</i>	Art. 36, §§ 1º e 2º	Intervenção federal
Art. 32, IV, <i>m</i>	Art. 48, VI	Criação, incorporação e desmembramento de Estados e Territórios
Art. 32, IV, <i>n</i>	Art. 48, VII	Transferência temporária da sede do Governo Federal
Art. 32, IV, <i>o</i>	Art. 48, VIII	Anistia
Art. 32, IV, <i>p</i>	Art. 53, § 7º	Incorporação de Deputado às Forças Armadas
	Art. 55, I, II e VI	Perda do mandato
Art. 32, VI, <i>d</i>	Art. 48, XIV	Moeda e dívida mobiliária federal
Art. 32, XI, <i>a</i>	Art. 51, II	Tomada de contas do Presidente da República

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 32, XI, <i>b</i>	Art. 70	Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial
	Art. 166, § 1º	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Art. 32, XI, <i>b e f</i>	Art. 49, X	Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo
Art. 32, XI, <i>d</i>	Art. 71, § 1º	Sustação de contrato
Art. 32, XI, <i>e</i>	Art. 71, § 4º	TCU
Art. 32, X, <i>a e g</i>	Art. 48, XIII	Matéria financeira, cambial e monetária
Art. 32, X, <i>g</i>	Art. 166, § 1º	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Art. 32, X, <i>i</i>	Art. 49, VII e VIII	Remuneração dos membros do CN, do Presidente e Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado
Art. 32, XV, <i>c</i>	Art. 49, I	Política externa
Art. 32, XV, <i>e</i>	Art. 49, III	Autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País
	Art. 83	
Art. 32, XV, <i>g e j</i>	Art. 49, II	Declaração de guerra, acordo sobre a paz e passagem ou permanência de forças estrangeiras no País
Art. 34, I	Art. 60	Emenda à Constituição
Arts. 35 a 37	Art. 58, § 3º	CPI
Art. 36, IV	Art. 58, § 2º, II	Audiências públicas
Art. 37, III e IV	Art. 37, §§ 2º a 6º	Irregularidades na administração pública
	Art. 49, X	
Art. 37, V	Art. 71	TCU
	Art. 166, § 1º	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 48, § 2º, I e II	Art. 49, II	Declaração de guerra, acordo sobre a paz e passagem ou permanência de forças estrangeiras no País
Art. 56, § 2º	Art. 47	Quórum para deliberações nas Comissões
Art. 58, §§ 1º a 3º	Art. 58, § 2º, I	Recurso contra apreciação conclusiva de projeto de lei pelas Comissões
Art. 60	Art. 49, X	Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo
Art. 60, I	Art. 70	Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial
Art. 61	Art. 49, X	Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo
Art. 61, § 1º	Art. 71, IV e VII	TCU
Art. 91, II	Art. 14, III	Iniciativa popular
	Art. 61, § 2º	
Art. 91, III	Art. 50, <i>caput</i>	Convocação de Ministro de Estado
	Art. 58, § 2º, III	
Art. 92, par. único, I	Art. 48, III	Efetivo das Forças Armadas
Art. 92, par. único, II e III	Art. 49, II	Declaração de guerra, acordo sobre a paz e passagem ou permanência de forças estrangeiras no País
Art. 105, IV	Art. 14, III	Iniciativa popular
	Art. 61, § 2º	
Art. 107, § 2º	Art. 58, § 2º, I	Projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões
Art. 109, III, <i>a</i>	Art. 55, I, II e VI	Perda do mandato
Art. 109, III, <i>b e c</i>	Art. 58, § 3º	CPI

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 109, § 1 ^o	Art. 61, <i>caput</i>	Iniciativa de projetos de lei
Art. 110	Art. 67	Projeto de lei rejeitado
Art. 115, I	Art. 50, § 2 ^o	Pedido escrito de informação a Ministros de Estado
Art. 116		
Art. 116, II, <i>b</i>	Art. 49, X	Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo
Art. 124	Art. 63	Aumento da despesa prevista
	Art. 166, §§ 3 ^o e 4 ^o	
Art. 132, § 2 ^o	Art. 58, § 2 ^o , I	Recurso contra apreciação conclusiva de projeto de lei pelas Comissões
Art. 148	Art. 60	Emenda à Constituição
	Art. 60, § 2 ^o	Emenda à Constituição: turno de votação
Art. 151, I, <i>a e g</i>	Art. 49, II	Declaração de guerra, acordo sobre a paz e passagem ou permanência de forças estrangeiras no País
Art. 151, I, <i>b</i>	Art. 53, § 8 ^o	Suspensão das imunidades de Deputados
Art. 151, I, <i>b</i>	Art. 36, §§ 1 ^o e 2 ^o	Intervenção federal
Art. 151, I, <i>j</i>	Art. 49, I	Política externa
Art. 159, § 2 ^o , I	Art. 49, II	Declaração de guerra, acordo sobre a paz e passagem ou permanência de forças estrangeiras no País
Art. 159, § 2 ^o , II	Art. 36, §§ 1 ^o e 2 ^o	Intervenção federal
	Art. 49, IV	Estado de defesa, intervenção federal e estado de sítio
	Art. 136, §§ 4 ^o a 7 ^o	Estado de defesa
	Art. 137	Estado de sítio
Art. 159, § 2 ^o , V	Art. 48, III	Efetivo das Forças Armadas

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 171, § 3º	Art. 14, III	Iniciativa popular
	Art. 61, § 2º	
Art. 183, <i>caput</i>	Art. 47	Quórum para deliberações da CD
Art. 183, § 1º	Art. 69	Quórum para aprovação de lei complementar
Art. 188, I e § 1º, II	Art. 53, § 8º	Suspensão das imunidades de Deputados
Art. 188, § 1º, III	Art. 58, § 4º	Comissão Representativa do CN
Art. 188, § 2º, III	Art. 21, I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII	Matérias de competência da União
	Art. 22, IV, VII, X, XII e XV	
Art. 191, I	Art. 60	Emenda à Constituição
Arts. 201 a 203		
Art. 204	Art. 64, §§ 1º a 4º	Projetos de lei do Presidente da República com solicitação de urgência
Art. 214	Art. 49, VII e VIII	Remuneração dos membros do CN, do Presidente e Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado
Art. 215	Art. 51, II	Tomada de contas do Presidente da República
Art. 217	Art. 51, I	Autorização para instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado
Art. 217, §§ 1º e 2º	Art. 86, <i>caput</i>	
Art. 218, § 9º	Art. 51, I	

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto	
Art. 219, I e §§ 1º e 2º	Art. 50, <i>caput</i>	Comparecimento de Ministro de Estado	
	Art. 58, § 2º, III		
Art. 219, II	Art. 50, § 1º		
Arts. 220 e 221	Art. 50, <i>caput</i>		
	Art. 58, § 2º, III		
Art. 222	Art. 50, § 1º		
Art. 223	Art. 50, <i>caput</i>		
	Art. 58, § 2º, III		
Art. 224	Art. 58, § 4º		Comissão Representativa do CN
Art. 225	Art. 89, VII		Conselho da República
Art. 226, II	Art. 50, § 2º	Pedido escrito de informação a Ministros de Estado	
Art. 230, <i>caput</i>	Art. 56, I	Investidura de Deputado em cargos públicos	
Art. 231, §§ 1º e 7º	Art. 53, <i>caput</i>	Inviolabilidade dos Deputados	
Art. 231, § 2º	Art. 53, § 2º	Prisão em flagrante de crime inafiançável	
Art. 231, § 4º	Art. 53, § 1º	STF: foro de julgamento dos Deputados	
Art. 231, § 5º	Art. 53, § 6º	Desobrigação de testemunhar	
Art. 231, § 6º	Art. 53, § 7º	Incorporação de Deputado às Forças Armadas	
Art. 231, § 8º	Art. 54	Proibições aos Deputados	
Art. 233	Art. 53, § 8º	Suspensão das imunidades de Deputados	
Art. 235, IV	Art. 56, I	Investidura de Deputado em cargos públicos	

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 238, III	Art. 55, I, II, III, IV, V e VI	Perda do mandato
Art. 240	Art. 55	
Art. 240, I	Art. 54	Proibições aos Deputados
Art. 241	Art. 56, § 1º	Convocação de suplente
Art. 242	Art. 56, § 2º	Eleição para preenchimento de vaga na falta de suplente
Arts. 250 e 251	Art. 53, § 2º	Prisão em flagrante de crime inafiançável
Art. 251, par. único	Art. 58, § 4º	Comissão Representativa do CN
Art. 252	Art. 14, III	Iniciativa popular
	Art. 61, § 2º	
Art. 253	Art. 58, § 2º, IV	Petições, reclamações ou representações contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas
Art. 254	Art. 14, III	Iniciativa popular
	Art. 61, § 2º	
Arts. 255 a 258	Art. 58, § 2º, II	Audiências públicas
Art. 262, par. único	Art. 37	Princípios e regras da administração pública
Art. 262, par. único, V	Art. 166, § 1º	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

1.2. ASSUNTO – REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO

Assunto	Regimento Interno	Constituição Federal
Anistia	Art. 32, IV, <i>o</i>	Art. 48, VIII
Apreciação conclusiva de projeto de lei pelas Comissões	Art. 24, II	Art. 58, § 2º, I
Audiências públicas	Art. 24, III	Art. 58, § 2º, II
	Art. 36, IV	
	Arts. 255 a 258	
Aumento da despesa prevista	Art. 124	Art. 63
		Art. 166, §§ 3º e 4º
Autorização para instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado	Art. 217	Art. 51, I
	Art. 218, § 9º	
	Art. 217, §§ 1º e 2º	Art. 86, <i>caput</i>
Autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País	Art. 32, XV, <i>e</i>	Art. 49, III
		Art. 83
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	Art. 24, VIII e IX	Art. 166, § 1º
	Art. 32, XI, <i>b</i>	
	Art. 32, X, <i>g</i>	
	Art. 37, V	
	Art. 262, par. único, V	
Comissão Representativa do CN	Art. 15, I	Art. 58, § 4º
	Art. 188, § 1º, III	
	Art. 224	
	Art. 251, par. único	

Assunto	Regimento Interno	Constituição Federal
Comparecimento de Ministro de Estado	Art. 219, II	Art. 50, § 1º
	Art. 222	
	Art. 219, I e §§ 1º e 2º	Art. 50, <i>caput</i> e Art. 58, § 2º, III
	Art. 220	
	Art. 221	
	Art. 223	
Composição da Mesa do CN	Art. 15, II	Art. 57, § 5º
Conselho da República	Art. 225	Art. 89, VII
Convocação de Ministro de Estado	Art. 91, III	Art. 50, <i>caput</i>
		Art. 58, § 2º, III
Convocação de suplente	Art. 241	Art. 56
Convocação extraordinária do CN	Art. 17, VI, <i>c</i>	Art. 57, § 6º, II
CPI	Arts. 35 a 37	Art. 58, § 3º
	Art. 109, III, <i>b e c</i>	
Criação, incorporação e desmembramento de Estados e Territórios	Art. 32, IV, <i>m</i>	Art. 48, VI
Declaração de guerra, acordo sobre a paz e passagem ou permanência de forças estrangeiras no País	Art. 32, XV, <i>g e j</i>	Art. 49, II
	Art. 48, § 2º, I e II	
	Art. 92, par. único, II e III	
	Art. 151, I, <i>a e g</i>	
	Art. 159, § 2º, I	
Defesa à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem	Art. 21, § 3º	Art. 5º, X
Depoimento de autoridade ou cidadão	Art. 24, VII	Art. 58, § 2º, V

Assunto	Regimento Interno	Constituição Federal
Desobrigação de testemunhar	Art. 231, § 5º	Art. 53, § 6º
Efetivo das Forças Armadas	Art. 92, par. único, I	Art. 48, III
	Art. 159, § 2º, V	
Eleição para preenchimento de vaga na falta de suplente	Art. 242	Art. 56, § 2º
Emenda à Constituição	Art. 32, IV, <i>b</i>	Art. 60
	Art. 34, I	
	Art. 148	
	Art. 191, I	
	Arts. 201 a 203	
Emenda à Constituição: turno de votação	Art. 148	Art. 60, § 2º
Estado de defesa	Art. 159, § 2º, II	Art. 136, §§ 4º a 7º
Estado de defesa, intervenção federal e estado de sítio	Art. 159, § 2º, II	Art. 49, IV
Estado de sítio	Art. 159, § 2º, II	Art. 137
Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial	Art. 24, IX	Art. 70
	Art. 32, XI, <i>b</i>	
	Art. 60, I	
Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo	Art. 22, I	Art. 49, X
	Art. 24, IX e XI	
	Art. 32, XI, <i>b e f</i>	
	Art. 60	
	Art. 61	
	Art. 116, II, <i>b</i>	

Assunto	Regimento Interno	Constituição Federal
Incorporação de Deputado às Forças Armadas	Art. 32, IV, <i>p</i>	Art. 53, § 7º
	Art. 231, § 6º	
Iniciativa de projetos de lei	Art. 109, § 1º	Art. 61, <i>caput</i>
Iniciativa popular	Art. 24, II, <i>c</i>	Art. 14, III e Art. 61, § 2º
	Art. 91, II	
	Art. 105, IV	
	Art. 171, § 3º	
	Art. 252	
	Art. 254	
Intervenção federal	Art. 32, IV, <i>j</i>	Art. 36, §§ 1º e 2º
	Art. 151, I, <i>b</i>	
	Art. 159, § 2º, II	
Investidura de Deputado em cargos públicos	Art. 230, <i>caput</i>	Art. 56, I
	Art. 235, IV	
Inviolabilidade dos Deputados	Art. 231, §§ 1º e 7º	Art. 53, <i>caput</i>
Irregularidades na administração pública	Art. 37, III e IV	Art. 37, §§ 2º a 6º
		Art. 49, X
Mandado de injunção	Art. 15, XII	Art. 5º, LXXI
		Art. 102, I, <i>g</i>
		Art. 103, § 2º
Matéria financeira, cambial e monetária	Art. 32, X, <i>a e g</i>	Art. 48, XIII
Matéria que não pode ser objeto de delegação	Art. 24, II, <i>e</i>	Art. 68, § 1º

Assunto	Regimento Interno	Constituição Federal
Matérias de competência da União	Art. 188, § 2º, III	Art. 21, I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII
		Art. 22, IV, VII, X, XII e XV
Moeda e dívida mobiliária federal	Art. 32, VI, <i>d</i>	Art. 48, XIV
Não-interrupção da sessão legislativa sem aprovação da LDO	Art. 2º, § 3º	Art. 57, § 2º
Pedido escrito de informação a Ministros de Estado	Art. 15, XIII	Art. 50, § 2º
	Art. 24, V	
	Art. 115, I	
	Art. 116	
	Art. 226, II	
Perda do mandato	Art. 15, XIV	Art. 55, III, IV, V e § 3º
	Art. 32, IV, <i>p</i>	Art. 55, I, II e VI
	Art. 109, III, <i>a</i>	
	Art. 238, III	Art. 55, I, II, III, IV, V e VI
	Art. 240	Art. 55
Período das sessões ordinárias	Art. 2º, I	Art. 57, <i>caput</i>
Petições, reclamações ou representações contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas	Art. 24, VI	Art. 58, § 2º, IV
	Art. 253	
Política externa	Art. 32, XV, <i>c</i>	Art. 49, I
	Art. 151, I, <i>j</i>	

Assunto	Regimento Interno	Constituição Federal
Presidente da CD: cargo privativo de brasileiro nato	Art. 16, par. único	Art. 12, § 3º, II
Presidente da CD: membro do Conselho da República	Art. 17, VI, <i>b</i>	Art. 89, II
Presidente da CD: membro do Conselho de Defesa Nacional	Art. 17, VI, <i>b</i>	Art. 91, II
Presidente da CD: substituição do Presidente da República	Art. 17, VI, <i>a</i>	Art. 80
Princípios e regras da administração pública	Art. 262, par. único	Art. 37
Prisão em flagrante de crime inafiançável	Art. 231, § 2º	Art. 53, § 2º
	Arts. 250 e 251	
Programas e planos de desenvolvimento	Art. 24, VIII	Art. 48, IV
		Art. 58, § 2º, VI
Proibições aos Deputados	Art. 231, § 8º	Art. 54
	Art. 240, I	
Projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões	Art. 17, I, <i>p</i>	Art. 58, § 2º, I
	Art. 107, § 2º	
Projeto de lei rejeitado	Art. 110	Art. 67
Projetos de lei do Presidente da República com solicitação de urgência	Art. 204	Art. 64, §§ 1º a 4º
Proporcionalidade partidária na composição da Mesa	Art. 8º, <i>caput</i>	Art. 58, § 1º
Proporcionalidade partidária na composição das Comissões	Art. 25, § 1º	
Quórum para aprovação de lei complementar	Art. 183, § 1º	Art. 69

Assunto	Regimento Interno	Constituição Federal
Quórum para deliberações nas Comissões	Art. 56, § 2º	Art. 47
Quórum para deliberações da CD	Art. 183, <i>caput</i>	
Recurso contra apreciação conclusiva de projeto de lei pelas Comissões	Art. 58, §§ 1º a 3º	Art. 58, § 2º, I
	Art. 132, § 2º	
Remuneração dos membros do CN, do Presidente e Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado	Art. 32, X, <i>i</i>	Art. 49, VII e VIII
	Art. 214	
Sessões preparatórias	Arts. 3º a 8º	Art. 57, § 4º
STF: foro de julgamento dos Deputados	Art. 231, § 4º	Art. 53, § 1º
Suspensão das imunidades de Deputados	Art. 151, I, <i>b</i>	Art. 53, § 8º
	Art. 188, I e § 1º, II	
	Art. 233	
Sustação de atos do Poder Executivo	Art. 24, XII	Art. 49, V
Sustação de contrato	Art. 32, XI, <i>d</i>	Art. 71, § 1º
TCU	Art. 32, XI, <i>e</i>	Art. 71, § 4º
	Art. 37, V	Art. 71
	Art. 61, § 1º	Art. 71, IV e VII
Telecomunicações e radiodifusão	Art. 32, III, <i>e, g, b, i e j</i>	Art. 48, XII
Tomada de contas do Presidente da República	Art. 32, XI, <i>a</i>	Art. 51, II
	Art. 215	
Transferência das sessões ordinárias	Art. 2º, § 1º	Art. 57, § 1º
Transferência temporária da sede do Governo Federal	Art. 32, IV, <i>n</i>	Art. 48, VII

2. LEGISLAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

2.1. RESOLUÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1989-CN¹

Dispõe sobre a designação de suplentes para as Comissões Mistas Especiais.

Art. 1º As Comissões Mistas Especiais, criadas por determinação constitucional, poderão ter membros suplentes, Deputados e Senadores, por designação do Presidente do Senado Federal, em número não superior à metade de sua composição.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de maio de 1989. – Senador *Nelson Carneiro*, Presidente.

¹ Publicada no *Diário do Congresso Nacional* de 5-5-1989, p. 1183.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Iram Saraiva, Primeiro-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1990-CN²

Dispõe sobre a Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição.

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição.

Art. 2º A Comissão Representativa do Congresso Nacional será integrada por sete Senadores e dezesseis Deputados, e igual número de suplentes, eleitos pelas respectivas Casas na última sessão ordinária de cada período legislativo, e cujo mandato coincidirá com o período de recesso do Congresso Nacional, que se seguir à sua constituição, excluindo-se os dias destinados às sessões preparatórias para a posse dos Parlamentares eleitos e a eleição das Mesas.

Art. 3º Considera-se período legislativo as divisões da sessão legislativa anual compreendidas entre 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro³, incluídas as prorrogações decorrentes das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 57 da Constituição.

Art. 4º O mandato da Comissão não será suspenso quando o Congresso Nacional for convocado extraordinariamente.

Art. 5º A eleição dos membros da Comissão será procedida em cada Casa aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas nos respectivos Regimentos Internos para a escolha dos membros de suas Mesas.

² Publicada no *Diário do Congresso Nacional* de 22-11-1990, p. 4823.

³ O art. 57 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 14-2-2006, determina que “o Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro”.

Art. 6º Exercerão a Presidência e a Vice-Presidência da Comissão os membros das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, respectivamente.

Art. 7º À Comissão compete:

I - zelar pelas prerrogativas do Congresso Nacional, de suas Casas e de seus membros;

II - zelar pela preservação da competência legislativa do Congresso Nacional em face da atribuição normativa dos outros Poderes (Constituição, art. 49, inciso XI);

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País (Constituição, art. 49, inciso II);

IV - deliberar sobre:

a) a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, desde que se caracterize a necessidade da medida cautelar em caráter urgente (Constituição, art. 49, inciso V);

b) projeto de lei relativo a créditos adicionais solicitados pelo Presidente da República, desde que sobre o mesmo já haja manifestação da Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição;

c) projeto de lei que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se o término de sua vigência deva ocorrer durante o período de recesso ou nos dez dias úteis subsequentes a seu término;

d) tratado, convênio ou acordo internacional, quando o término do prazo, no qual o Brasil deva sobre ele se manifestar, ocorrer durante o período de recesso ou nos dez dias úteis subsequentes a seu término;

V - ressalvada a competência das Mesas das duas Casas e as de seus membros:

a) conceder licença a Senador e Deputado;

b) autorizar Senador ou Deputado a aceitar missão do Poder Executivo;

VI - exercer a competência administrativa das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados em caso de urgência quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

VII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IX - convocar Ministros de Estado e enviar-lhes pedidos escritos de informação, quando houver impedimento das Mesas de qualquer das Casas interessadas;

X - representar, por qualquer de seus membros, o Congresso Nacional em eventos de interesse nacional e internacional;

XI - exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte, sem prejuízo para o País ou suas instituições.

Art. 8º As reuniões da Comissão serão convocadas pelo seu presidente para dia, hora, local e pauta determinados, mediante comunicação a seus membros com antecedência de, pelo menos, doze horas.

Parágrafo único. A Comissão será secretariada por servidores da Secretaria do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, designados pelo seu Presidente.

Art. 9º A Comissão se reunirá com a presença mínima do terço de sua composição em cada Casa do Congresso Nacional.

Art. 10. As deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Senadores e Deputados que integrem a Comissão.

§ 1º Nas deliberações os votos dos Senadores e dos Deputados serão computados separadamente, iniciando-se a votação pelos Membros da Câmara dos Deputados e representando o resultado a decisão da respectiva Casa.

§ 2º Considera-se aprovada a matéria que obtiver decisão favorável de ambas as Casas.

Art. 11. Aos casos omissos nesta Resolução aplicam-se, no que couber, os princípios estabelecidos no Regimento Comum.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de novembro de 1990. – Senador *Iram Sarainha*, Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1995-CN⁴

Altera a redação dos arts. 4º e 6º da Resolução nº 1, de 1970-CN – Regimento Comum.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Os arts. 4º e 6º da Resolução nº 1, de 1970-CN – Regimento Comum, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São reconhecidas as lideranças das representações partidárias em cada Casa, constituídas na forma dos respectivos Regimentos.

§ 1º O Presidente da República poderá indicar Congressista para exercer a função de líder do governo, com as prerrogativas constantes deste Regimento.

§ 2º O líder do governo poderá indicar três vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

§ 3º A estrutura de apoio para funcionamento da liderança ficará a cargo da Casa a que pertencer o Parlamentar.

.....

Art. 6º Ao líder é lícito usar da palavra, uma única vez, em qualquer fase da sessão, pelo prazo máximo de cinco minutos, para comunicação urgente.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de abril de 1995. – Senador *José Sarney*, Presidente.

⁴ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 5-5-1995, p. 6357.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1996-CN⁵

Dispõe sobre a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar do Mercosul é integrada por dezesseis titulares e dezesseis suplentes, com representação paritária da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo os seus integrantes, com mandato de dois anos, designados, na forma estabelecida nos respectivos Regimentos Internos, ao início da primeira e da terceira Sessões Legislativas Ordinárias de cada legislatura.

Parágrafo único. Os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal são membros natos da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar do Mercosul.

Art. 2º Caberá à Representação:

I - apresentar relatório sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional;

II - emitir relatório circunstanciado sobre as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo retratando a evolução do Mercado Comum, conforme o disposto no artigo 24 do Tratado de Assunção;

III - apresentar, à deliberação da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, proposições que devam, nos termos do disposto no artigo 26 do Protocolo de Ouro Preto, constituir recomendações ao Conselho do Mercado Comum.

⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 27-11-1996, p. 24933.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos I e II as matérias serão encaminhadas, preliminarmente, à Representação, sem prejuízo de sua apreciação pelas Comissões competentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme o disposto nos respectivos Regimentos Internos.

§ 2º A Representação terá quinze dias, contados do recebimento da matéria, para emitir o seu relatório, o qual servirá de subsídio para o estudo das demais Comissões incumbidas de seu exame e parecer.

Art. 3º Além do disposto nos artigos anteriores, e para as providências que se fizerem necessárias junto à autoridade competente, a Representação Brasileira na Comissão Parlamentar do Mercosul deverá acompanhar, junto aos órgãos do Poder Executivo, todas as providências por eles adotadas e que possam, direta ou indiretamente, ser de interesse do Mercosul.

Art. 4º Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às Comissões técnicas, uma Secretaria de apoio à Representação, a ser instalada em dependência do Edifício do Congresso Nacional, fornecendo, para tanto, pessoal, recrutado entre os servidores das duas Casas, e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se a Resolução nº 2, de 1992-CN, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de novembro de 1996. – Senador *José Sarney*,
Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1997-CN⁶

Regulamenta a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997⁷, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), e dá outras providências.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A liquidação do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e extinto pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, terá início com a posse do respectivo liquidante e se concluirá em 1º de fevereiro de 1999.

§ 1º O liquidante acumulará o cargo de diretor-executivo do IPC.

§ 2º Durante o processo de liquidação, o liquidante exercerá as competências atribuídas ao presidente do IPC, cujo mandato, juntamente com o do vice-presidente, encerrar-se-á com a sua posse.

§ 3º Encerrar-se-ão, igualmente, com a posse do liquidante, os mandatos dos membros dos Conselhos Deliberativo e Consultivo do IPC, cujas atribuições serão exercidas pela Mesa do Congresso Nacional.

§ 4º É extinta a Assembléia Geral do IPC.

§ 5º As funções de consultoria e assessoramento jurídico e técnico do IPC durante o processo de liquidação serão exercidas pelos órgãos próprios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme dispuser a Mesa do Congresso Nacional.

⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, (Eletrônico) de 17-12-1997, p. 1.

⁷ Relativamente a seguridade parlamentar, ver ainda Ato da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 1998, e Atos da Mesa da Câmara dos Deputados nºs 79, de 1998, e 124, de 2002.

Art. 2º Compete ao liquidante, além do previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.506, de 1997:

I - arrecadar, mediante termo próprio, os livros e documentos da entidade;

II - levantar os contratos e convênios firmados pela entidade, para submeter à Mesa do Congresso Nacional uma proposta de rescisão ou aditamento daqueles que entender necessários;

III - efetuar o inventário dos bens móveis, confrontando-o com os registros pertinentes do Instituto, encaminhando uma proposta de sua destinação final à Mesa do Congresso Nacional;

IV - efetuar o arrolamento dos bens imóveis e encaminhá-lo à Mesa do Congresso Nacional, com uma proposta de sua transferência à responsabilidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

V - articular-se com a administração da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, especialmente com a finalidade de transferir-lhes os direitos e obrigações do IPC;

VI - apresentar à Mesa do Congresso Nacional relatórios mensais de suas atividades;

VII - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e administrativa, inclusive de pessoal, da entidade extinta, que conservará a sua denominação, seguida da expressão “em liquidação”;

VIII - restituir à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal os bens desnecessários ao processo de liquidação;

IX - devolver ao órgão de origem os servidores não envolvidos no processo de liquidação;

X - efetuar o levantamento e a atualização das contribuições efetuadas pelos segurados do IPC, encaminhando-os à apreciação da Mesa do Congresso Nacional, para os fins do ressarcimento de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.506, de 1997;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela Mesa do Congresso Nacional para ultimar o processo de liquidação.

§ 1º O liquidante perceberá remuneração idêntica à devida ao diretor-executivo do IPC, que será custeada com recursos do próprio Instituto.

§ 2º O liquidante será substituído, em suas faltas e impedimentos, por servidor designado pela Mesa do Congresso Nacional.

Art. 3º Caberá aos órgãos próprios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promover a devolução das contribuições dos segurados do IPC, prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 9.506, de 1997.

§ 1º Dos valores referentes à devolução das contribuições de cada segurado serão descontados os respectivos débitos com o IPC, acrescidos dos eventuais encargos contratuais.

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal preverão, em suas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 1999, dotação específica para fazer face à devolução das contribuições de que trata este artigo.

Art. 4º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por intermédio de seus órgãos próprios, assumirão, progressivamente, a partir da posse do liquidante até 1º de fevereiro de 1999, o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder pelo IPC, de conformidade com a Lei nº 9.506, de 1997, que permanecerão regidos pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e legislação complementar.

§ 1º O liquidante do IPC se articulará com os órgãos próprios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com vista a assegurar a transferência das obrigações do IPC com os seus segurados, de modo que não haja descontinuidade.

§ 2º Com o objetivo de dar cumprimento ao disposto neste artigo, as administrações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal designarão servidores para acompanhar o processo de transferência das obrigações do IPC com os seus segurados.

Art. 5º Caberá à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, conforme o caso, por intermédio de seus órgãos próprios, conceder e administrar os benefícios a serem concedidos dentro do Plano de

Seguridade Social dos Congressistas, de conformidade com o que dispõem o art. 2º e seguintes da Lei nº 9.506, de 1997.

Art. 6º Cada Casa do Congresso Nacional promoverá a adaptação de sua estrutura administrativa, bem como disporá sobre os procedimentos necessários para dar cumprimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 7º Ressalvado o previsto na Lei nº 9.506, de 1997, é vedada a concessão, pelo IPC, a partir da publicação desta Resolução, de qualquer tipo de benefício a seus segurados.

Art. 8º O patrimônio do IPC será distribuído entre as Casas do Congresso Nacional, na proporção de duas terças partes à Câmara dos Deputados e uma terça parte para o Senado Federal.

Art. 9º A Mesa do Congresso Nacional expedirá as normas complementares necessárias à aplicação desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1997. – Senador *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1999-CN⁸

Institui o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º É instituído o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro, destinado a agraciar pessoa, natural ou jurídica, que tenha oferecido contribuição relevante para a causa da educação brasileira.

Art. 2º O Diploma será conferido, anualmente, em sessão do Congresso Nacional especialmente convocada para este fim, a se realizar no primeiro dia útil após o dia 26 de outubro, data natalícia de Darcy Ribeiro.

Art. 3º Para proceder à apreciação e à escolha do agraciado será constituído um conselho a ser integrado por cinco membros do Congresso Nacional e pelo seu Presidente, que, por sua vez, fará a indicação desses Parlamentares por ocasião do início de cada sessão legislativa.

Parágrafo único. A prerrogativa da escolha do presidente do Conselho caberá aos seus próprios membros que o elegerão entre seus integrantes.

Art. 4º Os nomes dos candidatos serão enviados à Mesa do Congresso Nacional até o último dia do mês de agosto, acompanhados de justificativa, para posterior deliberação, em conformidade com o que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único. É vedado o patrocínio direto de pessoa jurídica a qualquer candidato, assim como a indicação de integrantes dos

⁸ Publicada no *Diário do Senado Federal* de 13-8-1999, p. 20079; regulamentada pelo Ato Conjunto nº 2, de 2001.

Poderes Legislativo e Judiciário Federais, do Presidente da República e de Ministro de Estado.

Art. 5º O nome do agraciado será enviado à Mesa do Congresso Nacional e publicamente divulgado conforme o disposto no art. 2º.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de agosto de 1999. – Senador *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Heráclito Fortes, Primeiro-Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2000-CN⁹

Altera a Resolução nº 1, de 1970-CN, que dispõe sobre o Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 1970-CN, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 139-A. O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação.

§ 1º O relator do projeto na Casa em que se finalizar sua tramitação no Congresso Nacional, antes de apresentar perante a Comissão respectiva seu parecer, encaminhará ao Presidente da Casa relatório apontando as alterações necessárias para atualizar o texto do projeto em face das alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação.

§ 2º O relatório mencionado no § 1º será encaminhado pelo Presidente à outra Casa do Congresso Nacional, que o submeterá à respectiva Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A Comissão, no prazo de cinco dias, oferecerá parecer sobre a matéria, que se limitará a verificar se as alterações propostas restringem-se a promover a necessária atualização, na forma do § 1º.

§ 4º O parecer da Comissão será apreciado em Plenário no prazo de cinco dias, com preferência sobre as demais proposições, vedadas emendas ou modificações.

⁹ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, (Eletrônico) de 31-1-2000, p. 1.

§ 5^o Votado o parecer, será feita a devida comunicação à Casa em que se encontra o projeto de código para o prosseguimento de sua tramitação regimental, incorporadas as alterações aprovadas.”
(NR)

Art. 2^o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 28 de janeiro de 2000. – Deputado *Heráclito Fortes*, Primeiro-Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único, do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2000-CN¹⁰

Dispõe sobre a participação das bancadas minoritárias na composição das Comissões Mistas.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1^o A fim de atender ao disposto no § 1^o do art. 58 da Constituição Federal, é acrescentado à Resolução nº 1, de 1970-CN – Regimento Comum, o seguinte artigo:

“Art. 10-A. O número de membros das Comissões Mistas estabelecido neste Regimento, nas resoluções que o integram e no respectivo ato de criação é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participarem das referidas Comissões.” (NR)

Art. 2^o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 2000. – Senador *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente.

¹⁰ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, (Eletrônico) de 19-6-2000, p. 1.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2001-CN¹¹

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição e sobre a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

O Congresso Nacional resolve:

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a tramitação das matérias a que se refere o art. 166 da Constituição e sobre a Comissão Mista Permanente prevista no § 1º do mesmo artigo, que passa a denominar-se Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização tem por competência:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas nos termos do *caput* e do § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição;

III - examinar e emitir parecer sobre os documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e

¹¹ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 8-10-2001, p. 5.

da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e 166, § 1º, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente:

a) relatórios de gestão fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na lei de diretrizes orçamentárias;

b) informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União ou por órgãos e entidades da administração federal, por intermédio do Congresso Nacional, inclusive as relativas a contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

c) relatórios referentes aos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais relatórios de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias; e

d) informações prestadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

IV - demais atribuições constitucionais e legais.

§ 1º A Comissão, no exame e emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição, observará, no que couber, o rito estabelecido em resolução própria do Congresso Nacional.

§ 2º Para o exercício das competências mencionadas neste artigo a Comissão poderá:

I - solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias, bem como requisitar informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

II - requerer informações e documentos de órgãos e entidades federais;

III - realizar audiências públicas com representantes de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil;

IV - realizar inspeções e diligências em órgãos da administração pública federal, bem como órgãos das administrações estadual e municipal que recebam recursos a título de transferência voluntária e entidades privadas que recebam recursos do orçamento da União a título de transferência, como subvenção, auxílio ou contribuição, ou que administre bens da União.

§ 3º Após haverem sido apreciados pelas Comissões de mérito de cada uma das Casas do Congresso Nacional, os projetos de planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição serão examinados pela Comissão, a qual emitirá parecer quanto à adequação e compatibilidade com o plano plurianual, nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição, e com as leis de diretrizes orçamentárias, orçamentária anual e complementares e normas que regem a matéria.

§ 4º Os projetos de planos e programas de que trata o § 3º serão votados pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional, em reunião conjunta.

Art. 3º A Comissão compõe-se de oitenta e quatro membros titulares, sendo sessenta e três Deputados e vinte e um Senadores, com igual número de suplentes.

Art. 4º Na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos ou blocos parlamentares na Comissão, observado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 1º Aplicado o critério do *caput* deste artigo e verificada a existência de vagas, estas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º As vagas que eventualmente sobrarem, após aplicado o critério do § 1º, serão distribuídas, preferentemente, às bancadas ainda não representadas na Comissão, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§ 3º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a sessão legislativa.

Art. 5º Estabelecidas as representações previstas no art. 4º, os líderes indicarão ao Presidente do Senado Federal, até o quinto dia útil de março, os nomes que integrarão as respectivas bancadas na Comissão, como titulares e suplentes.

§ 1º Esgotado o prazo referido neste artigo, não havendo eventualmente a indicação das lideranças, o Presidente do Senado Federal fará a designação dos integrantes das respectivas bancadas.

§ 2º A instalação da Comissão ocorrerá até o último dia útil de março.

Art. 6º A representação, na Comissão, é do partido ou do bloco parlamentar, competindo ao respectivo líder solicitar, por escrito, ao Presidente do Senado Federal, em qualquer oportunidade, a substituição de titular ou suplente por ele indicado ou designado pelo Presidente, na forma do disposto no art. 5º, § 1º, desta Resolução.

§ 1º Será desligado da Comissão o membro titular que não comparecer, durante a sessão legislativa, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, convocadas para votação nos termos do art. 39 desta Resolução.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o presidente da Comissão comunicará, imediatamente, ao respectivo líder do partido ou bloco parlamentar para que seja providenciada a substituição nos termos do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO

Art. 7º A Comissão terá um presidente e três vice-presidentes, eleitos por seus pares, em reunião a ser realizada nos cinco dias úteis que se seguirem à sua constituição, com mandato anual, encerrando-se com a instalação da Comissão subsequente, vedada a reeleição.

§ 1º As funções de presidente, vice-presidente, relator-geral de projeto da lei orçamentária anual e relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, conforme disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 2º O relator do projeto de lei do plano plurianual será designado, alternadamente, dentre representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, não podendo o mesmo pertencer ao partido ou bloco parlamentar a que pertença o presidente da Comissão.

§ 3º A primeira eleição, no início de cada legislatura, para presidente e segundo-vice-presidente, recairá em representantes do Senado Federal e a de primeiro e terceiro-vice-presidentes em representantes da Câmara dos Deputados, alternando-se anualmente conforme disposto no § 2º.

§ 4º O relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, bem como o relator-geral do projeto de lei orçamentária anual, não poderão ser designados entre os membros da Casa ou do partido ou bloco parlamentar a que pertença o presidente da Comissão.

§ 5º O suplente da Comissão não poderá ser eleito para funções previstas neste artigo, nem ser designado relator.

Art. 8º O presidente será, nos seus impedimentos ou ausências, substituído por vice-presidente, na seqüência ordinal, e na ausência deles, pelo membro titular mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de presidente ou de vice-presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, que deverá recair em representante da mesma Casa, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput* deste artigo.

Art. 9º Compete ao presidente designar:

I - o relator-geral e os relatores-setoriais do projeto de lei orçamentária anual;

II - os relatores dos projetos de lei do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias;

III - o relator das contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - o relator das contas do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

V - os relatores das matérias atinentes ao acompanhamento e à fiscalização da execução orçamentária e financeira, estabelecidas no art. 2º, inciso II, desta Resolução;

VI - os relatores de projetos de lei de créditos adicionais e demais relatores que se fizerem necessários aos trabalhos da Comissão.

§ 1º A designação dos relatores mencionados nos incisos I a IV do *caput* observará o disposto nos §§ 1º, 3º, e 4º do art. 7º e no § 3º deste artigo e será procedida de acordo com a indicação das lideranças partidárias ou dos blocos parlamentares, observado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º As designações dos relatores obedecerão ao critério de rodízio dentre os membros titulares da Comissão.

§ 3º Na designação dos relatores-setoriais, será adotado o critério de rodízio de forma que não seja repetido, no ano subsequente, o mesmo relator para a mesma área temática.

§ 4º O relator que, no prazo regimental, não apresentar o seu parecer, será obrigatoriamente substituído.

§ 5º Ocorrendo o previsto no § 4º deste artigo, quanto aos relatores-setoriais do projeto de lei orçamentária anual, a programação da respectiva área temática e as emendas a ela apresentadas serão remetidas à apreciação exclusivamente na fase do relator-geral.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Seção I Dos Procedimentos

Art. 10. O projeto de lei do plano plurianual e o projeto de lei orçamentária anual poderão ser divididos em até dez áreas temáticas, que ficarão a cargo dos respectivos relatores-setoriais, nos termos do regulamento interno.

Parágrafo único. Na apreciação, na Comissão, do projeto de lei orçamentária anual, a análise da parte relativa à receita, à reserva de contingência e ao texto da lei ficarão a cargo do relator-geral.

Art. 11. Serão constituídos até cinco comitês, sob a coordenação do relator-geral, com o mínimo de três e o máximo de sete integrantes cada, para apoio aos relatores-setoriais e ao relator-geral do projeto de lei orçamentária.

§ 1º Serão constituídos, pelo menos, os seguintes comitês:

I - Comitê de Avaliação da Receita Orçamentária;

II - Comitê de Avaliação das Emendas;

III - Comitê de Avaliação das Informações enviadas pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Cada comitê terá sua atribuição e número de membros fixados em ato de Comissão, sendo seus membros designados pelo relator-geral.

§ 3º As conclusões e recomendações dos comitês estarão previamente disponíveis na Comissão e subsidiarão os relatores-setoriais e o relator-geral, sendo parte integrante do relatório final.

Art. 12. A Comissão realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, bem como para o cumprimento de suas atribuições no acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira.

Art. 13. Os relatores do projeto de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais deverão indicar em seus relatórios, para votação em separado, cada subtítulo que contenha contrato, convênio, parcela ou subtrecho em que foram identificados indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 14. A apreciação dos relatórios setoriais será realizada em separado para cada uma das áreas temáticas definidas no parecer preliminar.

Art. 15. As propostas de modificação das matérias constantes do art. 166 da Constituição, enviadas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos do § 5º daquele artigo, serão recebidas até o início da respectiva votação na Comissão.

Parágrafo único. As propostas de modificação do projeto de lei orçamentária anual somente serão acatadas se recebidas até o início da votação, na Comissão, do parecer preliminar a que se refere o art. 18 desta Resolução.

Art. 16. Os relatores das contas apresentadas nos termos do *caput* e do § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, apresentarão parecer, que concluirá por um projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas, na Comissão.

Parágrafo único. No início dos trabalhos do segundo período de cada sessão legislativa, a Comissão realizará audiência pública com o Ministro relator do Tribunal de Contas da União, que fará exposição do parecer prévio das contas referidas no *caput*.

Art. 17. Os projetos de decretos legislativos referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira previstos nesta Resolução poderão ser objeto de emendas na Comissão.

§ 1º No caso do previsto no inciso III, alínea *b*, do art. 2º desta Resolução, a Comissão concluirá pela iniciativa de projeto de decreto legislativo, quando:

I - entender necessária a suspensão da execução orçamentária e financeira de dotação; ou

II - entender terem sido adotadas as medidas saneadoras pelo órgão responsável necessárias à autorização para a execução orçamentária e financeira de dotações previamente condicionadas.

§ 2º A Comissão, quando da apreciação das matérias mencionadas nas alíneas *a*, *c* e *d* do inciso III, do art. 2º desta Resolução, poderá concluir pela iniciativa de projeto de decreto legislativo, com base no art. 49, inciso V, da Constituição, determinando ainda, a órgãos ou entidades, a adoção das medidas cabíveis.

§ 3º No exercício da competência de que tratam os arts. 70 e 71 da Constituição aplica-se o disposto no art. 151 do Regimento Comum e, no que couber, na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Seção II Do Parecer Preliminar

Art. 18. O relator-geral do projeto de lei orçamentária anual apresentará parecer preliminar que, depois de aprovado pelo Plenário da Comissão, estabelecerá os parâmetros e critérios que, obrigatoriamente, deverão ser obedecidos pelos relatores-setoriais e pelo relator-geral na elaboração do parecer sobre o projeto de lei, inclusive quanto às emendas.

§ 1º Ao parecer preliminar poderão ser apresentadas emendas, por Parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional, além das previstas no *caput* do art. 22 desta Resolução, que serão apreciadas pela Comissão.

§ 2º Os parâmetros e critérios a que se refere o *caput* deste artigo resultarão dos seguintes elementos, fixados isolada ou combinadamente:

I - as dotações globais de cada função, subfunção, programa, órgão ou área temática, indicando as reduções e os acréscimos propostos;

II - as condições, restrições e limites para o remanejamento e o cancelamento de dotações, especialmente no que diz respeito aos subtítulos que nominalmente identifique Estado, Distrito Federal ou Município;

III - os limites de programação que contribuam para determinar a composição e a estrutura do orçamento, bem como critérios para apreciação das emendas.

§ 3º O parecer preliminar deverá conter, ainda:

I - exame da conjuntura macroeconômica e do endividamento, com seu impacto sobre as finanças públicas;

II - análise das metas fiscais, com os resultados primário e nominal implícitos na proposta orçamentária, comparado-os com os dos dois últimos exercícios;

III - avaliação da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, do ponto de vista do atendimento ao que dispõe o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - análise da evolução e avaliação das estimativas das receitas, com ênfase na metodologia e nos parâmetros utilizados;

V - observância dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI - análise da programação das despesas, dividida por área temática, incluindo a execução recente;

VII - quadro comparativo, por órgão, entre a execução no exercício anterior, a lei orçamentária em vigor, o projeto do Executivo e as alterações eventualmente determinadas pelo parecer preliminar;

VIII - referência a temas que exijam maior aprofundamento durante a tramitação do projeto ou que merecerão tratamento especial no relatório.

§ 4º O parecer preliminar, com base no inciso IV do § 3º e no *caput* do art. 22 desta Resolução, poderá incorporar ao projeto de lei orçamentária eventuais reestimativas de receita, indicando, em nível de função, órgão ou área temática, as alterações das despesas delas decorrentes.

§ 5º O parecer preliminar estabelecerá critérios de preferência para as emendas que contemplem ações definidas como prioritárias na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 19. O relator-geral, na avaliação das estimativas das receitas orçamentárias, contará com o apoio de comitê consultivo de membros da Comissão.

§ 1º Os relatores-setoriais e o relator-geral deverão observar os limites fixados para as receitas nos termos do *caput*, vedada a utilização de quaisquer recursos cujas fontes não tenham sido previstas no parecer preliminar ou em suas alterações aprovadas.

§ 2º O relator-geral poderá, no decorrer dos trabalhos, propor à Comissão alteração do parecer preliminar, com a devida comprovação técnica e legal, caso identifique erro ou omissão nas estimativas de receita

ou alteração relevante na conjuntura macroeconômica, nos resultados fiscais ou nas despesas obrigatórias.

Seção III **Das Emendas**

Art. 20. As emendas às proposições em tramitação na Comissão serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais.

Parágrafo único. O relator indicará, em demonstrativo específico, as emendas que, no seu entender, deverão ser declaradas inadmitidas pelo presidente da Comissão, cabendo recurso da decisão ao Plenário da Comissão.

Art. 21. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual e aos projetos de lei de créditos adicionais, que proponham inclusão ou acréscimo de valor, somente poderão ser aprovadas pela Comissão caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - não sejam constituídas de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas; e

IV - não contrariem as normas desta Resolução, bem como as previamente aprovadas pela Comissão.

Parágrafo único. Somente serão apreciadas emendas que proponham anulações de despesa mencionadas nas alíneas do inciso II deste artigo quando se referirem a correção de erros ou omissões.

Art. 22. Na apreciação do projeto de lei orçamentária anual poderão ser apresentadas, no âmbito do parecer preliminar, emendas que

objetivem a correção de erros ou omissões de ordem técnica ou legal nas estimativas de receita.

Parágrafo único. Os valores acrescidos por reestimativa da receita, nos termos do *caput* deste artigo ou do § 4º do art. 18, poderão ser utilizados para aprovação de emendas à despesa.

Art. 23. As emendas aos projetos de lei de que trata o art. 2º, inciso I, desta Resolução, serão apresentadas, sempre que possível, em meio magnético e terão a assinatura do autor substituída por autenticação eletrônica, segundo as normas e procedimentos fixados pela Comissão.

Art. 24. Cada Parlamentar poderá apresentar até vinte emendas individuais aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, quanto ao seu anexo de metas e prioridades, do orçamento anual e de seus créditos adicionais, excluídas deste limite aquelas destinadas à receita, ao texto da lei e ao cancelamento parcial ou total de dotação.

Parágrafo único. O parecer preliminar estabelecerá limite global de valor para apresentação e aprovação de emendas individuais por mandato parlamentar.

Art. 25. Aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual poderão ser apresentadas emendas coletivas cuja iniciativa caberá:

I - às Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, relativas às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente e de caráter institucional ou nacional, acompanhadas da ata da reunião deliberativa, até o limite de cinco emendas por Comissão Permanente;

II - às bancadas estaduais no Congresso Nacional, relativas a matérias de interesse de cada Estado ou Distrito Federal, aprovadas por dois terços dos Deputados e dois terços dos Senadores da respectiva unidade da Federação, acompanhadas da ata da reunião da bancada, respeitados simultaneamente os seguintes limites:

- mínimo de quinze e máximo de vinte emendas;

- as bancadas com mais de onze Parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de quinze emendas, uma emenda adicional para cada grupo completo de dez Parlamentares da bancada que excederem a onze Parlamentares;

III - às bancadas regionais no Congresso Nacional, até o limite de duas emendas, de interesse de cada região macroeconômica definida pelo IBGE, por votação da maioria absoluta dos Deputados e maioria absoluta dos Senadores que compõem a respectiva região, devendo cada Estado ou Distrito Federal estar representado por no mínimo vinte por cento de sua bancada.

Parágrafo único. A emenda coletiva e prioritária incluirá na sua justificativa elementos necessários para subsidiar a avaliação da ação por ela proposta, apresentando informações sobre a viabilidade econômico-social e a relação custo-benefício, esclarecendo sobre o estágio de execução dos investimentos já realizados e a realizar, com a definição das demais fontes de financiamento e eventuais contrapartidas, quando houver, e definindo o cronograma de execução, além de outros dados relevantes para sua análise.

Art. 26. As modificações introduzidas pelas relatorias aos projetos de lei em tramitação na Comissão dependerão da apresentação e publicação da respectiva emenda.

§ 1º A Comissão não apreciará emenda à despesa, com parecer pela aprovação, cujas fontes de custeio, incluindo-se as condicionadas, não estejam previamente definidas.

§ 2º Nenhuma emenda poderá ser atendida em valor superior ao da proposição original, ressalvados os casos de remanejamento entre emendas individuais de mesmo autor, preservado o limite global previsto no parágrafo único do art. 24.

Art. 27. Os relatores somente poderão apresentar emendas à despesa e à receita com a finalidade de:

I - corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II - agregar proposições com o mesmo objetivo ou viabilizar o alcance de resultados pretendidos por um conjunto de emendas.

§ 1º É vedada a apresentação de emendas de relator tendo por objetivo a inclusão de subtítulos novos, bem como o acréscimo de valores a dotações constantes no projeto de lei orçamentária, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* e no parecer preliminar.

§ 2º As emendas de relator serão classificadas de acordo com a finalidade, nos termos do parecer preliminar.

Art. 28. Na apreciação do relatório final ao projeto de lei orçamentária anual, serão votadas, inicialmente, as emendas apresentadas à receita, seguidas pelas emendas que proponham cancelamento parcial ou total de dotações e as destinadas a alterar o texto do projeto de lei, ressalvados os destaques.

Art. 29. As emendas a projeto de lei de crédito adicional não serão admitidas quando:

I - contemplarem subtítulos em unidade orçamentária não prevista no projeto de lei;

II - oferecerem como fonte de cancelamento categoria de programação não constante do projeto de lei;

III - se destinarem a contrapartida a empréstimos externos, exceto para a correção de erro ou omissão devidamente comprovado.

§ 1º Fica vedada, em projetos de lei de crédito suplementar, a criação de subtítulos novos.

§ 2º Aplicam-se aos projetos de lei de crédito adicional, quanto às receitas e cancelamentos, as restrições existentes na apreciação do projeto de lei orçamentária anual.

Seção IV Dos Relatórios

Art. 30. Os relatores do projeto de lei orçamentária e de créditos adicionais farão constar nos seus relatórios análise sobre:

I - o atendimento das normas constitucionais e legais, especialmente quanto à compatibilidade da proposta com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - a execução recente, comparando-a com os valores constantes da proposta;

III - os efeitos da aprovação dos créditos especiais e extraordinários aprovados ou em apreciação pelo Congresso nos últimos quatro meses do exercício, no caso do projeto de lei orçamentária;

IV - os critérios básicos utilizados nos cancelamentos e acréscimos efetuados e quanto à distribuição regional;

V - as medidas adotadas em relação às informações enviadas pelo TCU quanto às obras com indícios de irregularidades, justificando sua inclusão ou manutenção, observado o previsto no art. 13.

Art. 31. Constarão dos relatórios de que trata o art. 30 os seguintes demonstrativos:

I - dos pareceres às emendas individuais à despesa apresentadas, por autor, contendo número da emenda, classificação institucional e funcional-programática e a denominação do subtítulo, com a decisão e o valor concedido;

II - dos pareceres às emendas coletivas e de relator apresentadas, por unidade da Federação e autor, contendo número da emenda, classificação institucional e funcional-programática e a denominação do subtítulo, com a decisão e o valor concedido;

III - dos acréscimos e cancelamentos das dotações por unidade orçamentária e por subtítulo, indicando expressamente aqueles constantes do relatório encaminhado pelo Tribunal de Contas da União nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dos acréscimos e cancelamentos das dotações por unidade da Federação.

Parágrafo único. As emendas de relator que venham a ser formuladas nos termos desta Resolução serão publicadas como parte do relatório, com os respectivos fundamentos.

Art. 32. O relatório final do projeto de lei orçamentária anual adequará os pareceres setoriais aprovados, podendo alterar os valores neles constantes, vedada a aprovação de emendas já rejeitadas.

Seção V

Dos Destaques

Art. 33. Somente serão admitidos destaques, no âmbito da Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, observado o apoioamento, quando cabível, para:

I - inclusão de dotação, por meio de aprovação total ou parcial de emenda com parecer pela rejeição;

II - aumento de dotação, por meio de aprovação de emenda com parecer pela aprovação parcial;

III - redução ou cancelamento de dotação;

IV - remanejamento de valores entre emendas de um mesmo autor;

V - recomposição total ou parcial de dotação constante da proposta orçamentária, que tenha sido suprimida ou reduzida;

VI - supressão, total ou parcial, de dispositivo do texto da lei;

VII - restabelecimento de dispositivo suprimido do texto da lei;

VIII - aprovação de emenda à receita ou a dispositivo do texto da lei, que tenha sido rejeitada ou parcialmente aprovada.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses deste artigo, não serão admitidos destaques de acréscimo de recursos sem que exista emenda previamente apresentada.

§ 2º Os destaques que tenham como finalidade inclusão, aumento ou recomposição de dotação orçamentária somente serão aprovados pela Comissão caso sejam previamente identificadas as origens dos recursos suficientes para seu atendimento.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, somente serão admitidos os recursos previamente aprovados e provenientes de:

I - cancelamentos propostos na própria emenda;

II - remanejamentos entre emendas do mesmo autor;

III - cancelamentos decorrentes da aprovação dos destaques de que tratam o inciso III do *caput*;

IV - indicações de cancelamentos de iniciativa dos respectivos relatores.

Seção VI Dos Prazos

Art. 34. As Mensagens do Presidente da República encaminhando os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão recebidas pelo Presidente do Senado Federal e encaminhadas à Comissão em quarenta e oito horas após a comunicação imediata às duas Casas do Congresso Nacional.

Art. 35. A tramitação das proposições referidas no art. 34 e das prestações de contas anuais, obedecerá aos seguintes prazos:

I - projeto de lei do plano plurianual:

a) até cinco dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento;

b) até quatorze dias para a realização de audiências públicas, a partir da distribuição de avulsos;

c) até dezessete dias para a apresentação de emendas ao projeto de lei do plano plurianual, a partir da distribuição dos avulsos;

d) até cinco dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do encerramento do prazo para a apresentação de emendas;

e) até vinte e um dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do parecer sobre o projeto de lei do plano plurianual pela Comissão, a partir do término do prazo para a apresentação de emendas;

f) até sete dias para encaminhamento do parecer final à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido na alínea e;

II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias:

a) até cinco dias para a publicação e distribuição dos avulsos, a partir do recebimento;

b) até sete dias para a realização de audiências públicas, a partir da distribuição dos avulsos;

c) até quinze dias para a apresentação de emendas perante a Comissão, a contar da distribuição de avulsos;

d) até cinco dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do encerramento do prazo para a apresentação de emendas;

e) até trinta e cinco dias para que a Comissão encaminhe à Mesa do Congresso Nacional o seu parecer sobre o projeto e as emendas, a partir do encerramento do prazo definitivo na alínea *d*;

III - projeto de lei orçamentária anual:

a) até cinco dias para publicação e distribuição dos avulsos, a partir do recebimento;

b) até quatorze dias para a realização de audiências públicas, a partir da distribuição dos avulsos;

c) até cinco dias para a apresentação na Comissão, e publicação e distribuição do parecer preliminar, a partir do encerramento das audiências públicas;

d) até três dias para a apresentação de emendas ao parecer preliminar, a partir do término do prazo definido na alínea *c*;

e) até seis dias para a votação, no Plenário da Comissão, do parecer preliminar com suas emendas, a partir do término do prazo definido na alínea *d*;

f) até quinze dias para a apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual perante a Comissão, a contar da votação do parecer preliminar;

g) até cinco dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do encerramento do prazo para a apresentação de emendas;

h) até vinte e um dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação dos pareceres setoriais sobre a lei orçamentária anual pela Comissão, a partir do término do prazo definido na alínea g;

i) até vinte dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação na Comissão do parecer final sobre a lei orçamentária anual, a partir do término do prazo definido na alínea b;

j) até cinco dias para a sistematização do parecer sobre o projeto e seu encaminhamento à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido na alínea i;

l) até cinco dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração do Autógrafo;

IV - projetos de lei de crédito adicional:

- até cinco dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento;

- até oito dias para a apresentação de emendas perante a Comissão, a contar da distribuição de avulsos;

- até cinco dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do encerramento do prazo para a apresentação de emendas;

- até quinze dias, contados do recebimento das emendas, para que a Comissão discuta, vote e encaminhe à Mesa do Congresso Nacional o seu parecer sobre o projeto e as emendas;

V - prestações de contas apresentadas nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com fundamento no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas da União:

- até quarenta dias para a apresentação, na Comissão, do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do recebimento do parecer prévio;

- até quinze dias para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto apresentado, a partir do término do prazo anterior;

- até quinze dias para apresentação do parecer do relator às emendas apresentadas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo anterior;

- até sete dias para discussão e votação do parecer do relator, a partir do término do prazo anterior;

- até cinco dias, a partir do término da votação do parecer da Comissão para encaminhamento à Mesa do Congresso Nacional;

- até três dias, para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração da redação final;

VI - projeto de lei de planos e programas nacionais, regionais e setoriais:

- até quarenta dias para a apresentação, publicação e distribuição do relatório de que trata o § 3º do art. 2º desta Resolução;

- até quinze dias para a apresentação de emendas saneadoras da incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira, a partir do término do prazo anterior;

- até quinze dias para a apresentação do parecer do relator às emendas apresentadas ao relatório, a partir do término do prazo anterior;

- até sete dias para discussão e votação do parecer do relator, a partir do término do prazo anterior;

- até cinco dias, a partir do término da votação do parecer da Comissão, para encaminhamento à Mesa do Congresso Nacional;

- até três dias, para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração da redação final;

VII - matérias relativas ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira:

- até cinco dias para a publicação e distribuição dos relatórios e informações previstos nas alíneas do art. 2º, inciso III, desta Resolução, a partir do recebimento pelo Congresso Nacional;

- até quinze dias para a apresentação, pelo relator designado, do relatório contendo as medidas que julgar cabíveis, apresentando, conforme o caso, projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo anterior;

- até oito dias para apresentação de emendas ao relatório apresentado e ao projeto de decreto legislativo, quando for o caso, a partir do encerramento do prazo da alínea *b*;

- até sete dias, contados do término do prazo de recebimento das emendas, para que a Comissão discuta, vote e encaminhe à Mesa do Congresso Nacional o seu parecer sobre a matéria.

Parágrafo único. A Comissão, pela maioria absoluta de seus membros, poderá ampliar os prazos de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso IV e VII deste artigo, devendo comunicar a decisão ao Presidente do Senado Federal.

Art. 36. Aplica-se à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, apresentadas nos termos do § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o rito e os prazos previstos para as demais prestações de contas do referido art. 56.

Art. 37. A apreciação dos pareceres ocorrerá somente três dias úteis após a sua distribuição, nos casos dos pareceres finais dos projetos de lei orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, e dois dias úteis nos casos das demais proposições, salvo se a Comissão dispensar esse último prazo por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. A Comissão fará, no prazo máximo de sessenta dias, as adequações necessárias ao seu regulamento interno, mantidas, entre outras, as seguintes normas:

I - na discussão da matéria, cada Parlamentar inscrito somente poderá usar a palavra por cinco minutos;

II - nenhum membro da Comissão poderá falar mais de cinco minutos sobre emenda, salvo o relator, que poderá falar por último pelo dobro desse tempo;

III - se algum Congressista pretender esclarecer a Comissão sobre emenda de sua autoria, poderá falar por, no máximo, três minutos;

IV - a critério da Comissão, faltando três dias para o encerramento do prazo para a apreciação do parecer, o projeto e as emendas poderão ser apreciados na Comissão;

V - não se concederá vista de parecer, projeto ou emenda;

VI - as emendas inadmitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas, observado o disposto no parágrafo único do art. 20;

VII - serão publicadas, em avulsos, as emendas aprovadas ou rejeitadas com os respectivos pareceres.

Art. 39. A Comissão poderá se reunir para votação após convocação escrita aos seus membros com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Os pedidos de verificação de presença, durante a votação, somente poderão ser feitos com o apoio de dez por cento dos membros presentes dentre os representantes da respectiva Casa na Comissão.

Art. 40. As deliberações da Comissão iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará em rejeição da matéria.

Art. 41. O parecer da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo requerimento, para que a emenda seja submetida a votos, assinado por um décimo dos Congressistas, apresentado à Mesa do Congresso Nacional até o dia anterior ao estabelecido para a discussão da matéria em Plenário.

Art. 42. O parecer da Comissão quanto às prestações de contas previstas no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será apreciado exclusivamente pelo Plenário do Congresso Nacional.

¹²Art. 43. A aprovação pela Comissão de parecer que conclui pela apresentação de projeto de decreto legislativo autorizando a execução de dotações constantes na lei orçamentária anual sob condição suspensiva, no caso de subtítulos, convênios, contratos, parcelas ou

¹² Artigo com redação dada pela Resolução nº 3-CN, de 20-8-2003.

subtrechos de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves levantados pelo TCU, dependerá de justificação quanto às medidas saneadoras adotadas pelo órgão responsável e terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional.

¹³§ 1º O parecer a que se refere o *caput* será votado pelo processo simbólico, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Resolução.

¹⁴§ 2º O parecer a que se refere o *caput* deverá estar disponível aos membros da Comissão com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sem o que não poderá ser incluído na pauta da reunião subsequente.

§ 3º O recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional deverá ser assinado por 1/10 (um décimo) dos representantes de cada Casa, e interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do avulso do parecer da Comissão.

Art. 44. O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção do Presidente da República não poderá ser motivo de alteração, ressalvados os casos de correção de erros materiais verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados pelo Plenário do Congresso Nacional, por proposta da relatoria do projeto de lei, justificando-se cada caso.

Art. 45. A Comissão, para o exercício das atribuições previstas nesta Resolução, contará com assessoramento institucional e permanente a ser prestado pelos órgãos especializados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º A coordenação do trabalho de assessoramento caberá à consultoria técnica da Casa a que pertencer o relator, com a constituição de equipes mistas quando se fizer necessário.

§ 2º Serão elaboradas notas técnicas como subsídio à análise das proposições relativas ao projeto de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

¹³ Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3-CN, de 20-8-2003.

¹⁴ Idem.

Art. 46. A Comissão organizará a reunião conjunta de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em articulação com as demais Comissões temáticas pertinentes das Casas do Congresso Nacional.

Art. 47. À redação final aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Regimento Comum, concedendo-se, entretanto, à Comissão, o prazo de três dias para sua elaboração.

Art. 48. Fica revogada a Resolução nº 2/95-CN, de 15 de setembro de 1995.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 4 de outubro de 2001. – Senador *Ramez Tebet*, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN¹⁵

Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, de medidas provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 2º Nas quarenta e oito horas que se seguirem à publicação, no *Diário Oficial da União*, de medida provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela.

§ 1º No dia da publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União*, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

§ 2º A Comissão Mista será integrada por doze Senadores e doze Deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares em cada Casa.

§ 3º O número de membros da Comissão Mista estabelecido no § 2º é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no

¹⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 9-5-2002, p. 3, e republicada em 10-5-2002, p. 2.

cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participar da Comissão (Resolução nº 2, de 2000-CN).

§ 4º A indicação pelos líderes deverá ser encaminhada à Presidência da Mesa do Congresso Nacional até as doze horas do dia seguinte ao da publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União*.

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem a indicação, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido ou bloco, recaindo essa sobre o líder e, se for o caso, os vice-líderes.

§ 6º Quando se tratar de medida provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução.

§ 7º A constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado Federal ou conjunta do Congresso Nacional, sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.

Art. 3º Uma vez designada, a Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas para sua instalação, quando serão eleitos o seu presidente e o vice-presidente, bem como designados os relatores para a matéria.

§ 1º Observar-se-á o critério de alternância entre as Casas para a presidência das Comissões Mistas constituídas para apreciar medidas provisórias, devendo, em cada caso, o relator ser designado pelo presidente dentre os membros da Comissão pertencentes à Casa diversa da sua.

§ 2º O presidente e o vice-presidente deverão pertencer a Casas diferentes.

§ 3º O presidente designará também um relator revisor, pertencente à Casa diversa da do relator e integrante, preferencialmente, do mesmo partido deste.

§ 4º Compete ao relator revisor exercer as funções de relatoria na Casa diversa da do relator da medida provisória.

§ 5º O presidente designará outro membro da Comissão Mista para exercer a relatoria na hipótese de o relator não oferecer o relatório no prazo estabelecido ou se ele não estiver presente à reunião programada para a discussão e votação do parecer, devendo a escolha recair sobre Parlamentar pertencente à mesma Casa do relator e também ao mesmo partido deste, se houver presente na reunião da Comissão outro integrante da mesma bancada partidária.

§ 6º Quando a medida provisória estiver tramitando na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, a substituição de relator ou relator revisor, na hipótese de ausência, ou a designação desses, no caso de a Comissão Mista não haver exercido a prerrogativa de fazê-lo, será efetuada de acordo com as normas regimentais de cada Casa.

Art. 4º Nos seis primeiros dias que se seguirem à publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União*, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às medidas provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo.

§ 2º No prazo de oferecimento de emendas, o autor de projeto sob exame de qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá solicitar à Comissão que ele tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a medida provisória.

§ 3º O projeto que, nos termos do § 2º, tramitar na forma de emenda à medida provisória, ao final da apreciação desta, será declarado prejudicado e arquivado, exceto se a medida provisória for rejeitada por ser inconstitucional, hipótese em que o projeto retornará ao seu curso normal.

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na medida provisória, cabendo ao presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

§ 5º O autor da emenda não aceita poderá recorrer, com o apoio de três membros da Comissão, da decisão da Presidência para o Plenário desta, que decidirá, definitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 6º Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença, no mínimo, de um terço dos membros de cada uma das Casas, aferida mediante assinatura no livro de presenças, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas.

Art. 5º A Comissão terá o prazo improrrogável de quatorze dias, contado da publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União* para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

§ 2º Ainda que se manifeste pelo não atendimento dos requisitos constitucionais ou pela inadequação financeira ou orçamentária, a Comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da medida provisória.

§ 3º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 4º Quanto ao mérito, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da medida provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I - pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria; e

II - pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos

suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados.

§ 5º Aprovado o parecer, será este encaminhado à Câmara dos Deputados, acompanhado do processo e, se for o caso, do projeto de lei de conversão e do projeto de decreto legislativo mencionados no § 4º.

Art. 6º A Câmara dos Deputados fará publicar em avulsos e no *Diário da Câmara dos Deputados* o parecer da Comissão Mista e, a seguir, dispensado o interstício de publicação, a medida provisória será examinada por aquela Casa, que, para concluir os seus trabalhos, terá até o vigésimo oitavo dia de vigência da medida provisória, contado da sua publicação no *Diário Oficial da União*.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no *caput* do art. 5º, o processo será encaminhado à Câmara dos Deputados, que passará a examinar a medida provisória.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a Comissão Mista, se for o caso, proferirá, pelo relator ou relator revisor designados, o parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, podendo estes, se necessário, solicitar para isso prazo até a sessão ordinária seguinte.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o parecer de Plenário concluir pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão, poderá, mediante requerimento de líder e independentemente de deliberação do Plenário, ser concedido prazo até a sessão ordinária seguinte para a votação da matéria.

Art. 7º Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, que, para apreciá-la, terá até o quadragésimo segundo dia de vigência da medida provisória, contado da sua publicação no *Diário Oficial da União*.

§ 1º O texto aprovado pela Câmara dos Deputados será encaminhado ao Senado Federal em autógrafos, acompanhado do respectivo processo, que incluirá matéria eventualmente rejeitada naquela Casa.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no *caput* do art. 6º, sem que a Câmara dos Deputados haja concluída a votação da matéria, o Senado

Federal poderá iniciar a discussão dessa, devendo votá-la somente após finalizada a sua deliberação naquela Casa (CF, art. 62, § 8º).

§ 3º Havendo modificação no Senado Federal, ainda que decorrente de restabelecimento de matéria ou emenda rejeitada na Câmara dos Deputados, ou de destaque supressivo, será esta encaminhada para exame na Casa iniciadora, sob a forma de emenda, a ser apreciada em turno único, vedadas quaisquer novas alterações.

§ 4º O prazo para que a Câmara dos Deputados aprecie as modificações do Senado Federal é de três dias.

§ 5º Aprovada pelo Senado Federal medida provisória, em decorrência de preferência sobre projeto de lei de conversão aprovado pela Câmara dos Deputados, o processo retornará à esta Casa, que deliberará, exclusivamente, sobre a medida provisória ou o projeto de lei de conversão oferecido a esta pelo Senado Federal.

§ 6º Aprovado pelo Senado Federal, com emendas, projeto de lei de conversão oferecido pela Câmara dos Deputados, o processo retornará à Câmara dos Deputados, que deliberará sobre as emendas, vedada, neste caso, a apresentação, pelo Senado Federal, de projeto de lei de conversão.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, os demais procedimentos de votação previstos nos Regimentos Internos de cada Casa.

Art. 8º O Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência de medida provisória ou de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito, sem a necessidade de interposição de recurso, para, ato contínuo, se for o caso, deliberar sobre o mérito.

Parágrafo único. Se o Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal decidir no sentido do não atendimento dos pressupostos constitucionais ou da inadequação financeira ou orçamentária da medida provisória, esta será arquivada.

Art. 9º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação no *Diário Oficial da União*, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma

das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando.

Art. 10. Se a medida provisória não tiver sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias de sua publicação no *Diário Oficial da União*, estará automaticamente prorrogada uma única vez a sua vigência por igual período.

§ 1º A prorrogação do prazo de vigência de medida provisória será comunicada em Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no *Diário Oficial da União*.

§ 2º A prorrogação do prazo de vigência de medida provisória não restaura os prazos da Casa do Congresso Nacional que estiver em atraso, prevalecendo a seqüência e os prazos estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º.

Art. 11. Finalizado o prazo de vigência da medida provisória, inclusive o seu prazo de prorrogação, sem a conclusão da votação pelas duas Casas do Congresso Nacional, ou aprovado projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta pela Comissão Mista em seu parecer, ou ainda se a medida provisória for rejeitada, a Comissão Mista reunir-se-á para elaborar projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência de medida provisória.

§ 1º Caso a Comissão Mista ou o relator designado não apresente projeto de decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes de medida provisória não apreciada, modificada ou rejeitada no prazo de quinze dias, contado da decisão ou perda de sua vigência, poderá qualquer Deputado ou Senador oferecê-lo perante sua Casa respectiva, que o submeterá à Comissão Mista, para que esta apresente o parecer correspondente.

§ 2º Não editado o decreto legislativo até sessenta dias após a rejeição ou a perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 3º A Comissão Mista somente será extinta após a publicação do decreto legislativo ou o transcurso do prazo de que trata o § 2º.

Art. 12. Aprovada medida provisória, sem alteração de mérito, será o seu texto promulgado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional para publicação, como lei, no *Diário Oficial da União*.

Art. 13. Aprovado projeto de lei de conversão será ele enviado, pela Casa onde houver sido concluída a votação, à sanção do Presidente da República.

Art. 14. Rejeitada medida provisória por qualquer das Casas, o Presidente da Casa que assim se pronunciar comunicará o fato imediatamente ao Presidente da República, fazendo publicar no *Diário Oficial da União* ato declaratório de rejeição de medida provisória.

Parágrafo único. Quando expirar o prazo integral de vigência de medida provisória, incluída a prorrogação de que tratam os §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Presidente da República, fazendo publicar no *Diário Oficial da União* ato declaratório de encerramento do prazo de vigência de medida provisória.

Art. 15. A alternância prevista no § 1º do art. 3º terá início, na primeira Comissão a ser constituída, após a publicação desta Resolução, com a presidência de Senador e relatoria de Deputado.

Art. 16. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão os seus Regimentos Internos com vistas à apreciação de medidas provisórias pelos respectivos Plenários de acordo com as disposições e os prazos previstos nesta Resolução.

Art. 17. Norma específica disporá sobre o funcionamento das Comissões Mistas de que tratam os arts. 2º a 5º desta Resolução.

Art. 18. Os prazos previstos nesta Resolução serão suspensos durante o recesso do Congresso Nacional, sem prejuízo da plena eficácia de medida provisória.

Parágrafo único. Se for editada medida provisória durante o período de recesso do Congresso Nacional, a contagem dos prazos ficará suspensa, iniciando-se no primeiro dia de sessão legislativa ordinária ou extraordinária que se seguir à publicação de medida provisória.

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à Comissão, no prazo de cinco dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.

Art. 20. Às medidas provisórias em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, aplicar-se-ão os procedimentos previstos na Resolução nº 1, de 1989-CN.

§ 1º São mantidas em pleno funcionamento as Comissões Mistas já constituídas, preservados os seus respectivos presidentes, vice-presidentes e relatores, e designados relatores revisores, resguardada aos líderes a prerrogativa prevista no art. 5º do Regimento Comum.

§ 2º São convalidadas todas as emendas apresentadas às edições anteriores de medida provisória.

§ 3º São convalidados os pareceres já aprovados por Comissão Mista.

Art. 21. Ao disposto nesta Resolução não se aplica o art. 142 do Regimento Comum.

Art. 22. Revoga-se a Resolução nº 1, de 1989-CN, prorrogando-se a sua vigência apenas para os efeitos de que trata o art. 20.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 8 de maio de 2002. – Senador *Ramez Tebet*, Presidente do Senado Federal.

2.2. ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

ATO DOS PRESIDENTES DAS MESAS DAS DUAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL S/Nº, DE 1995¹⁶

Os Presidentes das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no uso de suas atribuições, resolvem alterar a denominação do *Diário do Congresso Nacional*, Seções I e II, e o *layout* a elas correspondente e, ainda, aquele do exemplar específico em que são publicadas as atas das sessões conjuntas, conforme modelos em anexo.

Congresso Nacional, 2 de outubro de 1995. – Deputado *Luís Eduardo*, Presidente da Câmara dos Deputados – Senador *José Sarney*, Presidente do Senado Federal.



¹⁶ Publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* de 3-10-1995, p. 1.

ATO CONJUNTO Nº 1, DE 1998¹⁷

Dispõe sobre a cessão de dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados¹⁸ e dá outras providências.

Art. 1º É vedada a cessão, para qualquer atividade, do Plenário do Senado Federal e do Plenário Ulysses Guimarães da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Os plenários mencionados neste artigo são considerados dependências privativas de Senadores e Deputados.

Art. 2º O acesso aos plenários somente será permitido a servidores em serviço.

Parágrafo único. Será permitido também acesso a um servidor de cada gabinete de membros da Mesa, de lideranças partidárias e da Diretoria-Geral, devidamente credenciado e desde que convocado pelo respectivo titular.

Art. 3º Nas áreas junto às bancadas e, principalmente, junto aos microfones de apartes, não será permitida a permanência de servidores.

Art. 4º As credenciais aos servidores referidos no parágrafo único do art. 2º deste Ato serão fornecidas pelo Secretário-Geral da Mesa, a quem compete fiscalizar o cumprimento do presente Ato.

Art. 5º As demais dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados somente poderão ser cedidas mediante prévia autorização dos respectivos Presidentes.

Art. 6º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1998. – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente do Senado Federal – *Michel Temer*, Presidente da Câmara dos Deputados.

¹⁷ Publicado no *Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados* nº 121, de 1º-7-1998, p. 1910.

¹⁸ Ver Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 116, de 2002, que dispõe sobre a cessão de dependências da Câmara dos Deputados.

ATO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 5, DE 1998¹⁹

A Mesa do Congresso Nacional, no exercício de suas competências regimentais e, em especial, da prevista no art. 9º da Resolução nº 1, de 16 de dezembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997²⁰,

Considerando que o Instituto de Previdência dos Congressistas foi criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, posteriormente alterada pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e que pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, foi declarada sua extinção e disciplinada sua liquidação;

Considerando que esse último diploma legal atribuiu ao Congresso Nacional a competência para regulamentar a liquidação e a extinção do Instituto, e que a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 16 de dezembro de 1997, confiou à Mesa do Congresso Nacional a expedição de normas complementares;

Considerando que a Justiça Comum reiteradamente se declara incompetente para julgar os feitos em que o Instituto seja autor ou réu, declinando da competência para a Justiça Federal;

Considerando que a Justiça Federal se julga competente para julgar as ações envolvendo o Instituto;

Considerando que a Advocacia Geral da União defende os interesses do Instituto perante a Justiça Federal;

Considerando que o Instituto, por decisão da Receita Federal, goza de imunidade fiscal dada a sua natureza de ente público;

Considerando que a força de trabalho do Instituto de Previdência dos Congressistas é formada exclusivamente por servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais sempre continuaram percebendo suas remunerações por seus órgãos de origem;

¹⁹ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção I, (Eletrônico) de 18-12-1998, p. 1.

²⁰ Relativamente a seguridade parlamentar, ver ainda Atos da Mesa da Câmara dos Deputados nºs 79, de 1998, e 124, de 2002.

Considerando que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, em parecer de 24 de outubro de 1990, de autoria do Deputado Federal Nelson Jobim, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, declarou o Instituto de Previdência dos Congressistas como entidade autárquica, de caráter especial, de natureza jurídica de direito público;

Considerando decisão do antigo Tribunal Federal de Recursos que declara o Instituto de Previdência dos Congressistas como órgão de natureza autárquica, destacando-se os votos do Ministro Evandro Gueiros Leite e do atual Ministro do Supremo Tribunal Federal José Néri da Silveira;

Considerando a necessidade de se caracterizar a natureza jurídica do Instituto, tendo em vista as dúvidas que têm surgido a respeito;

Considerando a imposição legal de liquidação do Instituto em 1^o-2-1999 e a conseqüente necessidade de transferência de seu patrimônio imobiliário para a União, resolve:

Art. 1^o Declarar o Instituto de Previdência dos Congressistas como “entidade autárquica, de caráter especial, de natureza jurídica de direito público”, nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, de 24 de outubro de 1990.

Art. 2^o Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 15 de dezembro de 1998. – Senador *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – Deputado *Heráclito Fortes*, Primeiro-Vice-Presidente – Senadora *Júnia Marise*, Segundo-Vice-Presidente – Deputado *Ubiratan Aguiar*, Primeiro-Secretário – Senador *Carlos Patrocínio*, Segundo-Secretário – Deputado *Paulo Paim*, Terceiro-Secretário – Senador *Lucídio Portella*, Quarto-Secretário.

ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 2, DE 2001²¹

Os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e visando regulamentar o disposto na Resolução nº 2, de 1999-CN, que institui o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro, resolvem:

Art. 1º O Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro, instituído pela Resolução nº 2, de 1999, destinado a agraciar pessoa, natural ou jurídica, que tenha oferecido contribuição relevante para a causa da educação brasileira, será anualmente concedido pelo Congresso Nacional.

Art. 2º A indicação dos concorrentes poderá ser feita por qualquer membro do Congresso Nacional ou por entidades da sociedade civil, cujas atividades estejam diretamente vinculadas à área da educação ou desenvolvam trabalhos ou ações que mereçam especial destaque na defesa e promoção da educação no Brasil.

§ 1º A indicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita até o último dia do mês de agosto, mediante inscrição efetuada junto à Comissão de Educação do Senado Federal ou à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados.

§ 2º A indicação será apresentada em forma de relato sintetizado da ação educativa desenvolvida, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias de adequação do indicado à respectiva diplomação.

§ 3º O relato poderá ser acompanhado de material iconográfico e audiovisual que possibilite uma melhor caracterização da ação educativa.

Art. 3º Constituir comissão de avaliação, composta por três membros titulares da Comissão de Educação do Senado Federal, três membros titulares da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, além dos seus respectivos presidentes.

²¹ Publicado no *Diário do Senado Federal* de 17-10-2001, p. 24788.

§ 1º Os presidentes das Comissões de Educação do Senado Federal e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados indicarão os integrantes referidos no *caput* deste artigo até o último dia útil do mês de maio.

§ 2º Caberá à Câmara dos Deputados, nos anos pares, e ao Senado Federal, nos anos ímpares, por intermédio de seus respectivos Primeiros-Secretários, no âmbito de suas instituições, providenciar dotação orçamentária para cobrir custos de divulgação e demais despesas decorrentes da aplicação deste Ato e nomear comissão de servidores destinada a coordenar e executar os procedimentos administrativos necessários à realização dos trabalhos da comissão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O Conselho Deliberativo do Diploma elaborará proposta de regulamento que definirá as regras que subsidiarão o processo de avaliação, submetendo-a à apreciação do Conselho Deliberativo.

§ 4º Da proposta de regulamento, referida no parágrafo anterior, constarão os procedimentos a serem efetuados visando à outorga do diploma do ano de 2001.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 16 de outubro de 2001. – Senador *Ramez Tebet*, Presidente do Senado Federal – Deputado *Aécio Neves*, Presidente da Câmara dos Deputados.

ATO CONJUNTO DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS S/Nº, DE 2003²²

Regula a aplicação dos dispositivos sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional.

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002, estabelecem o seguinte Ato Conjunto:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional, determinada pelo Decreto Legislativo nº 444, de 2002, constitui-se de subsídios fixo, variável e adicional.

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, corresponde à importância de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais).

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios o Parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial, licença gestante, acidente e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar.

§ 5º O Parlamentar vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também fará jus aos subsídios na ocorrência das hipóteses referidas no § 4º deste artigo, cabendo à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a iniciativa das providências referentes aos devidos ressarcimentos, nos termos da lei.

²² Publicado no Suplemento “A” ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 2-2-2003, p. 3.

Art. 2º No mês de dezembro, os Parlamentares farão jus à importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

§ 1º O pagamento de metade do valor de que trata o *caput*, no mês de junho, dar-se-á com base na legislação aplicável ao servidor público civil federal.

§ 2º Na hipótese de afastamento, o Congressista fará jus a um doze avos por mês de exercício, proporcionalmente ao comparecimento às sessões.

Art. 3º É devida ao Parlamentar, a título de indenização, no início e no final previsto para a sessão legislativa ordinária e extraordinária²³, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária²⁴ convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o Parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º Aplicar-se-á um desconto, na hipótese de não comparecimento a cada sessão deliberativa, correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

²³ O Decreto Legislativo nº 1, de 2006 (DOU-I, de 19-1-2006, p. 1) vedou o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar durante a sessão legislativa extraordinária.

²⁴ Idem.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos Parlamentares por meio do registro de presença em posto instalado no Plenário, ainda que não se obtenha quórum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada por meio do registro da votação, exceto para Deputados ou Senadores filiados a partido cuja liderança tenha se declarado no exercício do legítimo direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá o registro de presença em Plenário.

§ 4º O Congressista afastado do mandato, no mês do retorno, e o suplente, no mês da posse, farão jus ao subsídio fixo e, no que se refere ao subsídio variável e adicional, ao valor proporcional aos dias de efetivo exercício e às sessões realizadas.

§ 5º O Deputado Federal ou o Senador que se afastar do mandato terá direito, no mês do afastamento, ao subsídio variável e adicional proporcionalmente aos dias de efetivo exercício e às sessões realizadas.

§ 6º Ressalvada a hipótese do § 4º do art. 1º deste Ato Conjunto, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o Parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 5º O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o Congressista em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste Ato Conjunto serão reajustados, uniformemente, a partir de sua publicação, por atos das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, na mesma data e no mesmo percentual aplicável à Magistratura da União, tendo como parâmetro a maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* poderão ser reajustados, também, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 2003,

por atos das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas à Seguridade Parlamentar obedecerão ao disposto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

§ 1º A base de incidência contributiva, estabelecida neste Ato Conjunto e na Lei nº 9.506, de 1997, será a base de cálculo dos benefícios.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados alocarão em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Brasília, 30 de janeiro de 2003. – Senador *Ramez Tebet*, Presidente do Senado Federal – Deputado *Efraim Morais*, Presidente da Câmara dos Deputados.

3. LEGISLAÇÃO INTERNA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.1. RESOLUÇÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1991²⁵

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 9º e ao § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por cinco Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um deles como Primeiro-Vice-Líder.

.....”

“Art. 26.

.....

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Defesa Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 19 de março de 1991. – *Ibsen Pinheiro*,
Presidente.

²⁵ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 21-3-1991, p. 1.

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1991²⁶

Altera o Regimento Interno, dando nova disciplina às sessões da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso VI, alínea *m*, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a ter a seguinte redação, renumerados seus §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

“Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Ordem do Dia, a iniciar-se impreterivelmente às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis para apreciação da pauta da sessão;

III - Grande Expediente, a iniciar-se após a conclusão da Ordem do Dia, com duração de uma hora improrrogável, distribuída entre os Deputados inscritos;

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão

²⁶ Publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 9-5-1991, p. 5565.

de sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

.....” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.

Parágrafo único. As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das Sessões Ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.” (NR)

Art. 3º Os arts. 85, 86, 87, 88 e 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a se constituir nos seus arts. 82, 83, 84, 85 e 86, com o *caput* do art. 85 e seu § 2º, numerado como § 4º, renumerados os demais, redigidos da seguinte forma:

“Seção II

Da Ordem do Dia

Art. 82. Às dez ou às quinze horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

.....

§ 4º Encerrada a votação da matéria constante da Ordem do Dia ou se inexistir quórum para votação, será aberto o prazo de dez minutos para apresentação de proposições, que se resumirá à leitura de sua ementa.

.....” (NR)

Art. 4º Os arts. 82 e 83 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a se constituir nos seus arts. 87 e 88, com o art. 82 redigido na forma seguinte:

“Seção III

Do Grande Expediente

Art. 87. Encerrada a Ordem do Dia, será concedida a palavra aos Deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo máximo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos neste tempo os apartes.

Parágrafo único. A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma do mesmo e o momento do uso da palavra pelos sorteados.” (NR)

Art. 5º O art. 84 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a se constituir no seu art. 89 com a seguinte redação:

“Seção IV

Das Comunicações de Lideranças

Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.

Parágrafo único. É facultado aos Líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo.” (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 90 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. Se esgotado o Grande Expediente antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 8 de maio de 1991. – *Ibsen Pinheiro*,
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1991²⁷

Altera dispositivos do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - é dada nova redação aos arts. 32, inciso III, alínea *a*; 53; 54, *caput*; 58, *caput* e § 3º; 113; 119; 121, parágrafo único; 132, § 2º; 139, incisos II e III e 144, na forma abaixo:

“Art. 32.

.....

III -

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

.....” (NR)

“Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente

²⁷ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 4-10-1991, p. 1.

com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.” (NR)

“Art. 54. Será terminativo o parecer:

I -

II -

III -”

“Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados a publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

.....

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário.

.....” (NR)

“Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no *Diário do Congresso Nacional* e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.” (NR)

“Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão, no caso de projeto sujeito a apreciação conclusiva:

I - a partir da distribuição, por qualquer Deputado, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário;

II - a substitutivo oferecido pelo Relator, por qualquer dos membros da Comissão.

§ 1^o As emendas serão apresentadas no prazo de cinco sessões, após a publicação de aviso na Ordem do Dia das Comissões.

§ 2^o A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§ 3^o A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

§ 4^o Considerar-se-ão como não escritos emendas ou substitutivos que infringirem o disposto nos parágrafos anteriores,

desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.” (NR)

“Art. 121.

Parágrafo único. O exame do mérito, da adequação financeira ou orçamentária e dos aspectos jurídicos e legislativos das emendas poderá ser feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinaram sobre a matéria.” (NR)

“Art. 132.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Congresso Nacional* e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.” (NR)

“Art. 139.

I -

II -

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição;

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores;

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito;

.....” (NR)

“Art. 144. Haverá apreciação preliminar em Plenário quando for provido recurso contra parecer terminativo de Comissão, emitido na forma do art. 54.

Parágrafo único. A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.” (NR)

II - são revogados os §§ 1º a 4º do art. 54 e o inciso II do art. 142, renumerando-se o atual inciso III.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se às proposições em trâmite, salvo aquelas que já tenham sido apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 3 de outubro de 1991. – *Ibsen Pinheiro*,
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1992²⁸

Altera a redação dos arts. 187, 188, 217 e 218 da Resolução nº 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os arts. 187, 188, 217 e 218 do Regimento Interno passam a ter a seguinte redação:

“Art. 187.....

§ 1º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

§ 2º

§ 3º

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que:

I -

II -

III -” (NR)

“Art. 188.

I -

II - por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

²⁸ Publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 19-11-1992, p. 2.

- § 1º
- § 2º
- I -
- II -
- III -

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.” (NR)

“Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração do processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado, será recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

I - perante a Comissão, o acusado ou seu advogado terá o prazo de dez sessões para, querendo, manifestar-se;

II - a Comissão proferirá parecer dentro de cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no inciso anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização;

III - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação será lido no expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa;

IV - encerrada a discussão, será o parecer submetido a votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados.

§ 1º Se, da aprovação por dois terços dos membros da Casa, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo.

§ 2º A decisão será comunicada pelo Presidente ao Supremo Tribunal Federal dentro do prazo de duas sessões.” (NR)

“Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los,

com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 4º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões.

§ 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.

§ 6º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da Câmara dos Deputados e publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, no *Diário do Congresso Nacional* e avulsos.

§ 7º Decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 8º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados.

§ 9º Será admitida a instauração do processo contra o denunciado se obtidos dois terços dos votos dos membros da Casa, comunicada a decisão ao Presidente do Senado Federal dentro de duas sessões.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 18 de novembro de 1992. – *Ibsen Pinheiro*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 1992²⁹

Altera o inciso V do art. 32 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O inciso V do art. 32 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação à alínea f:

“f) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes, especialmente:

1. acompanhamento dos planos e programas governamentais relativos ao tema;
2. estabelecimento de canais de cooperação com órgãos governamentais de todos os níveis que atuem na área;
3. cooperação com organismos e agências internacionais dedicados à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes;” (NR)

II - acréscimo da seguinte alínea:

“g) tratados, acordos e convênios internacionais relativos ao seu campo temático.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 22 de dezembro de 1992. – *Ibsen Pinheiro*, Presidente.

²⁹ Publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 24-12-1992, p. 27621.

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 1993³⁰

Altera o Regimento Interno instituindo mais uma Comissão Permanente.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.
.....

XIII - Comissão de Viação e Transportes:

- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
- c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
- e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
- f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
- g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
- h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;

XIV - Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação e

³⁰ Publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 5-3-1993, p. 1.

sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento básico;

b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanista do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;

d) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

e) política e desenvolvimento municipal e territorial; assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;

f) matérias referentes ao direito municipal e edilício;

g) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;

h) migrações internas;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 3 de março de 1993. – *Inocência Oliveira*,
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 1993³¹

Dispõe sobre documentos sigilosos, na
Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os documentos de natureza ostensiva e sigilosa produzidos ou recebidos pela Câmara dos Deputados, no exercício de suas funções parlamentares e administrativas, serão tratados na forma desta Resolução.

§ 1º Ostensivo é o documento emitido, recebido ou apresentado que tramita e é arquivado sem qualquer marca de sigilo.

§ 2º Sigiloso é qualquer material impresso, datilografado, gravado, informatizado, desenhado, manuscrito ou fotografado, classificado como tal e que deva ser de acesso restrito, por motivo de segurança e interesse da sociedade, do Estado ou do cidadão.

Art. 2º Classificar é atribuir grau de sigilo a um documento, em virtude de seu conteúdo.

Art. 3º São graus de sigilo:

I - secreto: para documentos que requeiram elevadas medidas de segurança e cujo teor ou características só possam ser do conhecimento de pessoas que, embora sem ligação íntima com seu conteúdo e manuseio, sejam autorizadas a deles tomarem conhecimento em razão do desempenho de cargo ou função;

II - confidencial: para documentos cujo conhecimento por pessoa não autorizada possa dificultar o trâmite e o desenvolvimento da ação administrativa ou ser prejudicial aos interesses nacionais, de entidades, ou de indivíduos;

III - reservado: para os documentos que não devam ser do conhecimento do público em geral, no interesse do serviço.

³¹ Publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 6-3-1993, p. 4593.

Art. 4º Prazo de sigilo é o período durante o qual se veda o acesso à informação contida em documentos classificados.

§ 1º Os prazos, variando conforme o grau de sigilo, são:

I - secreto: quinze anos;

II - confidencial: durante o trâmite do documento ou, após ultimado, cinco anos;

III - reservado: durante o trâmite do documento ou, após ultimado, dois anos.

§ 2º Os documentos médicos ficam automaticamente classificados como confidenciais.

§ 3º Os documentos médicos de caráter pessoal relativos a sanidade física e mental permanecerão em sigilo pelo prazo de cem anos.

§ 4º Vencido o prazo de sigilo, o documento perderá esse caráter, passando a receber tratamento idêntico ao dos documentos ostensivos.

Art. 5º Os documentos sigilosos produzidos pela Câmara dos Deputados terão os graus de sigilo atribuídos pelas seguintes autoridades:

I - secreto, confidencial e reservado - o Presidente da Câmara dos Deputados ou o presidente da Comissão, em sessão ou reunião, ouvido o respectivo Plenário;

II - confidencial ou reservado - o Presidente da Câmara dos Deputados, membros da Mesa e o presidente da Comissão;

III - reservado - o Secretário-Geral da Mesa e o Diretor-Geral.

Art. 6º Os documentos mencionados no artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios de classificação:

I - documentos oriundos de sessões plenárias secretas e de reuniões secretas de Comissões, que tratem dos assuntos previstos no parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 17, de 1989), são obrigatoriamente secretos;

II - documentos oriundos de sessão ou reunião secreta que deliberem sobre assuntos diversos dos incluídos no item anterior terão,

no todo ou em parte, seu grau de sigilo mantido, reduzido ou cancelado, por deliberação do Plenário, ao término da sessão ou reunião;

III - documentos oriundos de reunião reservada poderão ser classificados como reservados, a juízo de Comissão;

IV - a correspondência, os processos e demais documentos produzidos pelo Presidente ou membro da Mesa e por presidentes de Comissão poderão ser classificados como confidenciais ou reservados, e, pelo Secretário-Geral da Mesa e Diretor-Geral, como reservados.

Art. 7º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais recebidos como sigilosos pela Câmara dos Deputados, observado o grau e prazo de sigilo imposto pela fonte.

§ 1º Os documentos entregues em sessão ou reunião secreta serão referenciados nas atas e autos respectivos e arquivados em separado dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados, resguardado o sigilo imposto pela origem.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo terão tratamento individualizado, devendo ser preparados tantos invólucros quantos sejam os órgãos, entidades ou autoridades externas.

§ 3º O inventário arquivístico desses documentos dará notícia de cada uma das peças documentais singulares e de seu exato local de arquivamento.

Art. 8º O documento produzido ou recebido pela Câmara dos Deputados e classificado como sigiloso deverá ser fechado em invólucro lacrado, marcado com o grau de sigilo, identificado, datado, rubricado e arquivado.

Art. 9º Os invólucros lacrados serão rubricados:

I - pelos membros da Mesa, no caso de sessão secreta;

II - pelo presidente, pelo secretário e demais membros presentes, no caso de reunião secreta ou reservada das Comissões;

III - pelo Presidente e por dois Secretários da Mesa, no caso de requerimento de informação de Deputado;

IV - pelo presidente, pelo secretário e demais membros presentes, no caso de resposta a requerimento de informação de Comissão;

V - por quem os haja classificado, nos demais casos.

Art. 10. Rubricados, os invólucros serão, de imediato, recolhidos ao Arquivo da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O Arquivo, ao receber documento sigiloso de origem externa sem o devido prazo de sigilo, registrará esse prazo, consultada a autoridade competente.

Art. 11. Os documentos sigilosos serão guardados em cofres ou arquivos de segurança, separados dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados.

Art. 12. Poderão ter acesso a documento classificado, na vigência do prazo de sigilo:

I - o Parlamentar em exercício ou funcionário, em razão de ofício;

II - Comissões Parlamentares de Inquérito e outras que, por resolução da Câmara dos Deputados, sejam investidas de igual poder;

III - a Justiça, toda vez que requisitado.

Parágrafo único. Toda pessoa que tomar conhecimento de documento ou assunto sigiloso fica responsável pela manutenção do sigilo.

Art. 13. Os documentos que comprovem o cometimento de irregularidades e infrações poderão, nos termos da lei, ter seu sigilo cancelado.

Art. 14. No interesse de pesquisa, quando requerido, o prazo de sigilo poderá ser reduzido, se assim o admitir o órgão ou a autoridade que classificou o documento.

Art. 15. Compete à Comissão Especial de Documentos Sigilosos decidir quanto a solicitações de acesso a informações sigilosas e quanto ao cancelamento ou redução de prazos de sigilo.

§ 1º A Comissão será constituída de três Deputados indicados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, e por dois assistentes: um Consultor Legislativo³² e o Diretor do Arquivo da Câmara ou pessoa por ele indicada.

§ 2º O consultor será indicado conforme sua especialização no assunto constante do documento em análise.

§ 3º A Comissão não desclassificará documento, sem consultar a autoridade ou o órgão que o classificou.

Art. 16. Os documentos sigilosos não poderão ser copiados sem prévia permissão da autoridade que lhes atribuiu o grau de sigilo.

Parágrafo único. Qualquer reprodução de um documento sigiloso receberá a classificação correspondente à do original.

Art. 17. O Parlamentar que violar o sigilo de que trata esta Resolução incorrerá nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 246 da Resolução nº 17, de 1989, e, nos casos previstos no art. 5º, inciso V, da Constituição, obrigar-se-á à indenização à pessoa que teve seu interesse atingido, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 18. O funcionário que violar ou der acesso irregular a documentos classificados sofrerá as penas da lei.

Art. 19. Ocorrendo qualquer irregularidade que afete a segurança de documentos sigilosos, o responsável por sua guarda notificará a autoridade competente, que apurará a responsabilidade do ocorrido.

Art. 20. Os casos omissos serão submetidos à Comissão Especial de Documentos Sigilosos.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de março de 1993. – *Inocência Oliveira*, Presidente.

³² Denominação alterada para adaptação aos termos da Resolução nº 28, de 1998 (Suplemento ao DCD de 21-5-1998).

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1993³³

Dá nova redação ao § 2º do art. 25 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 2º do art. 25 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de cinco centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 16 de março de 1993. – *Inocência Oliveira*, Presidente.

³³ Publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 17-3-1993, p. 5380.

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1993³⁴

Dá nova redação ao art. 11 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a liderança do Governo, composta de Líder e cinco Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 24 de março de 1993. – *Inocência Oliveira*, Presidente.

³⁴ Publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 26-3-1993, p. 6084.

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 1994³⁵

Altera os arts. 48 e 92 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º São revogados o inciso III do § 2º do art. 48 e o inciso IV do parágrafo único do art. 92, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 2 de fevereiro de 1994. – *Inocêncio Oliveira*, Presidente.

³⁵ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 3-2-1994, p. 2.

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1994³⁶

Altera os arts. 24 e 52 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os arts. 24 e 52 do Regimento Interno, aprovados pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 24.

.....

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

.....” (NR)

“Art. 52.

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

.....

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

³⁶ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 25-2-1994, p. 3.

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária.

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte.

§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte.

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 24 de fevereiro de 1994. – *Inocência Oliveira*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1995³⁷

Altera os arts. 66, 82, 87 e 227 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os arts. 66, 82, 87 e 227 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação aos incisos II e III do *caput* do art. 66:

“Art. 66.
.....

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

.....” (NR)

II - nova redação ao *caput* do art. 82 e acréscimo de um parágrafo:

“Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

.....

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença.” (NR)

III - nova redação ao *caput* do art. 87:

“Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente será concedida a palavra aos Deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo

³⁷ Publicada no Suplemento “A” ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 22-2-1995, p.2.

prazo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes.”

IV - nova redação ao inciso II do art. 227:

“Art. 227.

.....

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário;” (NR)

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1995. – *Luís Eduardo*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 1995³⁸

Cria a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 32 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acréscimo do seguinte inciso, renumerados os demais:

“VIII - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou através do Tribunal de Contas da União;” (NR)

³⁸ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 20-1-1995, p. 3.

II - revogação da alínea *m* do inciso VIII;

III - nova redação do parágrafo único:

“Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e da Comissão de Fiscalização e Controle.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 19 de janeiro de 1995. – *Inocêncio Oliveira*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1995³⁹

Altera o § 1º do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 1º do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro-Vice-Líder.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 19 de janeiro de 1995. – *Inocência Oliveira*, Presidente.

³⁹ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 20-1-1995, p. 5.

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 1995⁴⁰

Altera os arts. 26 e 32 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, criando a Comissão de Direitos Humanos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvadas as Comissões de Defesa Nacional e de Direitos Humanos.” (NR)

Art. 2º O art. 32 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XVI - Comissão de Direitos Humanos:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

e) exercício das atribuições previstas nos incisos III a XIV do art. 24 deste Regimento.” (NR)

Art. 3º A comissão criada por esta Resolução será instalada a partir da primeira sessão legislativa ordinária da 50ª Legislatura.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 31 de janeiro de 1995. – *Inocência Oliveira*, Presidente.

⁴⁰ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 1º-2-1995, p. 3.

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 1996⁴¹

Altera os arts. 114, 117, 161 e 162 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação do art. 161:

“Art. 161. Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

I - votação em separado de parte de proposição, desde que requerido por um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número;

II - votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou subemenda;

III - tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo;

IV - votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;

V - suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição.

§ 1º Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário.

§ 2º Independerá de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de Partido, observada a seguinte proporcionalidade:

- de 5 até 24 Deputados: um destaque;
- de 25 até 49 Deputados: dois destaques;
- de 50 até 74 Deputados: três destaques;

⁴¹ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 27-6-1996, p. 1.

- de 75 ou mais Deputados: quatro destaques.” (NR)

II - nova redação do inciso II do art. 162:

“Art. 162.
.....

II - antes de iniciar a votação da matéria principal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário dos requerimentos de destaque apresentados à Mesa;

.....” (NR)

III - nova redação do inciso IX do art. 117:

“Art. 117.
.....

IX - destaque, nos termos do art. 161;

.....” (NR)

IV - revogação do inciso VII do art. 114, renumerados os demais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 26 de junho de 1996. – *Luís Eduardo*,
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1996⁴²

Dispõe sobre as sessões solenes da Câmara dos Deputados e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O *caput* do art. 68 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 68.
.....

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

§ 1º

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte:

I - só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II - falará, por cinco minutos, além do Autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III - esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 9 de outubro de 1996. – *Luís Eduardo*,
Presidente.

⁴² Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 10-10-1996, p. 26163.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 1996⁴³

Altera os arts. 26, § 2º, e 32, incisos V e XI, do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 2º do art. 26 e os incisos V e XI do art. 32, renumerado pela Resolução nº 77, de 1995, do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional e de Direitos Humanos.

.....” (NR)

“Art. 32.

.....

V - Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:

1. integração regional e limites legais;
2. valorização econômica;
3. assuntos indígenas;
4. caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
5. exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
6. turismo;
7. desenvolvimento sustentável;

b) desenvolvimento e integração da região amazônica, planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;

.....

⁴³ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 12-12-1996, p. 32787.

XI - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países, relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;

b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;

c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos da política externa;

d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentar do território nacional;

f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação; segurança pública e seus órgãos institucionais;

g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;

h) assuntos atinentes à faixa de fronteiras e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;

i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;

j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

l) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes;

m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 15 de fevereiro de 1997.

Câmara dos Deputados, 11 de dezembro de 1996. – *Luís Eduardo*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1997⁴⁴

Dispõe sobre o Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica⁴⁵, de que trata o art. 275 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica é órgão técnico-consultivo jurisdicionado à Mesa da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O Conselho destina-se precipuamente a oferecer embasamento técnico-científico necessário ao planejamento de políticas públicas e ao processo decisório legislativo no âmbito da Casa.

Art. 2º São finalidades do Conselho:

I - promover estudos concernentes à formulação de políticas e diretrizes legislativas ou institucionais, à definição das linhas de ação ou de suas alternativas e respectivos instrumentos normativos de interesse da Casa, quanto a planos, programas ou projetos, políticas e ações governamentais;

II - promover estudos de viabilidade e análise de impactos, riscos e benefícios de natureza tecnológica, ambiental, econômica, social, política, jurídica, cultural, estratégica e de outras espécies, em relação a tecnologias, planos, programas ou projetos, políticas ou ações governamentais de alcance setorial, regional ou nacional;

III - promover produção documental de alta densidade crítica e especialização técnica ou científica que possa ser útil ao trato qualificado de matérias de interesse legislativo.

Parágrafo único. As atividades de responsabilidade do Conselho poderão ser deflagradas por solicitação da Mesa, de Comissão ou do Colégio de Líderes.

⁴⁴ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 27-3-1997, p. 8083.

⁴⁵ Regulamentado pelo Ato da Mesa nº 93, de 1998.

Art. 3º Integram o Conselho:

I - membros natos ou representantes, com mandato por tempo indeterminado:

a) o Presidente da Câmara dos Deputados, ou outro membro da Mesa, por ela indicado, a quem caberá presidir o Conselho;

b) onze Deputados portadores de currículo acadêmico ou experiência profissional compatível com os objetivos do Conselho, indicados pelos líderes e designados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com observância da proporcionalidade partidária prevista no Regimento Interno;

c) o Diretor da Consultoria Legislativa⁴⁶;

II - membros temporários, com atuação restrita a cada trabalho, estudo ou projeto específico de que devam participar no âmbito do Conselho:

a) um Deputado representante de cada Comissão Permanente cuja área de atividade ou campo temático guarde correlação com o trabalho em exame ou execução no Conselho, mediante solicitação do presidente deste, eleito por seus pares no âmbito da Comissão;

b) pelo menos um Consultor Legislativo, indicado, na forma do art. 8º, dentre os integrantes de cada Núcleo Temático que tenha pertinência com a matéria objeto do trabalho em elaboração ou apreciação pelo Conselho;

c) por proposta do Conselho, até quatro cientistas ou especialistas de notório saber e renome profissional, cuja colaboração será obtida através de convênios de cooperação técnica com as entidades de que trata o art. 9º ou por contrato como consultores autônomos para realização de tarefa certa ou por tempo determinado, nos termos do art. 10.

§ 1º Os membros representantes referidos no inciso I, alíneas *a* e *b*, integrarão o Conselho até que sejam substituídos ou expire o mandato ou a investidura de que decorre a representação.

⁴⁶ Denominação alterada para adaptação aos termos da Resolução nº 28, de 1998 (Suplemento ao DCD de 21-5-1998).

§ 2º Os membros de que trata o parágrafo anterior terão suplentes que os substituirão nas hipóteses de ausência ou impedimento e os sucederão em caso de vacância.

Art. 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos seus membros parlamentares.

Art. 5º A programação de atividades ou estudos conjunturais do Conselho será definida com base em sugestões ou propostas da Mesa, das Comissões e do Colégio de Líderes ou por iniciativa dos seus membros natos.

Parágrafo único. Para sua apreciação pelo Conselho, a proposta de trabalho ou estudo será detalhada pela Consultoria Legislativa, especificando-se os objetivos, a metodologia, os prazos, o orçamento e, quando for o caso, os termos de referência para contratação de consultoria especializada.

Art. 6º A orientação política e a supervisão dos trabalhos ou estudos a cargo dos demais membros temporários do Conselho serão exercidas pelos Parlamentares a que se refere o art. 3º, II, *a*.

Art. 7º A Consultoria Legislativa exercerá as atribuições de Secretaria Executiva do Conselho e proverá o corpo técnico para compor o colegiado.

⁴⁷Art. 8º A designação para participar das atividades do Conselho, na forma do art. 3º, II, *b*, recairá exclusivamente sobre Consultor Legislativo detentor de notório saber em sua área de especialização, reconhecido em decorrência de produção intelectual qualitativamente significativa e da participação intensa nos trabalhos da Consultoria Legislativa ou na Coordenação Técnica de Núcleo, atendido, ainda, ressalvado para a primeira designação, pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir título de pós-graduação *stricto sensu* correlato com sua área de especialização e, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no cargo ou função comissionada de Consultor Legislativo;

II - contar mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo ou função comissionada de Consultor Legislativo.

⁴⁷ Artigo com redação adaptada aos termos da Resolução nº 28, de 1998.

Parágrafo único. A designação de que trata o parágrafo anterior será feita mediante indicação do Diretor da Consultoria Legislativa e aprovação prévia do Conselho.

Art. 9º O Conselho manterá intercâmbio com instituições científicas e de pesquisa, centros tecnológicos e universidades, organismos ou entidades estatais voltados para o seu campo de atuação, visando a:

I - celebrar convênios ou contratos de cooperação técnica, prestação de serviços ou assistência técnica, nos termos do art. 277, § 4º, do Regimento Interno;

II - desenvolver programas de atualização dos especialistas do quadro da Consultoria Legislativa.

Parágrafo único. O afastamento em virtude do disposto no inciso I do *caput* dependerá de autorização da Mesa.

Art. 10. A eventual contratação dos profissionais a que se refere o art. 3º, II, *c*, ou das entidades a que se refere o art. 9º dependerá de:

I - aprovação do plano de trabalho ou estudo na forma desta Resolução;

II - observância dos trâmites e condições de licitação adotados pela Câmara dos Deputados;

III - parecer prévio do Conselho quanto à homologação do resultado da licitação ou o reconhecimento da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto no artigo, a Consultoria Legislativa avaliará, em cada caso, se a complexidade ou especificidade técnico-científica da matéria justifica a celebração de contrato ou convênio com profissional ou entidade especializados.

§ 2º Os dados especificados no art. 5º, parágrafo único, instruirão o processo de celebração de convênio ou de licitação, cabendo à Secretaria Executiva do Conselho a atribuição de fiscalizar a execução do respectivo convênio ou contrato.

Art. 11. A produção documental havida no âmbito do Conselho é da titularidade da Câmara dos Deputados, cabendo ao Conselho estabelecer os critérios de acessibilidade e divulgação.

Art. 12. As solicitações do Conselho terão tratamento preferencial da administração da Câmara dos Deputados, em especial dos órgãos de documentação e informação e de informática.

Art. 13. A proposta orçamentária anual da Câmara conterà dotação específica para atender às atividades do Conselho, o qual apresentará à Mesa a sua programação e respectiva previsão de custos.

Art. 14. A Mesa expedirá os atos necessários ao cumprimento desta Resolução e decidirá sobre os casos omissos.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 26 de março de 1997. – *Michel Temer*,
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1998⁴⁸

Institui o Prêmio Darcy Ribeiro de Educação⁴⁹.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Darcy Ribeiro de Educação, a ser concedido, anualmente, pela Câmara dos Deputados a três pessoas e/ou entidades cujos trabalhos ou ações merecerem especial destaque na defesa e promoção da educação no Brasil.

Art. 2º O Prêmio será conferido pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados e outorga de medalha cunhada com a efigie do homenageado.

§ 1º A definição dos agraciados será feita pela maioria dos Deputados integrantes da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, a cada ano, podendo a indicação dos nomes ser sugerida por qualquer Parlamentar do Legislativo Federal.

§ 2º A entrega do Prêmio será realizada em sessão solene da Câmara dos Deputados, no dia 14 de março, data natalícia do educador Darcy Ribeiro.

§ 3º A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as instruções necessárias para a concessão do Prêmio Darcy Ribeiro de Educação, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 11 de agosto de 1998. – *Michel Temer*,
Presidente.

⁴⁸ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 12-8-1998, p. 20315.

⁴⁹ Regulamentado pelo Ato da Mesa nº 31, de 2000.

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 1999⁵⁰

Altera os arts. 212 e 213, acrescenta parágrafos aos arts. 205 e 210, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 205 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 205.....
.....

§ 7º Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

§ 8º A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.”

II - o art. 210 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 210.....
.....

§ 5º O projeto de código recebido do Senado Federal para revisão obedecerá às normas previstas neste capítulo.”

III - fica introduzido, após o art. 211, o seguinte Capítulo III-A, com a seguinte redação:

⁵⁰ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 29-1-1999, p. 4401.

“CAPÍTULO III-A

DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 212. A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados poderá formular projeto de consolidação, visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito.

§ 1º A Mesa Diretora remeterá o projeto de consolidação ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.

§ 2º O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, recebido o projeto de consolidação, fá-lo-á publicar no *Diário Oficial* e no *Diário da Câmara dos Deputados*, a fim de que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas sugestões, as quais, se for o caso, serão incorporadas ao texto inicial, a ser encaminhado, em seguida, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 213. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, será submetido ao Plenário da Casa.

§ 1º Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.

§ 2º As emendas apresentadas em Plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultada, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

§ 3º As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

§ 4º O relator proporá, em seu voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

§ 5º As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 6º Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de consolidação será encaminhado ao Plenário, tendo preferência para inclusão em Ordem do Dia.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 28 janeiro de 1999. – *Michel Temer*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 2000⁵¹

Acrescenta parágrafo ao art. 280 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 280.....

.....

§ 1º-A. Considera-se sessão inicial a do dia em que ocorrer o fato ou se praticar o ato.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 18 de janeiro 2000 – *Michel Temer*, Presidente.

⁵¹ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 19-1-2000, p. 2409.

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 2000⁵²

Dá nova redação ao art. 230 e acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 244 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 230 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. O Deputado que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos referidos no inciso I do art. 56 da Constituição Federal, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

§ 1º Ao comunicar o seu afastamento, o Deputado apresentará o ato de nomeação e o termo de posse.

§ 2º Ao reassumir o lugar, o Deputado apresentará o ato de exoneração.

§ 3º É de quinze dias o prazo para o Deputado reassumir o exercício do mandato, quando exonerado de cargo a que se refere o *caput*, sob pena de sua omissão tipificar falta de decoro parlamentar.

§ 4º Enquanto não for feita a comunicação a que se refere o § 2º, o suplente em exercício participará normalmente dos debates e das votações.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 244.....

.....

§ 2º

.....

IV - não reassumir, em quinze dias, o exercício do mandato, na hipótese de exoneração de cargo previsto no inciso I do *caput* do art. 56 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 20 de junho de 2000. – *Michel Temer*,
Presidente.

⁵² Publicada no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 21-6-2000, p. 3.

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2001⁵³

Cria a Ouvidoria Parlamentar e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É acrescido o seguinte Capítulo III-A no Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“CAPÍTULO III-A

DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. 21-A. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

- a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- b) ilegalidades ou abuso de poder;
- c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- d) assuntos recebidos pelo sistema 0800 de atendimento à população;

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III - propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara dos Deputados;

IV - propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

⁵³ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 15-3-2001, p. 5168.

V - encaminhar ao Tribunal de Contas da União, à Polícia Federal, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

VI - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

VII - realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.

Art. 21-B. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral e dois Ouvidores Substitutos designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente.

Art. 21-C. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I - solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

II - ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;

III - requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

Art. 21-D. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa.” (NR)

Art. 2º O art. 253 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria

Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I - encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados assegurará à Ouvidoria Parlamentar apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

Art. 4º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados baixará os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 14 de março de 2001. – *Aécio Neves*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 2001⁵⁴

Cria a Comissão Permanente de Legislação Participativa.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 32.
.....

XVII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a*.

.....” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão, exceto quando uma das Comissões for a da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, a de Direitos Humanos ou a de Legislação Participativa.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

⁵⁴ Publicada no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 31-5-2001, p. 3.

“Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* do inciso XVII do art. 32.

§ 1^a As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do art. 253, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2^a As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivio.

§ 3^a Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4^a As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso.” (NR)

Art. 4^o A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados assegurará à Comissão de Participação Legislativa apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

Art. 5^o A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados baixará os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 6^o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 30 de maio de 2001. – *Aécio Neves*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 2002⁵⁵

Cria a Comissão Permanente de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É criada a Comissão Permanente de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Art. 2º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvadas as Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, de Direitos Humanos, de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 32.
.....

XVIII - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;

b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;

⁵⁵ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 21-2-2002, p. 1509.

c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;

d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;

f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;

g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;

i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência.” (NR)

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a alínea *l* do inciso XI do art. 32;

II - a expressão “segurança pública e seus órgãos institucionais”, constante da alínea *f* do inciso XI do art. 32.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 20 de fevereiro de 2002. – *Aécio Neves*,
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 2002⁵⁶

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, acrescentando-lhe o art. 19-A, dispondo sobre as atribuições dos Suplentes de Secretário.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, fica acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. São as seguintes as atribuições dos Suplentes de Secretário, além de outras decorrentes da natureza de suas funções:

I - tomar parte nas reuniões da Mesa e substituir os Secretários, em suas faltas;

II - substituir temporariamente os Secretários, quando licenciados nos termos previstos no art. 235;

III - funcionar como Relatores e Relatores substitutos nos assuntos que envolvam matérias não reservadas especificamente a outros membros da Mesa;

IV - propor à Mesa medidas destinadas à preservação e à promoção da imagem da Câmara dos Deputados e do Poder Legislativo;

V - representar a Mesa, quando a esta for conveniente, nas suas relações externas à Casa;

VI - representar a Câmara dos Deputados, quando se verificar a impossibilidade de os Secretários o fazerem, em solenidades e eventos que ofereçam subsídios para aprimoramento do processo legislativo, mediante designação da Presidência;

VII - integrar, sempre que possível, a juízo do Presidente, as Comissões Externas, criadas na forma do art. 38, e as Comissões Especiais, nomeadas na forma do art. 17, inciso I, alínea *iii*;

VIII - integrar grupos de trabalho designados pela Presidência para desempenhar atividades de aperfeiçoamento do processo legislativo e administrativo.

⁵⁶ Publicada no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 20-3-2002, p. 9002.

Parágrafo único. Os Suplentes sempre substituirão os Secretários e substituir-se-ão de acordo com sua numeração ordinal.”
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 19 de março de 2002. – *Aécio Neves*,
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2002⁵⁷

Altera a redação do inciso VI do art. 32 da Resolução nº 17, de 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O inciso VI do art. 32 da Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.
VI - Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:
.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 21 de março de 2002. – *Aécio Neves*,
Presidente.

⁵⁷ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 22-3-2002, p. 10020.

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2003⁵⁸

Altera o art. 32 do Regimento Interno, criando a Comissão Permanente de Turismo e Desporto.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

VI - Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

f) (revogada.)

VII - Comissão de Educação e Cultura:

b) (revogada.)

XIX - Comissão de Turismo e Desporto:

a) política e sistema nacional de turismo;

b) exploração das atividades e dos serviços turísticos;

c) colaboração com entidades públicas e não-governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;

d) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;

⁵⁸ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 9-7-2003.

e) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se a alínea *f* do inciso VI e a alínea *b* do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno.

Art. 3º Nesta Sessão Legislativa, a Comissão de Turismo e Desporto terá o número de membros fixado em ato da Mesa Diretora, aplicando-se aos seus integrantes o disposto no § 2º do art. 26 do Regimento Interno, *in fine*.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 8 de julho de 2003. – *João Paulo Cunha*,
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2003⁵⁹

Acrescenta parágrafo ao art. 235 do Regimento Interno, garantindo aos membros da Câmara dos Deputados os direitos à licença-gestante e à licença-paternidade.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 235 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 235.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 27 de dezembro de 2003. – *João Paulo Cunha*, Presidente.

⁵⁹ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 28-12-2003.

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2004⁶⁰

Dá nova redação aos arts. 25, 26, 29, 32 e 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 25 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos das sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

.....
§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente.” (NR)

Art. 3º O art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, sem poder decisório:

I - Subcomissões Permanentes, dentre seus próprios componentes e mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

.....

⁶⁰ Publicada no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 18 de março de 2004, p. 3.

§ 1º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de três Subcomissões Permanentes e de três Subcomissões Especiais em funcionamento simultâneo.

§ 2º O Plenário da Comissão fixará o número de membros de cada Subcomissão, respeitado o princípio da representação proporcional, e definirá as matérias reservadas a tais Subcomissões, bem como os objetivos das Subcomissões Especiais.

§ 3º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.” (NR)

Art. 4º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1 - organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;

2 - estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;

3 - política e sistema nacional de crédito rural;

4 - política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

5 - seguro agrícola;

6 - política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquíicultura;

7 - política de eletrificação rural;

8 - política e programa nacional de irrigação;

9 - vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

10 - padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;

11 - padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;

12 - política de insumos agropecuários;

13 - meteorologia e climatologia;

b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:

1 - uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;

2 - colonização oficial e particular;

3 - regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

4 - aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;

5 - alienação e concessão de terras públicas;

II - Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:

1 - integração regional e limites legais;

2 - valorização econômica;

3 - assuntos indígenas;

4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;

5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;

6 - turismo;

7 - desenvolvimento sustentável;

b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;

c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;

d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;

e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;

f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;

g) migrações internas;

III - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;

b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;

c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;

d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;

e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;

f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;

g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;

h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;

j) regime jurídico das telecomunicações e informática;

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;

e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;

f) partidos políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;

g) registros públicos;

h) desapropriações;

i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;

j) intervenção federal;

l) uso dos símbolos nacionais;

m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

n) transferência temporária da sede do Governo;

o) anistia;

p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;

q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;

- b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;
- c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
- d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
- e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;
- f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;
- g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
- h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
- i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;
- j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;
- l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;
- m) propriedade industrial e sua proteção;
- n) registro de comércio e atividades afins;
- o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;
- b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;
- c) política e desenvolvimento municipal e territorial;

- d) matérias referentes ao direito municipal e edílico;
- e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;

IX - Comissão de Educação e Cultura:

- a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros países;
- c) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- d) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;
- e) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;

f) diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

X - Comissão de Finanças e Tributação:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;

c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;

d) títulos e valores mobiliários;

e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;

f) dívida pública interna e externa;

g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da Magistratura Federal;

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* deste inciso;

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

c) desenvolvimento sustentável;

XIV - Comissão de Minas e Energia:

- a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;
- b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;
- c) fontes convencionais e alternativas de energia;
- d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;
- e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;
- f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;
- g) comercialização e industrialização de minérios;
- h) fomento à atividade mineral;
- i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;
- j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;
- b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;
- c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;
- d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;
- f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contra-informação;
- g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;

h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;

i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;

j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;

b) combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;

c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;

d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;

e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;

f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;

g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;

i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Seguridade Social e Família:

a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
- f) medicinas alternativas;
- g) higiene, educação e assistência sanitária;
- h) atividades médicas e paramédicas;
- i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
- l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunistica; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
- m) alimentação e nutrição;
- n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
- o) organização institucional da previdência social do País;
- p) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;
- q) seguros e previdência privada;
- r) assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
- s) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
- t) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental;
- u) direito de família e do menor;

XVIII - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
- b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
- c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
- e) política salarial;
- f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
- g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
- h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
- i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
- j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
- l) relações entre o capital e o trabalho;
- m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
- n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
- o) matéria referente a direito administrativo em geral;
- p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
- q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
- r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

XIX - Comissão de Turismo e Desporto:

- a) política e sistema nacional de turismo;
- b) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- c) colaboração com entidades públicas e não-governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;
- d) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
- e) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva;

XX - Comissão de Viação e Transportes:

- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
- c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
- e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
- f) aviação civil, aeroportos e infra-estrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
- g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
- h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. As Comissões terão um Presidente e três Vice-
Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos
novos componentes eleitos no ano subsequente, vedada a reeleição.”
(NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 17 de março de 2004. – João Paulo
Cunha, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 2004⁶¹

Altera os arts. 82, 101, 102 e 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 4º do art. 82 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

.....

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de dez minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 101 do Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 101. Ressalvadas as hipóteses enumeradas na alínea *a* do inciso I deste artigo, a apresentação de proposição será feita por meio do sistema eletrônico de autenticação de documentos, na forma e nos locais determinados por Ato da Mesa, ou:

I - em Plenário ou perante Comissão, quando se tratar de matéria constante da Ordem do Dia:

a) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

1 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

2 - discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

3 - adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;

4 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

⁶¹ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 1º-4-2004.

5 - dispensa de publicação da redação final, ou do avulso da redação final já publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, para imediata deliberação do Plenário;

II - à Mesa, quando se tratar de iniciativa do Senado Federal, de outro Poder, do Procurador-Geral da República ou de cidadãos.”
(NR)

Art. 3º O art. 102 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.

§ 1º Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários, podendo as respectivas assinaturas ser apostas por meio eletrônico de acordo com Ato da Mesa.

.....
§ 3º O quórum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pela Constituição Federal ou por este Regimento Interno, pode ser obtido por meio das assinaturas de cada Deputado, apostas por meio eletrônico ou, quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Deputados de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 119 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito a apreciação conclusiva:

I - a partir da designação do Relator, por qualquer Deputado, individualmente, e se for o caso com o apoio necessário, e pela Comissão de Legislação Participativa, nos termos da alínea *a* do inciso XII do art. 32 deste Regimento;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 31 de março de 2004. – *João Paulo Cunha*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 2004⁶²

Altera o art. 87 do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 87 do Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87.

§ 1º A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio eletrônico, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma dele.

§ 2º O Deputado poderá falar no Grande Expediente no máximo três vezes por semestre, sendo uma por sorteio e duas por cessão de vaga de outro parlamentar.

§ 3º Ao Deputado que não falar por falta de vaga no semestre será assegurada a preferência de inscrição no próximo semestre.”
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 31 de março de 2004. – *João Paulo Cunha*, Presidente.

⁶² Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 1º-4-2004.

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 2005⁶³

Altera o § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara dos Deputados, 25 de fevereiro de 2005 – *Severino Cavalcanti*, Presidente.

⁶³ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, Suplemento, de 25-2-2005.

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 2005⁶⁴

Altera os arts. 8º, 12, 23, 25, 26, 27, 28, 40 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando que o número de vagas dos Partidos e Blocos Parlamentares na Mesa e nas Comissões seja calculado com base no número de representantes eleitos por cada agremiação no último pleito.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os arts. 8º, 12, 23, 25, 26, 27, 28, 40 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 4º As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato.

§ 5º Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 12.

§ 6º (Revogado).

.....

§ 10. Para efeito do que dispõe o § 4º do art. 8º e o art. 26 deste Regimento, a formação do Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa até o dia 1º de fevereiro do 1º (primeiro) ano da legislatura, com relação às Comissões e ao 1º (primeiro) biênio de mandato da Mesa, e até o dia 1º de fevereiro do 3º (terceiro) ano da legislatura, com relação ao 2º (segundo) biênio de mandato da Mesa.” (NR)

⁶⁴ Publicada no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 24-11-2005, p. 3.

“Art. 23.”

Parágrafo único. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.” (NR)

“Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.

.....” (NR)

“Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.

.....”

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura.” (NR)

“Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, aferido na forma do § 4º do art. 8º deste Regimento, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão.

.....” (NR)

“Art. 28. Definida, na 1ª (primeira) sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de 5 (cinco) sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas.

.....” (NR)

“Art. 40.

§ 2º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 232. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 6º do art. 12 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2007.

Câmara dos Deputados, em 23 de novembro de 2005. – *Aldo Rebelo*, Presidente.

3.2. ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 38, DE 1979⁶⁵

Dispõe sobre a participação das Comissões em conferências e similares e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados resolve:

“Art. 1º A participação de Comissão em conferências, exposições, palestras, seminários, simpósios, mesas-redondas, encontros, painéis ou encontros afins, como promotora ou convidada, fora do edifício sede, depende de autorização prévia e expressa do Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 1º Dependerá de aprovação prévia, pelo Plenário da Comissão, o encaminhamento, à Presidência da Câmara dos Deputados, de pedido para participação nos eventos constantes do *caput* deste artigo.

§ 2º A participação poderá ser autorizada com ou sem ônus para a Câmara dos Deputados, a critério do Presidente da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Compete ao titular do órgão, promotor ou convidado, de qualquer das atividades de que trata o art. 1º, solicitar autorização ao Presidente da Câmara dos Deputados, indicando:

I - o programa, o calendário, os horários, temas das reuniões e os locais;

II - os expositores, mediante relação nominal, contendo também seus endereços e principais dados biográficos;

III - os convidados especiais e respectivos endereços.

Art. 3º Compete ao Presidente da Câmara dos Deputados aprovar o programa, a indicação dos nomes dos expositores, o calendário, os horários, temas e locais.

⁶⁵ Publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* de 6-12-1979, p. 14891.

⁶⁶ Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 125, de 2002 (Suplemento ao *DCD* de 28-6-2002).

Art. 4º Compete ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, quando for o caso, formular os convites aos expositores e convidados especiais.

⁶⁷Art. 5º Para auxiliar os trabalhos, poderão ser designados servidores dos quadros da Câmara dos Deputados, sendo o afastamento considerado serviço externo.

Art. 6º Fica vedada a saída de equipamento de qualquer natureza do edifício sede da Câmara dos Deputados.

Art. 7º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 5 de dezembro de 1979. – *Flávio Marcílio*, Presidente.

⁶⁷ Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 125, de 2002.

ATO DA MESA Nº 177, DE 1989⁶⁸

Dispõe sobre a tramitação de proposições e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 15 do Regimento Interno e até que seja aprovado o regulamento interno das Comissões, previsto no art. 2º da Resolução nº 17, de 1989, resolve:

Art. 1º A tramitação das proposições na Câmara dos Deputados sobre as quais as Comissões tenham poder conclusivo corresponderá ao estabelecido no Regimento Interno e na “Rotina de Tramitação de Proposições” anexa, atendidas as seguintes instruções:

I - Da Data de Aplicação do Regimento

O § 1º do art. 4º das Disposições Transitórias estabelece:

“Art. 4º

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.”

Na sessão plenária do dia 28 de setembro de 1989, o Senhor Presidente comunicou que naquele dia entrava em circulação o Suplemento nº 100 ao *Diário do Congresso Nacional*, com o texto da Resolução nº 17, de 1989, e que em consequência o novo Regimento passava a ser aplicado a partir daquela data.

Assim, nenhuma Comissão terá poder conclusivo sobre os projetos distribuídos até 28 de setembro, admitindo-se a apresentação de emendas a esses projetos quando de sua discussão em Plenário nos termos dos arts. 120 e 121 do Regimento.

⁶⁸ Publicado no *Diário do Congresso Nacional-I* de 23-11-1989, p. 13678.

II - Da Distribuição

Na distribuição das proposições e nos avulsos, a Mesa fará consignar se a proposição é ou não da competência terminativa das Comissões. Em caso positivo, no alto da etiqueta que contém o despacho do Presidente constará a referência “art. 24, II”.

Se não for mencionada essa referência, a competência é do Plenário. Em um e outro caso, após o nome das Comissões, que devem apreciar a matéria apenas quanto à sua admissibilidade, constará a abreviatura “ADM”. As demais Comissões, por óbvio, caberá o exame de mérito.

III - Das Emendas

Cada qual a seu tempo, os presidentes da Comissão incumbida do exame de admissibilidade e da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a proposição recebida providenciarão a sua inserção na Ordem do Dia das Comissões, dando conhecimento aos Senhores Deputados, através dela, do relator designado para a matéria e do prazo para recebimento de emendas (mínimo de duas e máximo de cinco sessões) ao texto principal ou ao substitutivo, este se houver.

Elaborado o parecer pelo relator e na hipótese de o mesmo concluir por substitutivo, este será incluído na Ordem do Dia das Comissões para oferecimento de emendas por parte dos membros da Comissão por um prazo, a ser fixado pelo presidente, de no mínimo duas sessões e no máximo cinco.

Nos termos do § 1º do art. 119, toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Deputado, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária; a própria Comissão onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo, dessa decisão, recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará repetido no processo e somente será apreciado, em caráter preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso previsto no § 2º do art. 132.

Tais procedimentos não se aplicam aos projetos referidos no art. 24, inciso II, alíneas *a* a *b*, que somente poderão ser emendados no Plenário da Casa, consoante o que estabelecem os arts. 120 e 121 do Regimento Interno.

Por sua vez, para os projetos de iniciativa do Presidente da República para os quais haja sido solicitada urgência (art. 204 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a Presidência da Câmara, antes do envio da matéria às Comissões, abrirá prazo de cinco sessões para apresentação de emendas em Plenário. Decorrido esse prazo, o projeto e as emendas serão distribuídos às Comissões competentes para opinar sobre a matéria.

IV - Da Apensação

A apensação de proposições análogas ou conexas, com tramitação iniciada antes ou depois da entrada em vigor do poder terminativo das Comissões, obedecerá ao seguinte:

distribuída uma proposição apresentada posteriormente à entrada em vigor do Regimento, que haja de ser apensada a uma com tramitação iniciada anteriormente, prevalecerá o rito desta, ou seja, a competência para votar todas elas será do Plenário;

no caso de a proposição apresentada posteriormente ser originária do Senado Federal e lá ter sido apreciada conclusivamente por Comissão técnica, havendo apensamento a outra anterior, a competência sobre esta também passará às Comissões. Justifica-se o procedimento, pois, neste caso, a proposição do Senado tem precedência (art. 143, II, *a*);

admitir-se-á, também, a mudança de competência, do Plenário para as Comissões, se, à vista de proposição posterior análoga ou conexa, a Comissão competente para apreciar o mérito vier a requerer sua apensação para deliberação conjunta, em caráter conclusivo.

V - Da Ordem do Dia das Comissões

Os Parlamentares serão informados das matérias em exame no âmbito das Comissões mediante a publicação diária da Ordem do Dia das Comissões.

Assim, cada Comissão encaminhará, diariamente, até às 16 horas da antevéspera do dia da reunião, ao setor específico do Departamento de Comissões, a matéria que deva constar da Ordem do Dia das Comissões.

As Comissões somente poderão deliberar sobre matéria não incluída na Ordem do Dia das Comissões a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

VI - Dos Avulsos

A numeração e a publicação de avulsos obedecerão ao seguinte esquema:

Projeto de ... nº ..., de 20...⁶⁹ (logo em seguida à apresentação da proposição em Plenário);

Projeto de ... nº ...-A, de 20... (contendo o projeto inicial, as emendas apresentadas e o parecer do relator da primeira Comissão);

Projeto de ... nº ...-B, de 20... (contendo o projeto inicial, as emendas oferecidas e o parecer do relator e o parecer ou texto final aprovado na Comissão);

c.1) Se o relator concluir por substitutivo: Projeto de ... nº ...-B, de 20... (contendo o projeto inicial, as emendas oferecidas na primeira fase, o parecer do relator que conclui por substitutivo, as emendas oferecidas a este substitutivo e o parecer do relator a estas emendas);

c.2) Projeto de ... nº ...-C, de 20... (contendo o texto final aprovado pela Comissão);

Projeto de ... nº ...-C, de 20... (contendo todos os registros anteriores da primeira Comissão, seguindo-se as emendas e o parecer do relator da Comissão seguinte em que estiver tramitando o projeto). Se o relator concluir por substitutivo, mesmo procedimento referido nas alíneas c.1 e c.2 acima;

Projeto de ... nº ...-D, de 20... (contendo todos os registros anteriores e parecer da Comissão ou texto final aprovado). O projeto vai à Mesa.

⁶⁹ Numeral alterado em adequação ao milênio atual.

Para as proposições sobre as quais as Comissões não tenham poder conclusivo, a numeração e publicação dos avulsos serão feitas da seguinte forma:

Projeto de ... nº ..., de 20... (logo em seguida à apresentação da proposição em Plenário);

Projeto de ... nº ... -A, de 20... (quando com os pareceres das Comissões ou sem eles, nas hipóteses regimentalmente expressas, o projeto estiver pronto para a Ordem do Dia do Plenário da Câmara).

VII - Do Recurso da Decisão da Comissão

O art. 58 estabelece:

“Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres serão mandados a publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

.....”

Havendo o recurso referido no dispositivo acima citado, deverá o mesmo ser votado até a reunião seguinte.

No interregno entre a aprovação conclusiva da Comissão e o término do prazo recursal, não poderá ser apresentado requerimento de urgência para a matéria.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 22 de novembro de 1989. – *Paes de Andrade*, Presidente.

ANEXO AO ATO DA MESA Nº 177, DE 1989

ROTINA DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES COM PODER CONCLUSIVO

1. Apresentação da proposição em Plenário;
2. Publicação do avulso;
3. Distribuição, por despacho do Presidente, às Comissões;
4. Recebimento na Comissão;

4.1. Designação do relator da matéria e abertura de prazo para recebimento de emendas;

4.2. Publicação, na Ordem do Dia das Comissões, de aviso sobre o prazo de emendas;

4.3. Publicação de avulso, com o texto do projeto, das emendas apresentadas e do parecer do relator;

4.3.1. Se o relator não concluir por substitutivo:

- assinalar, no avulso, prazo para apresentação de destaques (mínimo de duas sessões, máximo de cinco);

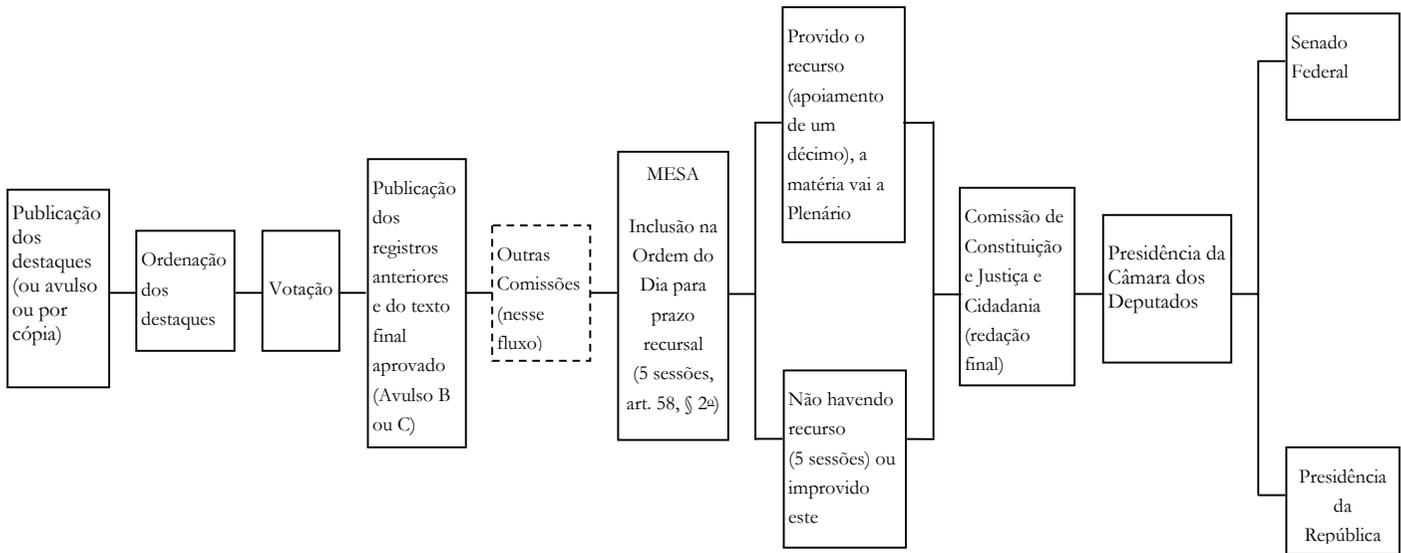
4.3.2. Se o relator concluir por substitutivo:

assinalar, no avulso, prazo para recebimento de emendas ao substitutivo, a serem oferecidas por membros da Comissão (mínimo de duas, máximo de cinco sessões);

publicação, em avulso ou por cópia, do projeto inicial, das emendas a ele oferecidas, do parecer do relator, concluindo por substitutivo, das emendas a este oferecidas e do parecer do relator a estas emendas, podendo concluir por novo substitutivo, vedada a apresentação de novas emendas, assinalando-se, no avulso, prazo para apresentação de destaques, que poderão incidir sobre todas as proposições (mínimo de duas sessões e máximo de cinco);

4.4. Publicação, em avulso ou por cópia, dos destaques apresentados;

- 4.5. Ordenação, pela Secretaria da Comissão, dos destaques;
- 4.6. Votação;
- 4.7. Publicação da matéria, com todos os registros anteriores e o texto final aprovado pela Comissão;
- 4.8. Após deliberação da última Comissão:
 - 4.8.1. Publicação de avulso com todos os registros anteriores e o texto final aprovado;
 - 4.8.2. Encaminhamento à Mesa para inclusão na Ordem do Dia até a sessão subsequente, pelo prazo de cinco sessões, para fins do disposto no art. 58, § 2º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal (prazo recursal) (art. 58 do Regimento Interno);
5. Fluído o prazo sem apresentação de recurso, ou provido este:
 - o projeto é enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para elaboração e aprovação da redação final;
6. Aprovada a redação final:
 - o projeto é encaminhado à Mesa para envio ao Senado Federal ou à Presidência da República, no prazo de setenta e duas horas (art. 58, § 5º, do Regimento).



ATO DA MESA Nº 11, DE 1991⁷⁰

Dispõe sobre a tramitação dos requerimentos de informação, previstos no inciso I do art. 115 do Regimento Interno.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de adequar a tramitação dos requerimentos de informação ao prazo previsto no art. 115, *caput*, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Os requerimentos de informação, previstos no art. 115, I, do Regimento Interno, imediatamente após apresentados em Plenário, serão encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa para registro.

Art. 2º Uma vez registrados, os requerimentos referidos no artigo anterior serão remetidos ao Primeiro-Vice-Presidente para parecer.

§ 1º O parecer positivo, ressalvada a necessidade de justificação, independerá de relatório e constará de simples despacho opinando pelo encaminhamento do requerimento, nos termos do pedido.

§ 2º Após o seu parecer, o Vice-Presidente encaminhará os requerimentos, através da Secretaria-Geral da Mesa, ao Presidente, que, na impossibilidade de reunião da Mesa, em tempo hábil (art. 115, *caput*, do Regimento Interno), decidirá *ad referendum*, aprovando o parecer e determinando o seu encaminhamento às autoridades que deverão respondê-los.

§ 3º Caso o Presidente não concorde com o parecer, ou este seja pela rejeição, a matéria só poderá ser decidida pela Mesa.

Art. 3º Despachados pelo Presidente, os requerimentos de informação serão remetidos, imediatamente, à Primeira-Secretaria, que os atuará e providenciará seu envio às autoridades a que forem dirigidos.

⁷⁰ Publicado no *Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados* nº 102, de 31-5-1991, p. 1467.

Parágrafo único. Compete ao Primeiro-Secretário controlar as respostas aos requerimentos, para o fim do disposto no art. 50, § 2º, *in fine*, e comunicá-las aos requerentes, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 98 do Regimento Interno.

Art. 4º A Primeira-Secretaria, com o auxílio da Secretaria-Geral da Mesa, providenciará a unificação dos arquivos e controles existentes sobre requerimento de informação.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 23 de maio de 1991. – *Ibsen Pinheiro*,
Presidente.

ATO DA MESA Nº 106, DE 1994⁷¹

Estabelece os procedimentos de entrega e processamento das declarações de bens e rendimentos dos Deputados Federais, em observância à Lei nº 8.730, de 1993, e Instrução Normativa nº 3, de 1993, do Tribunal de Contas da União.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito da Câmara dos Deputados, os procedimentos de entrega e tramitação das declarações de bens, com indicação das fontes de renda, dos Deputados Federais, para cumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e Instrução Normativa nº 3, de 1993, do Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º A apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, pelos Deputados Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993, obedecerá ao disposto neste Ato.

Art. 2º Os Deputados Federais estão obrigados a apresentar, ao órgão designado neste Ato, Declaração de Bens e Rendas, anualmente, no prazo de quinze dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a apresentação da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. Por ocasião da posse como Deputado Federal ou de término de mandato, deverá ser apresentada declaração de bens atualizada, com indicação das fontes e dos totais de rendimentos auferidos no exercício.

Art. 3º A declaração a que se refere o artigo anterior será apresentada no modelo da declaração do imposto de renda ou cópia desta, e deverá conter, além de outros elementos, a relação pormenorizada de bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores

⁷¹ Publicado no *Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados* nº 60, de 29-3-1994, p. 832.

mobiliários, direitos sobre veículos automotores, embarcações ou aeronaves e dinheiro ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, com indicação, ainda, das fontes e dos totais de rendimentos auferidos no ano-base.

Parágrafo único. O valor dos rendimentos serão apresentados convertidos em Unidades Fiscais de Referência – UFIR, pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiário (Lei nº 8.383, de 1991, art. 13).

Art. 4º Caso a declaração apresentada para fins de imposto de renda não contenha os elementos exigidos pelo art. 2º da Lei nº 8.730, de 1993, o declarante deverá complementá-la, utilizando-se do mesmo formulário aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 5º As declarações dos Deputados Federais, apresentadas em duas vias com as indicações previstas no art. 3º, serão entregues no gabinete do Diretor-Geral, mediante recibo, dentro do prazo referido no art. 2º, onde serão autuadas e numeradas seqüencialmente, devendo uma cópia ser encaminhada, incontinenti, ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993, e as remanescentes, após as providências referidas nos arts. 9º e 11, serão enviadas à Auditoria Interna, onde permanecerão arquivadas.

Art. 6º O Departamento de Pessoal encaminhará ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Auditoria Interna, no prazo de noventa dias contados da data de publicação da Instrução Normativa nº 3, de 1993, relação nominal dos Deputados Federais, contendo a data da posse e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda, acompanhada das cópias das declarações de rendimentos apresentadas à Secretaria da Receita Federal, no exercício de 1993, relativas ao ano-base de 1992, devidamente atualizadas, se for o caso, até 11 de novembro de 1993 (art. 7º, Instrução Normativa nº 3, de 1993, do TCU e Decisão-TCU nº 1, de 19-1-1994).

Art. 7º A relação referida no artigo anterior deverá ser atualizada trimestralmente, ou sempre que ocorrer alteração (art. 7º, parágrafo único, Instrução Normativa nº 3, de 1993, do TCU).

Art. 8º O Diretor-Geral comunicará à Auditoria Interna os casos de descumprimento das normas estabelecidas neste Ato.

Art. 9º As declarações serão autuadas pelo gabinete do Diretor-Geral, em processos devidamente formalizados e organizados, numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

Parágrafo único. Os declarantes deverão apresentar, como anexo à declaração de bens, relação das funções e dos cargos de direção que tenham exercido, nos dois últimos anos, em órgãos colegiados ou em empresas ou instituições públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior.

Art. 10. Os processos organizados na forma do artigo anterior serão encaminhados ao Centro de Documentação e Informação, para fins de encadernação, devendo conter índice das declarações autuadas, identificando os declarantes pelo nome, partido, número do CPF e data da declaração, e serão enviados ao Departamento de Pessoal, onde ficarão arquivados, à disposição da Auditoria Interna.

Art. 11. Os servidores que manusearem as declarações de bens e rendimentos ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações contidas nas mesmas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 1993, e art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 17 de março de 1994. – *Inocência Oliveira*, Presidente.

ATO DA MESA Nº 65, DE 1997⁷²

Dispõe sobre a confecção de trabalhos gráficos relativos à atividade parlamentar e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, com base no art. 14 do Regimento Interno e nos arts. 81 a 102 da Resolução nº 20, de 1971, resolve:

Art. 1º A confecção de trabalhos gráficos relativos à atividade parlamentar será efetuada nos limites e condições fixados neste Ato.

§ 1º São considerados trabalhos gráficos relativos à atividade parlamentar:

I - separatas de discursos, projetos, pareceres e trabalhos que contenham legislação ou textos ligados à atividade do Parlamentar ou de interesse público;

II - pastas para transportes de avulsos;

III - cartões destinados à apresentação pessoal e de cumprimentos, e os de expediente para gabinetes, todos em formato padrão com o nome do Deputado;

IV - blocos e folhas para ofício personalizados.

§ 2º As solicitações serão formuladas por escrito e assinadas pelo Deputado, devendo ser dirigidas ao Centro de Documentação e Informação (CEDI) e conter todas as especificações necessárias à execução dos serviços de impressão.

Art. 2º Os limites máximos de impressão, por sessão legislativa ordinária, são os seguintes:

I - quatro mil exemplares impressos, obedecido o máximo de cinquenta páginas, no formato padrão 22,5cm x 15,5cm para separatas, podendo variar a tiragem de acordo com o aumento ou a redução do número de páginas;

⁷² Publicado no Suplemento “A” ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 11-7-1997, p. 4.

II - um mil exemplares de pastas para avulsos; duas mil folhas de papel ofício personalizadas; cinquenta blocos personalizados de cem folhas, além dos seguintes cartões:

de apresentação (9cm x 5cm), cinco mil exemplares;

de cumprimento (10cm x 7cm), dois mil exemplares;

de gabinete, simples (10cm x 15cm), cinco mil exemplares;

de gabinete, duplo (20cm x 15cm ou 10cm x 30cm), um mil exemplares.

§ 1º Os limites a que se refere este artigo deverão ser utilizados dentro do mesmo exercício financeiro, vedada sua transferência, no todo ou em parte, para o exercício seguinte, assim como de um para outro Deputado.

§ 2º É vedada a transferência entre as cotas previstas nos incisos deste artigo, bem como os impressos especificados no inciso II.

⁷³Art. 3º O parlamentar poderá optar pela utilização de policromia e plastificação nas capas das separatas.

⁷⁴Parágrafo único. Não é permitida a aplicação de policromia no texto das separatas, bem como, a utilização de papel de tipos e gramaturas especiais, diferentes dos padrões utilizados pela Câmara dos Deputados.

Art. 4º O trabalho relativo à atividade parlamentar é definido como sendo de autoria do Deputado, e o conteúdo de seus textos deve estar relacionado com as atividades desenvolvidas no exercício do mandato, podendo ser acrescido de artigos e estudos de terceiros relacionados ao seu trabalho, vedada a inclusão de qualquer mensagem que possa ser caracterizada como propaganda eleitoral, nos termos da legislação eleitoral e das instruções complementares expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. É vedada a utilização da cota de impressão gráfica de que trata este Ato para a publicação de material de interesse de partidos políticos ou organizações a eles vinculados, de interesse

⁷³ Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 20, de 5-6-2003.

⁷⁴ Parágrafo acrescido pelo Ato da Mesa nº 20, de 5-6-2003.

particular ou subscrito por terceiros, bem como de propaganda para fins eleitorais.

Art. 5º O conteúdo e a utilização dos trabalhos impressos nos termos deste Ato são de responsabilidade exclusiva do Parlamentar.

Art. 6º O controle relativo às normas estabelecidas neste Ato caberá ao Centro de Documentação e Informação.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os Atos da Mesa nºs 56, de 1974, 18, de 1975, e 118, de 1982, e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 5 de junho de 1997. – *Michel Temer*,
Presidente.

ATO DA MESA Nº 79, DE 1998⁷⁵

Dispõe sobre a criação da Coordenação de Seguridade Parlamentar e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica criada, na estrutura administrativa da Câmara dos Deputados, a Coordenação de Seguridade Parlamentar, subordinada ao Departamento de Pessoal.

Art. 2º À Coordenação de Seguridade Parlamentar compete executar as atribuições referentes ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, no âmbito da Câmara dos Deputados, bem como a concessão e manutenção dos benefícios oriundos do Instituto de Previdência dos Congressistas, extinto pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Art. 3º A Coordenação de Seguridade Parlamentar tem a seguinte estrutura:

1. Seção de Averbação de Instrução Processual;
2. Seção de Normas e Jurisprudência;
3. Seção de Análise e Cálculos Atuariais;
4. Seção de Aposentadorias Parlamentares;
5. Seção de Pensões Parlamentares.

Art. 4º Compete às seções da Coordenação de Seguridade Parlamentar:

I - à Seção de Averbação e Instrução Processual instruir processos de contagem de tempo de atividade parlamentar e averbação de tempo de serviço; manter cadastros atualizados de Parlamentares; analisar os processos iniciais de concessão de aposentadorias e de pensões; opinar sobre outros processos de sua competência;

⁷⁵ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 13-2-1998, p. 4.

II - à Seção de Normas e Jurisprudência promover estudos e propor a edição de normas correlatas; orientar a aplicação da legislação pertinente; instruir processos de Justificação Administrativa; analisar outros processos que lhes sejam submetidos para exame; pesquisar e manter arquivos atualizados referentes à legislação e jurisprudência de interesse da Coordenação, promovendo a sua divulgação;

III - à Seção de Análise e Cálculos Atuariais promover estudos, análises e cálculos, sugerindo a aplicação de medidas que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Seguridade Social dos Congressistas; opinar sobre a celebração de convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar; emitir pareceres sobre assuntos de sua competência;

IV - à Seção de Aposentadorias Parlamentares elaborar os atos de concessão e manutenção de aposentadorias parlamentares; incluir e manter no sistema de pagamento as referidas concessões; instruir processos revisionais; manter registros atualizados de aposentados, procuradores e curadores; promover recadastramentos periódicos; elaborar certidões e declarações pertinentes;

V - à Seção de Pensões Parlamentares elaborar os atos de concessão e manutenção de pensões relativas a dependentes de ex-Deputados; incluir e manter no sistema de pagamento as respectivas concessões; instruir os processos revisionais necessários e habilitações tardias; manter registros atualizados de pensionistas, procuradores, tutores e curadores; promover recadastramentos periódicos; elaborar certidões e declarações.

Art. 5º À Coordenação de Pagamento de Pessoal, sem prejuízo de suas atribuições anteriores, compete preparar, promover e controlar os pagamentos dos benefícios oriundos do Instituto de Previdência dos Congressistas, nos termos da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, bem como os relativos ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas.

Art. 6º Ficam criadas, na Coordenação de Pagamento de Pessoal, as seguintes seções:

1. Seção de Pagamento de Pensionistas;
2. Seção de Pagamento de Aposentadorias Parlamentares;

3. Seção de Pagamento de Pensões Parlamentares.

Art. 7º Compete às seções enumeradas no artigo anterior:

I - à Seção de Pagamento de Pensionistas organizar e manter atualizado o controle dos registros relativos ao pagamento dos pensionistas, dependentes de ex-servidores falecidos; preparar os cálculos e promover os respectivos pagamentos; proceder à averbação dos descontos em consignações; preparar certidões e declarações de rendimentos; acompanhar e atualizar os pagamentos dos pensionistas na forma da legislação; executar outros serviços pertinentes aos assuntos de sua competência;

II - à Seção de Pagamento de Aposentadorias Parlamentares organizar e manter atualizado o controle dos registros relativos ao pagamento dos Parlamentares aposentados, vinculados ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas; preparar os cálculos e promover os pagamentos dos benefícios de que trata a Lei nº 9.506, de 1997; proceder à averbação dos descontos em consignações; preparar certidões e declarações de rendimentos; acompanhar e atualizar os processos de aposentadoria de acordo com a legislação vigente; executar outros serviços pertinentes;

III - à Seção de Pagamento de Pensões Parlamentares organizar e manter atualizado o controle dos registros relativos ao pagamento de pensionistas, dependentes de ex-Deputados Federais, vinculados ao extinto IPC ou ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas; preparar os cálculos e promover os respectivos pagamentos; proceder à averbação dos descontos em consignações; preparar certidões e declarações de rendimentos; acompanhar e atualizar os pagamentos nos termos da legislação própria; executar outras tarefas pertinentes.

Art. 8º Ficam criadas, na estrutura administrativa da Câmara dos Deputados, as funções comissionadas constantes do Anexo deste Ato, cujas atribuições serão estabelecidas pelo Diretor do Departamento de Pessoal.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 12 de fevereiro de 1998. – *Michel Temer*,
Presidente.

ANEXO AO ATO DA MESA Nº 79, DE 1998

Nº DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
1	Diretor de Coordenação	FC-07
1	Assessor Técnico-Jurídico	FC-07
8	Chefe de Seção	FC-05
12	Encarregado do Setor de Controle e Execução	FC-04
6	Encarregado do Setor de Pagamento	FC-04
2	Secretário de Diretor (Coordenação de Segurança Parlamentar e Coordenação de Benefícios)	FC-04

ATO DA MESA Nº 93, DE 1998⁷⁶

Aprova o Regulamento Interno do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de sua competência e considerando o disposto no art. 14 da Resolução nº 17, de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Interno do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, na forma do Anexo a este Ato.

Art. 2º Observadas as disposições constantes da Resolução nº 17, de 1997, e do regulamento a que se refere o artigo anterior, fica o Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica autorizado a deliberar sobre seus procedimentos internos e sobre os casos omissos.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 15 de abril de 1998. – *Michel Temer*, Presidente.

ANEXO AO ATO DA MESA Nº 93, DE 1998

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ALTOS ESTUDOS E AVALIAÇÃO TECNOLÓGICA

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º O Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, de que tratam os arts. 275, 276 e 277 do Regimento Interno, é órgão técnico-consultivo vinculado à Mesa da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O Conselho destina-se precipuamente a oferecer embasamento técnico-científico necessário ao planejamento de políticas públicas e ao processo decisório legislativo no âmbito da Casa.

⁷⁶ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 17-4-1998, p. 4.

Art. 2º São finalidades do Conselho:

I - promover estudos concernentes à formulação de políticas e diretrizes legislativas ou institucionais, à definição das linhas de ação ou de suas alternativas e respectivos instrumentos normativos de interesse da Casa, quanto a planos, programas ou projetos, políticas e ações governamentais;

II - promover estudos de viabilidade e análise de impactos, riscos e benefícios de natureza tecnológica, ambiental, econômica, social, política, jurídica, cultural, estratégica e de outras espécies, em relação a tecnologias, planos, programas ou projetos, políticas ou ações governamentais de alcance setorial, regional ou nacional;

III - promover produção documental de alta densidade crítica e especialização técnica ou científica, que possa ser útil ao trato qualificado de matérias de interesse legislativo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Seção I Membros Natos ou Representantes

Art. 3º Integram o Conselho, na condição de membros natos ou representantes, com mandato por tempo indeterminado:

I - o Presidente da Câmara dos Deputados ou outro membro da Mesa, por ela indicado, a quem caberá presidir o Conselho;

II - onze Deputados portadores de currículo acadêmico ou experiência profissional compatível com os objetivos do Conselho, indicados pelos líderes e designados pelo Presidente da Câmara dos Deputados com observância da proporcionalidade partidária, prevista no art. 27 do Regimento Interno;

III - o Diretor da Consultoria Legislativa⁷⁷.

§ 1º Os membros representantes referidos nos incisos I e II integrarão o Conselho até que sejam substituídos ou expire o mandato ou a investidura de que decorre a representação.

⁷⁷ Denominação alterada para adaptação aos termos da Resolução nº 28, de 1998 (Suplemento ao DCD de 21-5-1998).

§ 2º A vaga no Conselho correspondente a membro representante referido no inciso II será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de cinco sessões, de acordo com indicação feita pelo líder do partido ou de bloco parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

§ 3º Os membros de que trata o § 1º terão suplentes que os substituirão nas hipóteses de ausência ou impedimento e os sucederão em caso de vacância.

Seção II

Membros Temporários

Art. 4º Integram o Conselho, na condição de membros temporários, com atuação restrita a cada trabalho, estudo ou projeto específico de que devam participar no âmbito do Conselho:

I - um Deputado representante de cada Comissão Permanente cuja área de atividade ou campo temático guarde correlação com o trabalho em exame ou execução no Conselho, mediante solicitação do presidente deste, eleito por seus pares no âmbito da Comissão;

II - pelo menos um Consultor Legislativo, indicado, na forma do art. 5º, dentre os integrantes de cada núcleo temático que tenha pertinência com a matéria objeto do trabalho em elaboração ou apreciação pelo Conselho;

III - por proposta do Conselho, até quatro cientistas ou especialistas de notório saber e renome profissional, cuja colaboração será obtida através de convênios de cooperação técnica com as entidades de que trata o art. 10, ou por contrato como consultores autônomos para realização de tarefa certa ou por tempo determinado, nos termos do art. 11.

⁷⁸Art. 5º A designação para participar das atividades do Conselho, na forma do art. 4º, II, recairá exclusivamente sobre Consultor Legislativo detentor de notório saber em sua área de especialização, reconhecido em decorrência de produção intelectual qualitativamente significativa e da participação intensa nos trabalhos da Consultoria

⁷⁸ Artigo com redação adaptada aos termos da Resolução nº 28, de 1998.

Legislativa ou na coordenação técnica de núcleo, atendido, ainda, ressalvado para a primeira designação, pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir título de pós-graduação *stricto sensu* correlato com sua área de especialização e, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no cargo ou função comissionada de Consultor Legislativo;

II - contar mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo ou função comissionada de Consultor Legislativo.

Parágrafo único. A designação de que trata o parágrafo anterior será feita pelo presidente, mediante indicação do Diretor da Consultoria Legislativa e aprovação prévia do Conselho.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES

Art. 6º A programação anual de atividades ou estudos conjunturais do Conselho será definida com base em sugestões ou propostas da Mesa, das Comissões e do Colégio de Líderes ou por iniciativa de seus membros natos.

Art. 7º Para sua apreciação pelo Conselho, a proposta de trabalho ou estudo será detalhada pela Consultoria Legislativa, especificando-se os objetivos, a metodologia, os prazos, o orçamento e, quando for o caso, os termos de referência para contratação de consultoria especializada.

Art. 8º A orientação política e a supervisão de cada trabalho ou estudo a cargo dos demais membros temporários do Conselho serão exercidas pelos Parlamentares a que se refere o art. 4º, I, sendo um dentre eles designado relator pelo presidente.

Art. 9º A Consultoria Legislativa exercerá as atribuições de Secretaria Executiva do Conselho e proverá o corpo técnico para compor o colegiado.

Art. 10. O Conselho manterá intercâmbio com instituições científicas e de pesquisa, centros tecnológicos e universidades, organismos ou entidades estatais voltados para o seu campo de atuação, visando a:

I - celebrar convênios ou contratos de cooperação técnica, prestação de serviços ou assistência técnica, nos termos do art. 277, § 4º, do Regimento Interno;

II - desenvolver programas de atualização dos especialistas do quadro da Consultoria Legislativa.

Parágrafo único. O afastamento em virtude do disposto neste artigo dependerá de autorização da Mesa.

Art. 11. A eventual contratação de profissionais a que se refere o art. 4º, III, ou das entidades a que se refere o art. 10 dependerá de:

I - aprovação do plano de trabalho ou estudo;

II - observância dos trâmites e condições de licitação adotados pela Câmara dos Deputados;

III - parecer prévio do Conselho, quanto à homologação do resultado da licitação ou o reconhecimento da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, a Consultoria Legislativa avaliará, em cada caso, se a complexidade ou especificidade técnico-científica da matéria justifica a celebração de contrato ou convênio com profissional ou entidade especializados.

§ 2º Os dados especificados no art. 7º instruirão o processo de celebração de convênio ou de licitação, cabendo à Secretaria Executiva do Conselho a atribuição de fiscalizar a execução do respectivo convênio ou contrato.

Art. 12. A produção documental havida no âmbito do Conselho é da titularidade da Câmara dos Deputados, cabendo ao Conselho estabelecer os critérios de acessibilidade e divulgação.

Art. 13. As solicitações do Conselho terão tratamento preferencial da administração da Câmara dos Deputados, em especial dos órgãos de documentação e informação e de informática.

Art. 14. A proposta orçamentária anual da Câmara dos Deputados conterá dotação específica para atender às atividades do Conselho, o qual apresentará à Mesa a sua programação e respectiva previsão de custos.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 15. As reuniões do Conselho realizar-se-ão na sede da Câmara dos Deputados, convocadas pelo presidente do Conselho, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º Do aviso de convocação, que será expedido com a devida antecedência, constarão dia, hora, local e objeto da reunião. Além da comunicação feita pela Secretaria Executiva aos membros do Conselho, por aviso protocolizado, o aviso será encaminhado para publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*.

§ 2º É vedada a realização de reunião do Conselho em horário coincidente com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional.

§ 3º As reuniões do Conselho durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo do presidente.

Art. 16. As reuniões do Conselho serão públicas, ressalvado o disposto no parágrafo único, sendo facultada a participação, sem direito a voto, de Deputado que não seja membro.

Parágrafo único. Serão reservadas, a juízo do Conselho, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço no Conselho e técnicos ou autoridades que este convidar.

Art. 17. As reuniões do Conselho serão iniciadas com a presença mínima da maioria de seus membros parlamentares, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Para efeito de quórum de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do quórum de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

Art. 18. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos seus membros parlamentares.

§ 1º Cada trabalho ou estudo concluído será apresentado pelo relator a que se refere o art. 8º e submetido à discussão e votação

pelo Conselho, admitidos apenas destaques supressivos, desde que a supressão pretendida não implique perda ou inversão de sentido do restante do texto.

§ 2º Aplicam-se às reuniões do Conselho e às suas deliberações, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às Comissões.

CAPÍTULO V DA PRESIDÊNCIA

Art. 19. Ao presidente do Conselho compete, além de outras atribuições previstas neste Regulamento Interno:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pelo Conselho;

II - convocar e presidir todas as reuniões do Conselho e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar ao Conselho conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - encaminhar ao solicitante e às Comissões interessadas os trabalhos e estudos concluídos e aprovados pelo Conselho;

VI - tomar as providências necessárias à divulgação da produção documental havida no âmbito do Conselho;

VII - encaminhar à Mesa da Câmara dos Deputados a programação e respectiva previsão de custos para o exercício seguinte, para fins de inclusão na proposta orçamentária anual da Câmara dos Deputados.

Art. 20. O presidente do Conselho será, nos seus impedimentos, substituído pelo mais idoso dentre os Deputados de maior número de legislaturas que sejam membros do Conselho na condição a que se refere o art. 3º, II.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 21. À Secretaria Executiva do Conselho compete, além de outras atribuições previstas neste Regulamento Interno:

I - prestar apoio aos trabalhos e incumbir-se da redação das atas das reuniões;

⁷⁹II - indicar Consultores para participar das atividades do Conselho, como membros temporários, nos termos do art. 5º, e para participar de programas de atualização referidos no art. 10, II;

III - elaborar, de acordo com a programação prevista para o ano seguinte, a respectiva previsão de custos;

IV - detalhar as propostas de trabalho, nos termos do art. 7º, para apreciação pelo Conselho;

V - opinar, em cada caso, quanto à conveniência de celebração de contrato ou convênio com profissional ou entidade especializados;

VI - fiscalizar a execução dos convênios ou contratos firmados para atender às necessidades do Conselho;

VII - desempenhar outros encargos próprios do Conselho por determinação de seu presidente.

⁷⁹ Artigo com redação adaptada aos termos da Resolução nº 28, de 1998.

ATO DA MESA Nº 31, DE 2000⁸⁰

Regulamenta o Prêmio Darcy Ribeiro de Educação, instituído pela Resolução nº 30, de 1998.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O Prêmio Darcy Ribeiro de Educação, instituído pela Resolução nº 30, de 1998, será anualmente concedido pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a três pessoas e/ou entidades, cujos trabalhos ou ações merecerem especial destaque na defesa e promoção da educação no Brasil.

Art. 2º O Prêmio Darcy Ribeiro de Educação consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados e outorga de medalha com a efígie do homenageado.

Art. 3º A indicação dos concorrentes poderá ser feita por qualquer membro do Congresso Nacional até o dia 30 de maio, mediante inscrição efetuada junto à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

§ 1º A indicação de que trata o *caput* deste artigo será apresentada em forma de relato sintetizado da ação educativa desenvolvida, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias de adequação do indicado à respectiva premiação.

§ 2º O relato poderá ser acompanhado de material iconográfico e audiovisual ou qualquer outra espécie de material ilustrativo, que possibilite uma melhor caracterização da ação educativa.

Art. 4º É vedada a indicação para o Prêmio de ações educativas pelo Ministério da Educação em decorrência de seus próprios programas de trabalho, exceto aquelas desenvolvidas em regime de parceria, ainda que tenham contado com apoio oficial expresso.

⁸⁰ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 2-2-2000, p. 3.

Parágrafo único. É vedada, também, a indicação de nomes de Parlamentares que estejam em pleno exercício de seu mandato ou, ainda, de personalidades que integram conselhos ou colegiados vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 5º A Comissão de Educação, Cultura e Desporto reunir-se-á, em sessão especial, até o último dia do mês de setembro, para julgar as indicações apresentadas e deliberar sobre os três agraciados que receberão o Prêmio Darcy Ribeiro de Educação.

§ 1º A definição dos premiados será feita pela maioria simples dos membros integrantes da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º Na indicação dos agraciados, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto deverá levar em consideração critérios de originalidade, vulto ou caráter exemplar das ações educativas desenvolvidas.

Art. 6º O presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto decidirá sobre as situações não previstas no presente Regulamento, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente e a analogia.

Art. 7º A entrega do Prêmio será realizada em Sessão Solene da Câmara dos Deputados, no dia 26 de outubro, data natalícia do educador Darcy Ribeiro, ou no primeiro dia útil subsequente, quando a data recair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 1º de fevereiro de 2000. – *Michel Temer*, Presidente.

ATO DA MESA Nº 45, DE 2000⁸¹

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas competências legais estabelecidas no art. 51, inciso IV, da Constituição Federal, e com base na delegação estabelecida no art. 16 da Resolução nº 28, de 1998, resolve:

Art. 1º Do ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá constar a provisão de recursos e estrutura administrativa necessárias ao bom funcionamento, conforme prevê o art. 35, § 6º, do Regimento Interno.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 14 de novembro de 2000. – *Michel Temer*, Presidente.

⁸¹ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 15-11-2000, p. 1.

ATO DA MESA Nº 49, DE 2000⁸²

Dispõe sobre entrega de proposições em meio eletrônico no âmbito da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas competências legais, resolve:

Art. 1º A apresentação de proposições de que trata o art. 100 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dar-se-á por intermédio da utilização do Sistema de Autenticação de Documentos da Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Sistema de Autenticação de Documentos produzirá uma via eletrônica e vias impressas autenticadas a partir do original do documento elaborado em processador de texto homologado pelo Centro de Informática da Casa.

§ 1º A autenticação de que trata o *caput* dar-se-á por meio da impressão de código próprio, comum a todas as vias.

⁸³§ 2º (Revogado.)

Art. 3º As proposições só serão consideradas efetivamente entregues, nos termos do art. 101 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quando recebidas, pelos órgãos competentes, as vias impressas e eletrônica.

⁸⁴§ 1º (Revogado.)

⁸⁵§ 2º (Revogado.)

Art. 4º Caberá ao Centro de Informática promover a instalação nas estações de trabalho da Câmara dos Deputados do Sistema de Autenticação Eletrônica.

⁸² Publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* de 14-12-2000, p. 67700.

⁸³ Parágrafo revogado pelo Ato da Mesa nº 101, de 2001 (*DCD* de 5-12-2001).

⁸⁴ *Idem*.

⁸⁵ *Idem*.

Art. 5º Aplicar-se-á aos discursos encaminhados à Mesa nos termos do art. 75 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a mesma rotina de autenticação prevista neste Ato.

⁸⁶Parágrafo único. (Revogado.)

Art. 6º Este Ato entra em vigor em 2 de janeiro de 2001.

Câmara dos Deputados, 13 de dezembro de 2000. – *Michel Temer*, Presidente.

⁸⁷ANEXO. (Revogado.)

⁸⁶ Parágrafo único revogado pelo Ato da Mesa nº 101, de 2001.

⁸⁷ Anexo revogado pelo Ato da Mesa nº 101, de 2001.

ATO DA MESA Nº 116, DE 2002⁸⁸

Dispõe sobre a cessão de dependências da Câmara dos Deputados para exposições de artes, lançamentos literários, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º As exposições artísticas, eventos literários, culturais e institucionais de qualquer natureza em dependências da Câmara dos Deputados serão realizados mediante autorização prévia de seu Presidente.

Art. 2º Os locais destinados a esses eventos, que terão duração máxima de quinze dias corridos, são os seguintes:

Corredor de acesso ao Plenário Deputado Ulysses Guimarães;

Espaço Cultural Zumbi dos Palmares;

Espaço do Servidor;

Espaço Mário Covas;

Hall da Taquigrafia;

Hall do 10º andar do Edifício Deputado Flávio Márcio;

Salão Nobre.

§ 1º A cessão dos locais de que trata este artigo será definida de acordo com os critérios a serem fixados pela Diretoria-Geral, observando-se, rigorosamente, as características de cada evento.

§ 2º É vedada a realização de feiras, bazares e quaisquer eventos que visem a venda de produtos ou serviços nos espaços citados neste artigo, conforme prevê o art. 273 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

⁸⁸ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 28-3-2002, p. 9. Ver Ato Conjunto nº 1, de 1998, que dispõe sobre a cessão de dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Os salões que abrangem áreas comuns da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (Salão Branco e Salão Negro) somente serão cedidos mediante prévia autorização das Presidências das duas Casas do Congresso Nacional, para realização de eventos de relevante importância cultural, científica ou tecnológica.

Art. 4º Em qualquer hipótese, nos locais cedidos, não deverão ser ocupados os espaços necessários ao funcionamento dos serviços da Câmara dos Deputados e ao trânsito das pessoas, nem realizada qualquer atividade que possa colocar em risco a segurança interna.

Art. 5º As despesas decorrentes dos serviços de montagem/desmontagem, confecção e distribuição de materiais impressos para divulgação interna/externa, recepcionista, tradução, *buffet* e quaisquer outros necessários à realização dos eventos de que trata o art. 1º, correrão às expensas dos expositores.

Art. 6º Quando se tratar de realização de evento, promovido ou apoiado pela Câmara dos Deputados, observada a pertinência temática, a interface com a atividade legislativa ou o interesse para a imagem da Instituição, as despesas de que trata o art. 5º, previamente aprovadas pela Presidência da Câmara dos Deputados, poderão ser custeadas por esta Casa, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 7º Os expositores deverão destinar, gratuitamente e mediante termo próprio, uma das obras expostas, bem como, quando for o caso, dez exemplares de livros, em lançamento, para comporem o acervo da Biblioteca da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Em face do interesse maior da Câmara dos Deputados, poderá a Presidência dispensar a obrigatoriedade constante deste artigo.

Art. 8º A Câmara dos Deputados não se responsabilizará por obras, livros e quaisquer outros objetos em exposição, nem por seu transporte ou guarda.

Art. 9º O pedido de reserva, feito em formulário próprio, será acompanhado das informações imprescindíveis à sua autorização.

§ 1º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá, a qualquer tempo, determinar o cancelamento da autorização dada, bem como a suspensão da exposição, sem que isto gere direito a indenizações.

§ 2º Somente serão cedidas dependências da Câmara dos Deputados ao autor e/ou responsável legal pela realização do evento.

Art. 10. Os danos porventura causados ao patrimônio da Câmara dos Deputados serão de responsabilidade do autor/expositor e/ou da autoridade solicitante.

Parágrafo único. O responsável pelos danos, nos termos deste artigo, não poderá realizar outro evento nas dependências da Câmara dos Deputados, enquanto não houver total ressarcimento do débito existente.

Art. 11. Controle das cessões das dependências e as providências administrativas para o fiel cumprimento deste Ato serão de responsabilidade da Presidência desta Casa e da Diretoria-Geral, conforme o espaço a ser cedido, cabendo a esta, ainda, autorizar a despesa de que trata o art. 6º e baixar as instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do estabelecido neste Ato.

Art. 12. Revogam-se o Ato da Mesa nº 124, de 1989, e demais disposições em contrário.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 27 de março de 2002. – *Aécio Neves*,
Presidente.

ATO DA MESA Nº 119, DE 2002⁸⁹

Dispõe sobre a transferência da Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação, da estrutura administrativa da Secretaria-Geral da Mesa para a do Centro de Informática, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Resolução nº 28, de 1998, resolve:

Art. 1º A Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação passa a integrar a estrutura administrativa do Centro de Informática.

Art. 2º As atribuições da Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação e das Seções que a integram são as discriminadas no Anexo.

Art. 3º A Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação atenderá, em caráter prioritário e preferencial, as demandas da Secretaria-Geral da Mesa.

Art. 4º Ficam mantidas, na estrutura administrativa da Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação, a função comissionada de Diretor de Coordenação, Nível FC-07, duas funções comissionadas de Chefe de Seção, Nível FC-05, criadas no Ato da Mesa nº 92, de 1998, e duas funções comissionadas, Nível FC-04.

Art. 5º Ficam criadas, na estrutura administrativa da Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação, três funções comissionadas de Chefe de Seção, Nível FC-05.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 9 de maio de 2002. – *Aécio Neves*,
Presidente.

⁸⁹ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 10-5-2002, p. 3.

ANEXO AO ATO DA MESA Nº 119, DE 2002

COORDENAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

ATRIBUIÇÕES

Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação: coordenação das atividades relativas ao registro eletrônico das votações e da presença dos Deputados; à manutenção e gerência dos respectivos bancos de dados; à emissão de relatórios para fins legislativos e administrativos; à guarda e manutenção dos equipamentos; e ao controle de acesso às instalações e ao sistema.

Seção de Gestão do Módulo de Votação Eletrônica: manutenção corretiva e evolutiva do módulo de votação eletrônica; implementação de novas funcionalidades do módulo de votação eletrônica; implantação de novas versões do aplicativo; aperfeiçoamento do controle de acesso e visibilidade de dados do módulo de votação eletrônica; manutenção e desenvolvimento de rotinas de *software* básico de interface com periféricos relacionados com o módulo de votação eletrônica; e desenvolvimento de novos produtos relacionados com votação eletrônica.

Seção de Gestão do Módulo de Controle de Presença Parlamentar: manutenção corretiva e evolutiva do módulo de controle de presença parlamentar; implementação de novas funcionalidades do módulo de presença parlamentar; implantação de novas versões do aplicativo; aperfeiçoamento do controle de acesso e visibilidade de dados do módulo de presença parlamentar; manutenção e desenvolvimento de rotinas de *software* básico de interface com periféricos relacionados com o módulo de presença parlamentar; desenvolvimento de rotinas de criptografia, auditoria ou que implementem controle de acesso a dados; desenvolvimento do sistema de controle de acesso ao ambiente de produção com identificação biométrica; e desenvolvimento de novos produtos relacionados com presença parlamentar e autenticação biométrica.

Seção de Operação do Aplicativo, Apoio ao Usuário e Documentação: operação do aplicativo em Plenário; cadastro, registro

de afastamentos e substituições de Parlamentares; treinamento e suporte aos usuários do sistema; emissão de relatórios gerenciais; envio de informações aos demais órgãos da Câmara dos Deputados e órgãos externos, seja por meio eletrônico ou relatórios; documentação da operação do sistema e suas rotinas diárias (manuais e treinamentos); e sistematização de testes.

Seção de Administração de Bancos de Dados: administração do banco de dados *Oracle*; programação de rotinas de *backup* e recuperação de banco de dados; controle de acesso e visibilidade dos dados no que diz respeito ao banco de dados; desenvolvimento de rotinas SQL de stored procedures, triggers e para alterações e consultas ao banco de dados não contemplado pelo aplicativo e de ordem corretiva; auditoria em nível de acesso a dados; controle de versões; metodologias e padrões.

Seção de Infra-Estrutura: administração do *Sun Solares*; interface entre a Coordenação de Redes na manutenção e solução de problemas relacionados com a infra-estrutura de redes; ações preventivas de segurança de rede; manutenção e solução de problemas relacionados a *hardware*: servidores, concentradores e dispositivos de leitura de impressão digital; acompanhamento dos contratos de manutenção de *hardware*.

ATO DA MESA Nº 124, DE 2002⁹⁰

Aprova o Regulamento do Convênio de que trata o art. 6º da Lei nº 9.506, de 1997⁹¹.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, *caput*, e o art. 15 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º O Regulamento do Convênio, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.506, de 1997, passa a vigorar na forma do texto anexo.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 27 de junho de 2002. – *Aécio Neves*, Presidente.

ANEXO AO ATO DA MESA Nº 124, DE 2002

REGULAMENTO DO CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art.1º O Convênio de que trata o art. 6º da Lei nº 9.506, de 1997, tem por objeto a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições dos segurados por tempo de exercício de mandato, mediante repasse.

DO REGIME DOS CONVENIENTES

Art. 2º Para fins da compensação previdenciária, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria a segurado,

⁹⁰ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 28-6-2002, p. 5.

⁹¹ Relativamente a seguridade parlamentar, ver ainda Resolução nº 1, de 1997-CN, Ato da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 1998, e Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 79, de 1998.

com cômputo de tempo de contribuição devidamente certificado pelo regime de origem.

DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE MANDATO E DA AVERBAÇÃO

Art. 3º Os convenientes deverão observar como tempo de exercício de mandato:

I - tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas;

II - tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais não abrangidos no item anterior, e desde que considerados pelo regime de origem, nos termos da lei.

Art. 4º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato, é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições definidas em lei, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes pela entidade conveniada, mediante compensação financeira dos recursos correspondentes para habilitação à aposentadoria.

§ 2º Para a averbação e concessão dos benefícios, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social, nos termos da lei.

§ 3º Averbado o tempo de exercício de mandato no regime instituidor, o segurado perderá o direito à contagem do tempo de contribuição no regime de origem.

Art. 5º As certidões de tempo de exercício de mandato deverão certificar a utilização ou não do tempo nela contido em outro regime de previdência, sob pena de indeferimento do pedido de averbação.

Parágrafo único. O segurado deverá requerer certidão de tempo de exercício de mandato junto ao regime de origem e providenciar a averbação no regime instituidor.

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE REPASSE

Art. 6º O regime instituidor, após o cumprimento das formalidades legais, solicitará o repasse ao regime de origem, mediante requerimento formal do segurado.

§ 1º O valor do repasse não ultrapassará o montante das contribuições recolhidas ao regime de origem pelo segurado nem a quantia necessária para a habilitação à aposentadoria, proporcional ao tempo de exercício de mandato averbado, no regime instituidor, aplicando-se o que for menor.

§ 2º O repasse será feito em uma única parcela, após o deferimento do repasse dos recursos correspondentes, respeitadas as normas orçamentárias.

§ 3º Na hipótese de o repasse ser insuficiente para habilitação à aposentadoria, proporcional ao tempo de exercício de mandato averbado, a diferença ficará a cargo do segurado, de acordo com a lei.

Art. 7º A compensação realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca.

Art. 8º Os convenientes deverão indicar o dispositivo legal que ampara o requerimento de compensação financeira.

DOS VALORES REPASSADOS

Art. 9º Os convenientes deverão utilizar os recursos financeiros recebidos a título de compensação financeira, mediante repasse, somente para pagamento de aposentadoria proporcional ao tempo de exercício de mandato averbado do segurado.

Art. 10. Os valores repassados a título de compensação financeira não poderão ser entregues ao segurado na forma de restituição de contribuições ou por qualquer outra forma defesa em lei.

Art. 11. Na hipótese de o segurado desligar-se do regime instituidor, sob qualquer motivo, com recebimento de valores recolhidos, as contribuições repassadas deverão ser devolvidas ao regime de origem, mediante a desaverbação do tempo de exercício de mandato, após as devidas compensações de valores pagos a título de aposentadoria.

Art. 12. No caso de, após o repasse, surgir algum fato que impossibilite a averbação do tempo de exercício de mandato ou a utilização das contribuições repassadas, os valores deverão ser devolvidos ao regime de origem, no prazo de quinze dias, ou nos termos das normas orçamentárias.

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

Art. 13. São obrigações dos convenentes:

I - providenciar a publicação do Convênio e alterações, por extrato, no respectivo Órgão Oficial de Imprensa, nos termos da lei;

II - repassar somente os valores efetivamente recolhidos pelo segurado, tomando por base a remuneração dos membros do Poder, vigente à época do repasse;

III - permitir a compensação financeira somente das contribuições do segurado a plano de seguridade relacionado a mandato eletivo;

IV - remeter ao regime instituidor todos os dados relativos ao regime de origem e ao segurado;

V - constar no seu programa de trabalho a previsão orçamentária, para fins de atender a compensação financeira, mediante repasse;

VI - informar o valor necessário para complementação do benefício (repasse), encaminhando demonstrativo de valores, com os fundamentos legais;

VII - fornecer ao outro convenente todas as normas legais e esclarecimentos necessários à operacionalização deste Convênio;

VIII - manter atualizados os dados cadastrais de seu regime de previdência parlamentar junto ao outro convenente, informando

a incorporação ou exclusão de órgão ou entidade vinculados ou a mudança de endereço para correspondência;

IX - remeter ao regime instituidor todos os dados relativos ao segurado;

X - manter cadastro atualizado do regime de previdência parlamentar da entidade de seguridade ou do ente federado conveniente, em que conste:

ente da Federação;

nome do regime;

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

banco, agência bancária e conta corrente, para depósito do repasse;

períodos de existência de regime próprio de previdência social no ente da Federação;

CNPJ dos órgãos e entidades a ele vinculados, com período de vinculação ao respectivo regime;

administrador do regime;

legislação que o constitui e o rege, com respectivas alterações, bem como as normas que fixaram os valores máximos da renda mensal dos benefícios de aposentadoria e pensão e, também, as que regem os benefícios do segurado, relativos à compensação financeira;

outros dados, conforme dispuser a legislação.

Art. 14. Na hipótese do regime próprio de previdência social ser administrado por entidade com personalidade jurídica, o respectivo ente da Federação responde solidariamente pelas obrigações previstas no Convênio.

Parágrafo único. Caso o regime próprio de previdência social venha a ser extinto ou administrado por entidade com personalidade jurídica diversa dos convenientes, as obrigações e os direitos serão assumidos pela nova pessoa ou pelo respectivo ente da Federação, podendo o convênio ser denunciado por qualquer dos convenientes.

DA DENÚNCIA DO CONVÊNIO

Art. 15. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante declaração expressa de uma das partes, com antecedência mínima de sessenta dias, salvo na hipótese de infringência de qualquer cláusula do presente, caso em que a parte prejudicada poderá denunciá-lo, no todo, imediatamente.

DO PRAZO

Art. 16. O convênio será implantado dentro dos trinta dias a contar da data da publicação de seu extrato no *Diário Oficial da União* e vigorará no prazo de cinco anos, podendo ser prorrogado na forma da lei.

ATO DA MESA Nº 2, DE 2003⁹²

Dispõe sobre o número de membros das Comissões Permanentes e a respectiva representação numérica das bancadas.

A Mesa da Câmara dos Deputados, com fundamento nos arts. 25 a 28 do Regimento Interno e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 15, resolve:

Art. 1º O número de membros efetivos das Comissões Permanentes e a respectiva representação numérica dos partidos e blocos partidários, com base na data de 1º de fevereiro de 2003, ficam estabelecidos na forma do Anexo deste Ato.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 25 de fevereiro de 2003. – *João Paulo Cunha*, Presidente.

⁹² Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 26-2-2003, p. 4.

ANEXO AO ATO DA MESA Nº 2, DE 2003
 PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NAS COMISSÕES PERMANENTES

Proporcionalidade Partidária Bancadas de 1º-2-2003	Partidos →		PT	PFL	PMDB	PSDB	PPB	PTB	PL	PSB	PPS	PDT	PCdoB	PRONA	PV	PMN	PSC	Sem Part.	
	Siglas	Membros																	
Comissões Permanentes																			
Mesa Diretora	MESA	7	1	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Agricultura e Política Rural	CAPR	51	9	8	7	6	4	4	3	3	2	2	1	1	1	0	0	0	0
* Amazônia e de Desenvolvimento Regional	CADR	35	6	5	5	4	3	3	2	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0
Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática	CCTCI	51	9	8	7	6	4	4	3	3	2	2	1	1	1	0	0	0	0
Constituição e Justiça e de Cidadania	CCJR	57	10	8	8	7	5	5	4	3	2	2	1	1	1	0	0	0	0
Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias	CDCMAM	25	5	4	3	3	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0
Desenvolvimento Urbano e Interior	CDUI	25	4	4	4	3	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0
* Direitos Humanos	CDH	35	6	5	5	4	3	3	2	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0
Economia, Indústria e Comércio	CEIC	25	4	4	3	3	2	2	2	1	1	1	0	0	0	1	0	1	1
Educação, Cultura e Desporto	CECD	31	6	4	4	4	3	2	2	2	1	1	1	0	0	0	1	0	0
Finanças e Tributação	CFT	37	7	5	5	5	3	3	2	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0
Fiscalização Financeira e Controle	CFFC	25	4	4	4	3	2	2	2	1	1	1	0	0	0	1	0	0	0
* Legislação Participativa	CLP	25	5	4	3	3	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0
Minas e Energia	CME	28	5	4	4	4	2	2	2	2	1	1	1	0	0	0	0	0	0
Relações Exteriores e de Defesa Nacional	CREDN	43	8	6	6	5	4	3	3	2	2	1	1	1	1	0	0	0	0
* Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico	CSPCCOVN	35	6	5	5	4	3	3	2	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0
Seguridade Social e Família	CSSF	44	8	6	6	5	4	4	3	3	2	2	1	0	0	0	0	0	0
Trabalho, Administração e Serviço Público	CTASP	25	4	4	3	3	2	2	2	2	1	1	1	0	0	0	0	0	0
Viação e Transportes	CVT	39	7	6	5	5	3	3	3	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0

* RICD, art. 26, § 2º, *in fine*.

ATO DA MESA Nº 80, DE 2006⁹³

Autoriza a publicação de retificações ao texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados consolidado pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005, e autoriza a adaptação dos dispositivos regimentais à Emenda Constitucional nº 50, de 2006.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º A publicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005, passa a conter as seguintes alterações:

Na página 64, coluna 2, onde se lê:

Art. 249. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária ou do inquérito policial.

Leia-se:

Art. 249. (Revogado tacitamente pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Na página 66, coluna 1, onde se lê:

Art. 254. (...) das entidades mencionadas na alínea *a* do inciso XVII do art. 32.

Leia-se:

Art. 254. (...) das entidades mencionadas na alínea *a* do inciso XII do art. 32.

(Caput do artigo com numeração adaptada aos termos da Resolução nº 20, de 2004)

⁹³ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados*, de 27-4-2006, p. 39.

Na página 69, coluna 1, onde se lê:

Art. 275.

Parágrafo único. (...) e a Assessoria Legislativa

Art. 277.

c) o Diretor da Assessoria Legislativa;

Leia-se:

Art. 275.

(*Caput* do artigo com redação adaptada aos termos da Resolução nº 28, de 1998)

Parágrafo único. (...) e a Consultoria Legislativa

(Parágrafo único com redação adaptada aos termos da Resolução nº 28, de 1998)

Art. 277.

c) o Diretor da Consultoria Legislativa:

(Alínea com redação adaptada aos termos da Resolução nº 28, de 1998)

Art. 2º Na publicação a que se refere o art. 1º, será adaptada a redação dos dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados à Emenda Constitucional nº 50, de 2006, quando for o caso.

Sala das Reuniões, em 26 de abril de 2006. – *Aldo Rebelo*,
Presidente.

3.3. ATOS DO PRESIDENTE

ATO S/Nº, DE 1997⁹⁴

Estabelece normas para eleição, pela Câmara dos Deputados, de membros do Conselho da República.⁹⁵

Normas para eleição de membros do Conselho da República Da Inscrição de Candidatos

Os candidatos poderão se inscrever diretamente, quando Deputados, ou mediante indicação das lideranças, em qualquer caso, junto à Secretaria-Geral da Mesa, no prazo de dez dias a contar da publicação destas normas, com observância dos seguintes requisitos:

- apresentação de *curriculum vitae*, indicando, obrigatoriamente, os dados exigidos no art. 89, VII, da Constituição Federal, quanto à idade e à nacionalidade;

- concordância expressa, por escrito, do candidato quando se tratar de indicação de liderança partidária.

Encerrado o prazo para as inscrições, a Presidência fará publicar e mandará distribuir aos Senhores Deputados a relação dos inscritos, não se admitindo, a partir de então, novas candidaturas, ainda que a data da eleição seja prorrogada.

Do Processo da Eleição

A eleição dos dois membros que irão integrar o Conselho da República realizar-se-á em dia e hora a serem determinados pela Mesa e obedecerá ao processo previsto para a eleição da Mesa Diretora, observando-se o seguinte:

a) a Mesa determinará a confecção de cédula única com o nome, em ordem alfabética, de todos os candidatos inscritos;

b) o Deputado, ao votar, assinalará dois nomes, colocando a cédula em envelope à disposição na cabine de votação; em seguida,

⁹⁴ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 25-9-1997, p. 3.

⁹⁵ Ver Lei nº 8.041, de 1990, que dispõe sobre o funcionamento do Conselho da República.

dirigir-se-á à mesa receptora para registro de seu nome e depósito do envelope na urna;

c) entre outros motivos, serão nulos os votos quando:

1. os respectivos envelopes e cédulas não obedecerem às especificações padronizadas pela Mesa;

2. forem assinalados mais de dois nomes na cédula; ou mais de um, em segundo escrutínio, na hipótese a seguir descrita.

No caso de segundo escrutínio para preenchimento de apenas uma das vagas, em decorrência da eleição de um dos candidatos por maioria absoluta, em primeiro, o eleitor, ao votar, assinalará apenas um nome.

Da Apuração

Encerrada a votação, a urna será levada até a Mesa, e o Presidente, logo em seguida à sua recepção, designará dois escrutinadores para a apuração do pleito.

Dos Eleitos

Primeiro escrutínio – serão eleitos os que obtiverem maioria absoluta de votos. A ordem de classificação será decrescente: os dois primeiros serão titulares, e suplentes os demais até o sexto colocado, não se exigindo para estes o quórum de maioria absoluta.

Segundo escrutínio – será realizado se apenas um ou nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta em primeiro escrutínio, considerando-se eleitos os que obtiverem maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Caso apenas um dos candidatos obtenha a maioria absoluta em primeiro escrutínio, o segundo destinar-se-á ao preenchimento da outra vaga de titular e das suplências, obedecendo-se à ordem de classificação decrescente: o primeiro será titular, e suplentes os demais até o quinto colocado.

Empate – havendo empate, receberá melhor classificação o candidato mais idoso.

Câmara dos Deputados, 24 de setembro de 1997. – *Michel Temer*, Presidente.

ATO S/Nº, DE 2001⁹⁶

Estabelece normas para eleição, pela Câmara dos Deputados, de membros do Conselho da República.

Normas para eleição de Membros do Conselho da República

Da Inscrição de Candidatos

Os candidatos poderão se inscrever diretamente, quando deputados, ou mediante indicação das lideranças, em qualquer caso, junto à Secretaria-Geral da Mesa, no prazo de dez dias, a contar da publicação destas normas, com observância dos seguintes requisitos:

- apresentação de *curriculum vitae*, indicando, obrigatoriamente, os dados exigidos no art. 89, VII, da Constituição Federal, quanto à idade e à nacionalidade;

- concordância expressa, por escrito, do candidato quando se tratar de indicação de liderança partidária;

Encerrando o prazo para as inscrições, a Presidência fará publicar, e mandar distribuir aos senhores deputados, a relação dos inscritos, não se admitindo, a partir de então, novas candidaturas, ainda que a data da eleição seja prorrogada.

Do Processo da Eleição

A eleição dos dois membros, que irão integrar o Conselho da República, realizar-se-á em dia e hora a serem determinados pela Mesa e obedecerá ao processo previsto para a eleição da Mesa Diretora, observando-se o seguinte:

a) a Mesa determinará a confecção de cédula única, com o nome, em ordem alfabética, de todos os candidatos inscritos;

b) o deputado, ao votar, assinalará dois nomes, colocando a cédula em envelope à disposição na cabine de votação, em seguida,

⁹⁶ Publicada no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 21-11-2001, p. 3.

dirigir-se-á à mesa receptora para registro de seu nome e depósito do envelope na urna;

c) entre outros motivos, serão nulos os votos quando:

1 - os respectivos envelopes e células não obedecerem às especificações padronizadas pela Mesa;

2 - forem assinalados mais de dois nomes na célula; ou mais de um, em segundo escrutínio, na hipótese a seguir descrita.

No caso de segundo escrutínio para preenchimento de apenas uma das vagas, em decorrência da eleição de um dos candidatos por maioria absoluta, em primeiro, o eleitor, ao votar, assinalará apenas um nome.

Da Apuração

Encerrada a votação, a urna será levada até a Mesa, e o Presidente, logo em seguida à sua recepção, designará dois escrutinadores para a apuração do pleito.

Dos Eleitos

Primeiro escrutínio - Serão eleitos os que obtiverem maioria absoluta de votos. A ordem de classificação será decrescente: os dois primeiros serão titulares e suplentes os demais até o sexto colocado, não se exigindo para estes o quórum de maioria absoluta.

Segundo escrutínio - Será realizado se apenas um ou nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta em primeiro escrutínio, considerando-se eleitos os que obtiverem maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Caso apenas um dos candidatos obtenha a maioria absoluta em primeiro escrutínio, o segundo destinar-se-á ao preenchimento da outra vaga de titular e das suplências, obedecendo-se a ordem de classificação decrescente: o primeiro será titular e suplentes os demais, até o quinto colocado.

Empate - Havendo empate, receberá melhor classificação o candidato mais idoso.

Brasília, 20 de novembro de 2001 – *Aécio Neves*, Presidente.

ATO S/Nº, DE 2003⁹⁷

Estabelece normas para eleição, pela Câmara dos Deputados, de membro do Conselho da República.

Normas para eleição de Membro do Conselho da República

Da Inscrição de Candidatos

Os candidatos poderão se inscrever diretamente, quando deputados, ou mediante indicação das lideranças, em qualquer caso, junto à Secretaria-Geral da Mesa, no prazo de cinco dias, a contar da publicação destas normas, com observância dos seguintes requisitos:

- apresentação de *curriculum vitae*, indicando, obrigatoriamente, os dados exigidos no art. 89, VII, da Constituição Federal, quanto à idade e à nacionalidade;
- concordância expressa, por escrito, do candidato quando se tratar de indicação de liderança partidária.

Encerrando o prazo para as inscrições, a Presidência fará publicar e mandar distribuir aos senhores deputados, a relação dos inscritos, não se admitindo, a partir de então, novas candidaturas, ainda que a data da eleição seja prorrogada.

Do Processo da Eleição

A eleição do membro que irá integrar o Conselho da República, realizar-se-á em dia e hora a serem determinados pela Mesa e obedecerá ao processo previsto para a eleição da Mesa Diretora, observando-se o seguinte:

- a) a Mesa determinará a confecção de cédula única, com o nome, em ordem alfabética, de todos os candidatos inscritos;
- b) o deputado, ao votar, assinalará um nome, colocando a cédula em envelope à disposição na cabine de votação, em seguida,

⁹⁷ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 11-12-2003, p. 4.

dirigir-se-á à mesa receptora para registro de seu nome e depósito do envelope na urna;

c) entre outros motivos, serão nulos os votos quando:

1 - os respectivos envelopes e células não obedecerem às especificações padronizadas pela Mesa;

2 - for assinalado mais de um nome na célula; tanto em primeiro como em segundo escrutínio, se houver.

Da Apuração

Encerrada a votação, a urna será levada até a Mesa e o Presidente, logo em seguida à sua recepção, designará dois escrutinadores para a apuração do pleito.

Do Eleito

Primeiro escrutínio - Será eleito o que obtiver maioria absoluta de votos.

Segundo escrutínio - Será realizado se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta em primeiro escrutínio, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Empate - Havendo empate, receberá melhor classificação o candidato mais idoso.

Brasília, 10 de dezembro de 2003. – *João Paulo Cunha*,
Presidente.

3.4. REGULAMENTOS, PARECERES E ATOS NORMATIVOS

REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Fixa normas para organização dos trabalhos da Comissão de Legislação Participativa.

A Comissão de Legislação Participativa resolve:

Art. 1º A organização e o funcionamento da Comissão de Legislação Participativa obedecerão às formalidades e aos critérios estabelecidos neste Regulamento Interno.

Art. 2º Para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

registro, em cartório, ou em órgão do Ministério do Trabalho;

documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão.

§ 1º A Presidência da Comissão solicitará informações adicionais e documentos, sempre que os considerar necessários e pertinentes à identificação da entidade e ao seu funcionamento.

§ 2º As sugestões e demais instrumentos de participação referidos no *caput* serão recebidos pela secretaria da Comissão em papel impresso ou datilografado, ou em disquete de computador, ou, ainda, pelo sistema de correspondência eletrônica, postal ou fac-símile.

Art. 3º Não serão conhecidas sugestões de iniciativas legislativas estabelecidas na alínea *a*, do inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno, quando oferecidas por:

I - órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, excetuados aqueles com participação paritária da sociedade civil;

II - organismos internacionais.

Art. 4º As sugestões de iniciativa legislativa que atenderem às formalidades deste Regulamento Interno serão distribuídas e posteriormente classificadas pela Comissão da seguinte maneira:

I - projeto de lei complementar, será denominado Sugestão de Projeto de Lei Complementar (SPLP);

II - projeto de lei ordinária, será denominado Sugestão de Projeto de Lei (SPL);

III - projeto de decreto legislativo, será denominado Sugestão de Projeto de Decreto Legislativo (SPDC);

IV - projeto de resolução, será denominado Sugestão de Projeto de Resolução (SPRC);

V - projeto de consolidação, será denominado Sugestão de Projeto de Consolidação (SPC);

VI - requerimento solicitando a realização de audiência pública, será denominado Sugestão de Requerimento de Audiência Pública (SRAP);

VII - requerimento solicitando depoimento de autoridade ou cidadão que possa contribuir para os trabalhos da Comissão, será denominado Sugestão de Requerimento de Depoimento (SRD);

VIII - requerimento de informação ou de pedido de informação a Ministro de Estado, devidamente fundamentado, será denominado Sugestão de Requerimento de Informação (SRIC);

IX - requerimento de convocação, devidamente fundamentado, das autoridades mencionadas no art. 50 da Constituição Federal, será denominado Sugestão de Requerimento de Convocação (SRC);

X - emenda ao parecer preliminar do projeto de lei orçamentária anual será denominada Sugestão de Emenda ao Parecer Preliminar do Projeto de Lei Orçamentária Anual (SEPPLA);

XI - emenda ao projeto de lei orçamentária anual, será denominada Sugestão de Emenda à Lei Orçamentária Anual (SELOA);

XII - emenda ao projeto de lei do plano plurianual, será denominada Sugestão de Emenda ao Plano Plurianual (SEPPA).

§ 1º Completarão a classificação da sugestão o número de recebimento, pela ordem de entrada, e o ano a que se refere, em séries específicas.

§ 2º Os pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, constantes da alínea *b*, inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno, serão identificados pela designação do tipo de contribuição e número de recebimento – estabelecido seqüencialmente, por ordem de entrada.

§ 3º Encerrada a legislatura, será reiniciada a numeração das sugestões e de demais instrumentos de participação.

§ 4º Para o disposto no inciso XI deste artigo, a Comissão limitará a cinco o número de emendas a ser apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual, conforme art. 20, inciso I, da Resolução nº 2-CN, de 1995.

§ 5º O limite de emendas ao projeto disposto no inciso XII deste artigo dependerá de norma definida pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização quando do envio do projeto ao Congresso Nacional.

Art. 5º A Presidência da Comissão mandará verificar se existe sugestão recebida que trate de matéria análoga ou conexa já em análise, quando fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação, após numeração.

Art. 6º Caberá à Comissão promover e observar, quando couber, a adequação formal da sugestão para assegurar-lhe as mínimas condições de redação e técnica que a habilitem a tramitar.

Art. 7º A Comissão informará às entidades proponentes da sugestão a data e o horário em que sua proposta será discutida.

Art. 8º A Comissão deverá examinar as sugestões legislativas e sobre elas decidir no prazo de dez sessões.

Parágrafo único. O relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

Art. 9º Constará da sinopse relativa ao encaminhamento das sugestões, e, posteriormente, ao trâmite da proposição da Comissão, em todos os seus registros institucionais, a indicação da entidade a cuja origem sua autoria remonta.

Art.10. A Comissão manterá as entidades informadas da tramitação de sua sugestão.

Art. 11. A Comissão elaborará manual destinado a orientar as entidades, contendo informações relativas a suas atividades, ao processo legislativo, aos limites legais e modelos para elaboração dos atos e espécies legislativas constantes deste Regulamento.

Art. 12. Este Regulamento Interno entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2001. – Deputada *Luíza Erundina*, Presidente.

REGULAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS⁹⁸

Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara dos Deputados, nos casos de instauração de processo disciplinar, e das Comissões e dos Deputados, nos demais casos.

§ 1º Havendo consulta formulada ao Conselho, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação, o presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados, observado, no que couber, o disposto nos arts. 46, 47, 48 e 50 do Regimento Interno.

§ 2º O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

Art. 3º A eleição para presidente do Conselho dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim pelo Presidente da Câmara, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos no art. 7º do Regimento Interno.

§ 1º Presidirá a reunião o último presidente do Conselho, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na

⁹⁸ Publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* de 27-11-2001, p. 60202.

sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º O membro suplente e o corregedor da Câmara não poderão ser eleitos presidente do Conselho.

Art. 4º Ao presidente do Conselho, além do que lhe for atribuído neste Regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos presidentes de Comissão pelo art. 41 do Regimento Interno.

§ 1º A reunião do Conselho não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

§ 2º O presidente do Conselho só toma parte da votação para desempatar-la.

Art. 5º Nos seus impedimentos eventuais, o presidente do Conselho será substituído por membro da mesma legenda partidária ou bloco parlamentar e, na ausência deste, pelo membro mais idoso do Conselho, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 6º As consultas formuladas ao Conselho recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I Da Instauração do Processo

Art. 7º A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

- I - o registro e autuação da representação;
- II - designação do relator ou dos três membros a que se refere o inciso I, § 4º do art. 14 do Código de Ética;
- III - notificação ao Deputado representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 8º.

§ 1º Na designação do relator ou dos três membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, o presidente do Conselho procederá à escolha observando que o Deputado escolhido não seja da mesma sigla partidária ou do Estado do representado, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2º Havendo designação dos três membros, o presidente indicará dentre eles o relator do processo.

§ 3º No caso de impedimento ou desistência do relator, o presidente do Conselho designará relator substituto na sessão ordinária subsequente.

Seção II Da Defesa

Art. 8º A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

Art. 9º Transcorrido o prazo de cinco sessões ordinárias, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do presidente, que poderá nomear um Deputado não membro do Conselho.

Art. 10. Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Seção III Da Instrução Probatória

Art. 11. Findo o prazo para apresentação da defesa, o relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, trinta dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Distrito Federal dependerão de autorização prévia do presidente do Conselho.

Art. 12. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II - ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III - após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado;

IV - a chamada para que os Deputados inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais Deputados;

V - será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI - será concedida aos Deputados que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII - o Deputado inquiridor não será aparteado;

VIII - a testemunha não será interrompida, exceto pelo presidente ou pelo relator;

IX - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 13. A Mesa da Câmara, o representante, o representado ou qualquer Deputado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 14. Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Câmara dos Deputados, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado.

Art. 15. O Conselho poderá encaminhar à Mesa requerimento solicitando a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado, obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada ou em funcionamento na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, o Conselho deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 16. O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se referem os arts. 14 e 15, só serão admissíveis em relação à pessoa do representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado justificando a necessidade da medida.

Art. 17. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de cinco sessões ordinárias.

§ 1º Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução.

§ 2º Recebido o parecer, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo relatório; a segunda, que consiste no voto do relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

Seção IV **Da Apreciação do Parecer**

Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - anunciada a matéria pelo presidente passa-se a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II - a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao representado ou seu procurador para defesa;

III - é devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;

IV - inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os Deputados que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem quinze Deputados;

V - a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;

VI - ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VII - é facultado, a critério do presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;

VIII - o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;

IX - é vedada a apresentação de destaque ao parecer;

X - aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo presidente e pelo relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;

XI - se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de duas sessões pelo novo relator designado pelo presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

Seção V **Dos Recursos**

Art. 19. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

Art. 20. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 22. Havendo necessidade, o presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o *caput* e § 1º do art. 16 do Código de Ética.

Art. 23. A proposta de emenda deste Regulamento será subscrita por membro do Conselho e tramitará em rito sumário como requerimento.

Art. 24. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Conselho, 31 de outubro de 2001. – Deputado *José Thomaz Nonô*, Presidente.

PARECER Nº 9-A, DE 1990⁹⁹

O SR. PRESIDENTE (*Inocência Oliveira*) – Vou submeter a votos o Parecer nº 9-A, de 1990, com acréscimo do inciso V.

O SR. NELSON JOBIM (PMDB-RS) – Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Na condição de relator nomeado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, passo a relatar a consulta constante do Ofício GP-0/2634/1989.

I - Da Consulta

Inquire a Mesa da Câmara dos Deputados sobre o procedimento a ser adotado em relação à apreciação dos atos do Executivo atinentes a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Especificamente, consulta a Mesa sobre a adoção, ou não, do procedimento previsto no § 2º do art. 223 da Constituição Federal para todas as hipóteses de apreciação desses atos do Executivo, ou seja: se é ou não necessária a votação nominal para todas as hipóteses e, ainda, se o quórum de rejeição qualificado de dois quintos também se aplica a todas elas.

II - Do Objeto da Consulta

Quanto à matéria objeto da consulta – outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens – foi ela disciplinada no art. 223 e seus parágrafos, *in verbis*:

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.”

⁹⁹ Publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 26-4-1990, p. 3548.

A matéria comporta uma série de questões prévias que devem ser enfrentadas.

1ª Questão:

Qual o ato do Executivo sujeito a apreciação pelo Congresso? Aquele que outorga ou renova a exploração do serviço, e, também, aquele que nega a outorga ou a renovação?

A teor do dispositivo constitucional fica claro que estamos perante um ato que somente se integra e se completa com a manifestação positiva de ambos os Poderes: atribui a Constituição uma competência ao Executivo (art. 223, *caput*), sujeita à deliberação do Legislativo (art. 223, § 1º).

A outorga ou renovação depende, portanto, da soma de duas vantagens: a do Executivo e a do Legislativo. Se o Executivo outorga ou renova, e o Legislativo não outorga ou não renova, não se completaram as duas vantagens necessárias para a completude do ato jurídico.

Sendo assim, na hipótese de o Executivo negar a outorga, não há porque submeter tal ato ao Legislativo, posto seria inútil, uma vez que a manifestação inicial – condicionante – foi negativa.

No entanto, o mesmo raciocínio não se aplica à hipótese de negativa de renovação pelo Poder Executivo. O ato de não-renovação, por força do texto constitucional (§ 2º do art. 223), terá que ser aprovado por maioria de dois quintos e em votação nominal pelo Congresso Nacional. Neste caso, somente a soma das vantagens negatórias de ambos os Poderes terá o efeito de cancelamento da atividade antes outorgada.

Desta forma, somente serão objeto de apreciação pelo Legislativo os atos positivos de outorga ou renovação, bem como os negatórios de renovação, exarados pelo Executivo. Os atos negativos de outorga não chegarão ao Parlamento, posto que uma das condições necessárias, que integram o ato composto, não se verificou.

A manifestação positiva de outorga ou renovação e a negativa de renovação do Executivo são necessárias para sua apreciação pelo Legislativo, não sendo ela, no entanto, suficiente para o efeito jurídico pretendido de outorga, renovação ou não-renovação do serviço.

Aliás, o § 3º do art. 223 corrobora, claramente, esta exegese, quando dispõe, *in verbis*:

“§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.”

Pela linguagem desse parágrafo, a deliberação do Congresso opera com condição suspensiva da eficácia do ato do Executivo.

Portanto, ambas as manifestações – do Executivo e do Legislativo – são necessárias, mas não suficientes, isoladamente, para exploração do serviço.

2ª Questão:

Qual o quórum para apreciação, pelo Legislativo, da matéria?

Este é, restritamente, o objeto da consulta posta pela Mesa à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O art. 47 da Constituição Federal, antes examinado, fixa uma regra geral a ser observada, salvo disposições constitucionais em contrário: maioria simples.

No caso em espécie, o § 1º do art. 223 determina que “o Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem”. Nada mais.

Somente no § 2º há determinação de quórum especial, *in verbis*:

“§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.”

A Constituição, ao estabelecer o quórum especial de dois quintos, o fez no § 2º que trata exclusivamente da questão da não-renovação.

Se a Constituição tivesse pretendido estender o quórum especial e a votação nominal para todas as hipóteses, teria excepcionado esse quórum no § 1º, onde determina a apreciação dos atos do Executivo pelo Congresso Nacional.

Não se diga que o § 3º do mesmo artigo, ao dispor que “o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores”,

importaria que o quórum especial e a votação nominal devam estender-se a qualquer apreciação.

Absolutamente.

O que o referido parágrafo contém é a determinação reiterada da obediência ao fixado nos parágrafos anteriores e tão-somente isto.

Assim, Sr. Presidente, quanto ao objeto da consulta propriamente dita, é de se afirmar que o quórum especial e a votação nominal, duas exceções constitucionais, somente se aplicam em relação à hipótese de negativa de renovação.

O que a Constituição quer, Sr. Presidente, ao exigir o quórum especial e a votação nominal, é evitar que a “não-renovação” tenha o mesmo tratamento da outorga. Aquela, a renovação, diz com investimentos e negócios jurídicos já estabelecidos com todas as conseqüências desta circunstância. Já a outorga caracteriza-se por investimentos futuros e concretização de negócios jurídicos *a posteriori*.

Andou bem o legislador constituinte ao exigir o quórum especial e a votação nominal para a não-renovação, face às conseqüências, no campo jurídico e econômico, completamente diversas daquelas que possam decorrer da negativa de outorga do serviço.

3ª Questão:

Enfrentaria, embora não contida na consulta, outra questão que neste Plenário foi suscitada pelo Deputado Virgildásio de Senna e interpretada como questão de ordem pelo eminente Deputado Egídio Ferreira Lima.

Diz, Sr. Presidente, com o seguinte:

A teor da Constituição e do Regimento Interno, faz-se mister a apreciação, em todos os casos, desses atos do Executivo pelo Plenário da Casa, ou será admissível reconhecer poder conclusivo à Comissão competente?

O inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição Federal possibilitou que o Regimento Interno dispensasse da competência do Plenário a discussão e votação de projetos de lei.

O Regimento Interno dispõe sobre o tema no seu art. 24, inciso II, que passo a ler:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência;

.....”

Observe-se, desde logo, que o tema não se contém em nenhuma das exceções à regra da apreciação conclusiva pelas Comissões.

Poder-se-ia afirmar que não poderia ser excluída a competência do Plenário, posto que a norma constitucional se refere a “projetos de lei”, e a matéria de outorga ou renovações não é expressada pela forma de lei, mas, de “decreto legislativo”.

Sr. Presidente, há que se verificar qual a semântica constitucional da expressão “lei”, contida no referido dispositivo.

Deve-se entender como usada em sentido estrito ou lato? Em sentido material ou formal?

Se estrito, estaria a Constituição excluindo do poder conclusivo das Comissões do Congresso os decretos legislativos e as resoluções.

Se em sentido lato, estaria incluindo essas duas manifestações legislativas – decretos legislativos e resoluções.

A Seção VIII do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal tem a nomeação de “Processo Legislativo”. Divide-se essa seção em três subseções: a primeira trata das “Disposições Gerais”, a segunda, “Da Emenda à Constituição”, e a última, “Das Leis”.

Incluídas sob o título dado à Subseção III – Das Leis –, encontram-se disciplinadas manifestações legislativas diversas (medida provisória, lei delegada, leis complementares, resolução, etc.), excetuada, evidentemente, a emenda à Constituição, que possui subseção própria (a de nº II).

O Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, examinando o tema, ensina:

“A Constituição de 5 de outubro contém uma seção, a VIII do Capítulo I (Título IV), intitulada “Do Processo Legislativo”, onde regula a elaboração de atos que não são nem material nem formalmente leis.

De fato, compreende-se aí a elaboração de emendas constitucionais que são leis materialmente, mas que formalmente destas devem ser distinguidas, por serem manifestações de um poder distinto, que é o de revisão. Arrola-se, aí, também a elaboração de resoluções que, se por sua tramitação se assemelham a leis a ponto de se poder dizer que são leis, formalmente falando, não tem a matéria de lei, por não editarem regras de direito gerais e impessoais. E o que se disse das resoluções aplica-se, *mutatis mutandis*, aos decretos legislativos.” (Curso, p. 160, ed. 1989.)

Portanto, a expressão “lei” abrange, na semântica constitucional, todas as manifestações legislativas, excetuada a emenda à Constituição, que possui subseção própria.

Não poderia ser de outra forma, Sr. Presidente, posto que seria incompreensível que a Constituição e o Regimento tivessem atribuído às Comissões poder terminativo somente para os projetos de lei em sentido material e não em sentido formal. É a velha parêmia: quem pode o mais, pode o menos.

Conclui-se, assim, estar no poder conclusivo das Comissões outras manifestações legislativas compreendidas como lei, em sentido lato.

Para o caso em espécie há que se fazer distinções decorrentes do próprio texto constitucional, quando este fixa quórum especial e votação nominal para a negativa de renovação.

O poder conclusivo da Comissão é pleno quanto a outorga e negativa de outorga da exploração do serviço. O Plenário conheceria dessas decisões na hipótese da interposição do recurso previsto na Constituição (art. 58, § 2º, I) e no Regimento Interno (art. 132, § 2º).

Terá ainda poder conclusivo a Comissão quando decidir pela renovação, cabendo, também, o recurso ao Plenário.

No entanto, o juízo da Comissão não será conclusivo se ela decidir pela não-renovação ou acolher a decisão do Executivo pela não-renovação, hipótese em que a matéria virá necessariamente ao Plenário, independentemente de recurso. Isto porque o § 2º do art. 223 da Constituição exige, para a hipótese de não-renovação, que tal conclusão seja aprovada por dois quintos e em votação nominal.

Conclusões

I - O Congresso Nacional apreciará, nesta matéria, os atos positivos de outorga exarados pelo Poder Executivo;

II - os atos do Poder Executivo negativos de renovação deverão ser conhecidos pelo Congresso Nacional e sua aprovação reclama a maioria de dois quintos em votação nominal;

III - as decisões da Comissão competente que concluem pela outorga, pela não-outorga e pela renovação do serviço somente serão apreciadas pelo Plenário na hipótese de interposição do recurso do § 2º do art. 132 do Regimento Interno. Interposto o recurso, o Plenário o conhecerá e decidirá da forma seguinte:

a) na hipótese de decisão da Comissão pela outorga ou pela não-outorga do serviço, a votação obedecerá à regra geral – simbólica –, salvo o pedido de verificação de votação;

b) na hipótese de decisão da Comissão pela renovação, a votação em Plenário deverá ser nominal, e a decisão favorável da Comissão somente pode ser derrubada pela maioria de dois quintos e em votação nominal;

IV - as decisões da Comissão competente que concluírem pela não-renovação serão conhecidas necessariamente pelo Plenário, ou seja, independentemente de recurso, e somente se terá como aprovada a negativa de renovação se tal conclusão obtiver maioria de dois quintos, em votação nominal;

V - fica reconhecida a competência da Comissão para a elaboração de regras sobre apreciação da matéria objeto deste Parecer. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na data de 28 de março, votou e aprovou critérios que vieram a se constituir na Resolução nº 1, de 1990, a qual se reveste de todos os requisitos constitucionais.

Como observação final, Sr. Presidente, é de se exigir da Comissão competente uma série de cautelas para apreciação desses atos do Executivo, a fim de que se assegure a observância do texto constitucional, mormente quanto ao impedimento de monopólios, ou oligopólios, como também a complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Aliás, Sr. Presidente, um eminente colega desta Casa sugeriu a este relator que a Comissão competente, além de outras cautelas, exija do interessado no ato a declaração, por escrito e formal, da observância dos dispositivos constitucionais.

O SR. PRESIDENTE (*Inocência Oliveira*) – Os Senhores que o aprovam queiram permanecer como estão. (*Pausa*)

Aprovado.

ATO NORMATIVO Nº 1, DE 1999, DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Dispõe sobre as normas para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e revoga a Resolução nº 1, de 1990, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática resolve:

Art. 1º A apreciação, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens obedecerá às formalidades e critérios enunciados nesta norma.

Art. 2º O exame dos atos a que se refere o artigo anterior far-se-á à vista dos seguintes itens, que deverão integrar o processo submetido à Comissão:

I - quanto aos atos de outorga de radiodifusão comercial:

a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;

b) cópia do edital que abriu a concorrência;

c) cópia de todos os documentos apresentados pela entidade vencedora da concorrência, em atendimento aos termos do edital, relativos à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes;

d) cópia das propostas técnica e de preço da entidade vencedora da concorrência;

II - quanto aos atos de renovação de radiodifusão comercial:

a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;

b) documentação do processo de renovação desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações;

c) declaração da entidade de que não infringe as vedações do § 5º do art. 220 da Constituição Federal;

d) certidão de quitação ou prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

e) prova de regularidade:

1. para com as Fazendas Municipal e Estadual;

2. para com a Fazenda Federal, abrangendo certidão relativa a tributos, fornecida pela Receita Federal, e certidão quanto à dívida ativa da União, de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

f) cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

g) documentos atualizados revelando a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante o período de vigência da outorga, ou, no caso de fundação, cópia atualizada do estatuto;

III - quanto aos atos de outorga e renovação de radiodifusão educativa e da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;

b) cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação, desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações;

IV - quanto aos atos de outorga e renovação de radiodifusão comunitária:

a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;

b) cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação, desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações;

c) no caso de processo de outorga, relação das entidades que se candidataram, com a indicação da vencedora e dos critérios adotados para a escolha.

¹⁰⁰Art. 2º-A. Constatada a falta de qualquer dos documentos previstos neste Ato Normativo, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática fará publicar Aviso no *Diário Oficial da União*, concedendo um prazo improrrogável de noventa dias para que a entidade encaminhe a documentação necessária à apreciação da Câmara dos Deputados, e encaminhará carta com aviso de recebimento com cópia do Aviso à entidade.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no *caput*, e estando ainda incompleta a documentação necessária à apreciação pela Câmara dos Deputados, o presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática oficiará ao Ministério das Comunicações, devolvendo o processo por falta de documentação, para as providências cabíveis.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 4º Revoga-se a Resolução nº 1, de 1990, desta Comissão.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1999. – *Luiz Pianhyllino*,
Presidente.

¹⁰⁰ Artigo acrescentado por Emenda Aditiva aprovada pela Comissão em 19-6-2002.

4. LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS, DECRETOS LEGISLATIVOS E DECRETOS

4.1. LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979¹⁰¹

Dispõe sobre a Lei Orgânica da
Magistratura Nacional.

.....

TÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO

.....

CAPÍTULO II DOS TRIBUNAIS

Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

.....

II - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos,
na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de
cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

.....

¹⁰¹ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 14-3-1979, p. 3689.

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993¹⁰²

Dispõe sobre a organização, as atribuições
e o estatuto do Ministério Público da União.

.....

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

.....

XVIII - representar:

.....

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das
competências deste ou de qualquer de suas Casas ou Comissões;

.....

CAPÍTULO VI
DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada
autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus
cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de
seus membros e servidores;

.....

¹⁰² Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 21-5-1993, p. 6845.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

.....

CAPÍTULO VIII
DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

.....

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

- I - representar a Instituição;
 - II - propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;
 - III - apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojatos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;
-

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993¹⁰³

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de Deputados Federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito Deputados Federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro Deputados Federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta Deputados Federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

¹⁰³ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 5-1-1994, p. 77.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998¹⁰⁴

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (*Vetado.*)

§ 1º (*Vetado.*)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

¹⁰⁴ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 27-2-1998, p. 1; regulamentada pelo Decreto nº 4.176, de 28-3-2002 (DOU-I de 1º-4-2002, com retificação no DOU-I de 8-4-2002).

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

¹⁰⁵§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

¹⁰⁶§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial”.

¹⁰⁷Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

¹⁰⁸Parágrafo único. (Vetado.)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,

¹⁰⁵ Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001 (DOU-E de 27-4-2001, p. 1).

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

¹⁰⁸ Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

¹⁰⁹f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

¹¹⁰g) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

¹⁰⁹ Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

¹¹⁰ Alínea acrescentada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III **Da Alteração das Leis**

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

¹¹¹II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

¹¹²a) (revogada.)

¹¹³b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

¹¹⁴c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”, “vetado”, “declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal”, ou “execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal”;

¹¹⁵d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR”

¹¹¹ Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

¹¹² Alínea revogada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

¹¹³ Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea *c*.

¹¹⁶Parágrafo único. O termo “dispositivo” mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I Da Consolidação das Leis

¹¹⁷Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

¹¹⁸§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

¹¹⁹§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

¹¹⁶ Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

¹¹⁷ Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

¹¹⁸ Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

¹¹⁹ Idem.

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

¹²⁰§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

¹²¹Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III - (revogado.)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

¹²⁰ Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

¹²¹ Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (Vetado.)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que

as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

¹²²Art. 18-A. (Vetado.)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177^o da Independência e 110^o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

¹²² Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 107, de 26-4-2001.

4.2. LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950¹²³

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;

¹²³ Publicada no *Diário Oficial da União* de 12-4-1950, p. 5425.

- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII - o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, art. 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1. entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2. tentar, diretamente, e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3. cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4. revelar negócios políticos ou militares que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5. auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6. celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7. violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País;

8. declarar guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

9. não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10. permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11. violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1. tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2. usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3. violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal¹²⁴ e das Câmaras Municipais;

4. permitir que força estrangeira transite pelo território do País ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5. opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

¹²⁴ Atualmente Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme art. 32 da Constituição Federal de 1988.

6. usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7. praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8. intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1. impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2. obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3. violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4. utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5. servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6. subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7. incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8. provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9. violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no art. 157 da Constituição;

10. tomar ou autorizar, durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do País:

1. tentar mudar por violência a forma de governo da República;
2. tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
3. decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou, no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;
4. praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
5. não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
6. ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional;
7. permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
8. deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração:

1. omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
2. não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3. não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4. expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5. infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6. usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7. proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1. não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2. exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3. realizar o estorno de verbas;

4. infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;

¹²⁵5. deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

¹²⁶6. ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei

¹²⁵ Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000.

¹²⁶ Idem.

orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

¹²⁷7. deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

¹²⁸8. deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

¹²⁹9. ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

¹³⁰10. captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

¹³¹11. ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

¹³²12. realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

CAPÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

¹²⁷ Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000.

¹²⁸ Idem.

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ Idem.

¹³¹ Idem.

¹³² Idem.

1. ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
2. abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
3. contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
4. alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;
5. negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1. impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
2. recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
3. deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
4. impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1. os atos definidos nesta Lei, quando por eles praticados ou ordenados;
2. os atos previstos nesta Lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3. a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4. não prestarem, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que elles solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra Casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará

as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A Comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a Comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os Deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da Comissão Especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a Comissão Especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o

denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela Comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a Comissão Especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de quarenta e oito horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do Primeiro-Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada, pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia apazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a Comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas, sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a Comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar, e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos Senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, *ipso facto*, destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos Senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o Deputado ou Senador:

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos coirmãos;

b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão

legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta Lei naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
2. proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
3. exercer atividade político-partidária;
4. ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
5. proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

¹³³Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de

¹³³ Artigo acrescentado pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000.

Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juizes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.

CAPÍTULO II DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

1. emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
2. recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
3. ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
4. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

¹³⁴Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I - ao Advogado-Geral da União;

II - aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.

¹³⁴ Artigo acrescentado pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000.

TÍTULO II DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República pelos crimes de responsabilidade que cometerem (arts. 39 e 40).

¹³⁵Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia.

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma Comissão Especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A Comissão a que alude o artigo anterior reunir-se-á dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser, ou não, julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a Comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

¹³⁵ Artigo acrescentado pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000.

Art. 46. O parecer da Comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os Senadores, e dado para Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de dez dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do País ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo Primeiro-Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de sessenta dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a Comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a Comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a Comissão emitirá sobre elas o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e dado para Ordem do Dia quarenta e oito horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada, a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do País ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo Primeiro-Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de sessenta dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de quarenta e oito horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de dez dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de Senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de Senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juízes todos os Senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer Senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal, pelos Senadores desimpedidos que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?”.

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos Senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre o tempo, não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará, nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador-Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador-Geral da República, serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos estados ou dos seus secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crime nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador, perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação, até

cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta Lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse tribunal será feita – a dos membros do Legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta Lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do

Procurador-Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 83. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129^o da Independência e 62^o da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro

Sylvio de Noronha

Canrobert P. da Costa

Raul Fernandes

Guilherme da Silveira

João Valdetaro de Amorim e Mello

Daniel de Carvalho

Clemente Mariani

Armando Trompowsky

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952¹³⁶

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal¹³⁷, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

¹³⁸§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

¹³⁶ Publicada no *Diário Oficial da União* de 21-3-1952, p. 4585.

¹³⁷ Art. 58, § 3º, na Constituição Federal de 1988.

¹³⁸ Parágrafo único renumerado pela Lei nº 10.679, de 23-5-2003.

¹³⁹§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

Art. 4º Constitui crime:

I - impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros:

Pena - a do art. 329 do Código Penal;

II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - a do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei e, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

¹³⁹ Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.679, de 23-5-2003.

Francisco Negrão de Lima
Renato de Almeida Guillobel
Newton Estilac Leal
João Neves da Fontoura
Horácio Lafer
Álvaro de Souza Lima
João Cleofas
E. Simões Filho
Segadas Viana
Nero Moura

LEI Nº 4.319, DE 16 DE MARÇO DE 1964¹⁴⁰

Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana.

.....
Art. 1º Fica criado no Ministério da Justiça e Negócios
Interiores o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

¹⁴¹Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana (CDDPH) será integrado dos seguintes membros: Ministro da
Justiça, representante do Ministério das Relações Exteriores,
representante do Conselho Federal de Cultura, representante do
Ministério Público Federal, presidente do Conselho Federal da Ordem
dos Advogados do Brasil, professor catedrático de Direito
Constitucional e professor catedrático de Direito Penal de uma das
faculdades federais, presidente da Associação Brasileira de Imprensa,
presidente da Associação Brasileira de Educação, líderes da Maioria e da
Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 1º Os professores catedráticos de Direito Constitucional e de
Direito Penal serão eleitos pelo CDDPH pelo prazo de dois anos,
permitida a recondução.

§ 2º A presidência do Conselho caberá ao Ministro da Justiça e
o vice-presidente será eleito pela maioria dos membros do Conselho.

.....

¹⁴⁰ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 20-3-1964, p. 2697.

¹⁴¹ Artigo com redação dada pela Lei nº 5.763, de 15-12-1971 (*DOU* de 16-12-1971).

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983¹⁴²

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Art. 26. Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Art. 27. Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior:

Pena - reclusão de um a três anos.

§ 1º Se a lesão é grave, aplica-se a pena de reclusão de três a quinze anos.

§ 2º Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até um terço.

.....

¹⁴² Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 15-12-1983, p. 21004.

LEI Nº 7.295, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984¹⁴³

Dispõe sobre o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e os da administração indireta.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59 da Constituição Federal, sancionou, e eu, Lomanto Júnior, Primeiro-Vice-Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, de conformidade com o art. 45 da Constituição, fiscalizarão os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, obedecido o processo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Art. 2º A fiscalização será exercida:

- a) quando se tratar de administração centralizada, os atos de gestão administrativa;
- b) quando se tratar de administração indireta, que para os efeitos desta Lei compreende as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

§ 1º A fiscalização dos atos do Poder Executivo do Distrito Federal é de competência do Senado Federal.

§ 2º A fiscalização de que trata esta Lei respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Estado, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional.

Dos Órgãos Incumbidos da Fiscalização

Art. 3º São instituídas, como órgãos incumbidos da fiscalização, duas Comissões Permanentes, uma na Câmara dos

¹⁴³ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 20-12-1984, p. 19134.

Deputados e outra no Senado Federal, ambas denominadas “Comissão de Fiscalização e Controle”.

§ 1º Compete a cada uma das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º A indicação dos membros dessas Comissões obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Das Atribuições dos Órgãos de Fiscalização

Art. 4º Para cumprimento de suas atribuições, as Comissões de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderão:

I - solicitar a convocação de Ministros de Estado e dirigentes de entidade da administração indireta;

II - solicitar, por escrito, informações à administração direta e à indireta sobre matéria sujeita a fiscalização;

III - requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização;

IV - providenciar a efetuação de perícias e diligências.

§ 1º Somente a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal poderá dirigir-se à Presidência da República para solicitar informações ou documentos de interesse da respectiva Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as

quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

Art. 5º Ao concluir a fiscalização, a respectiva Comissão fará relatório circunstanciado, com indicação – se for o caso – dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da respectiva Casa do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A matéria que for objeto de apuração por Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal fica excluída de apuração simultânea por qualquer instância administrativa.

Art. 6º As despesas destinadas ao funcionamento das duas Comissões de Fiscalização e Controle, ora instituídas, correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1984. – Senador *Lomanto Júnior*, Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989¹⁴⁴

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.

.....
VI - Do Controle e Prestação de Contas
.....

¹⁴⁵Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

.....

¹⁴⁴ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 28-9-1989, p. 17361.

¹⁴⁵ *Caput* com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001 (*DOU-E* de 15-1-2001).

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990¹⁴⁶

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República¹⁴⁷.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, tem sua organização e funcionamento estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Art. 3º O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados, designados na forma regimental;

V - os líderes da Maioria e da Minoria no Senado Federal, designados na forma regimental;

VI - o Ministro da Justiça;

¹⁴⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 6-6-1990, p. 10763. As Leis nºs 9.649, de 27-5-1998, e 10.683, de 28-5-2003, mantiveram a organização e o funcionamento do Conselho da República.

¹⁴⁷ Ver Atos do Presidente da Câmara dos Deputados s/nº, de 1997, de 2001 e de 2003, que estabelecem normas para eleição de membro do Conselho da República.

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, todos com mandato de três anos, vedada a recondução, sendo:

- a) dois nomeados pelo Presidente da República;
- b) dois eleitos pelo Senado Federal; e
- c) dois eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Nos impedimentos, por motivo de doença ou ausência do País, dos membros referidos nos incisos II a VI deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos ou funções.

§ 2º Os membros referidos no inciso VII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados ou eleitos, os quais serão convocados nas situações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O tempo do mandato referido no inciso VII deste artigo será contado a partir da data da posse do conselheiro.

§ 4º A participação no Conselho da República é considerada atividade relevante e não remunerada.

§ 5º A primeira nomeação dos membros do Conselho a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser realizada até trinta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 6º Até quinze dias antes do término do mandato dos conselheiros a que se refere o inciso VII deste artigo, a Presidência da República e cada uma das Casas do Congresso Nacional farão publicar, respectivamente, o nome dos cidadãos a serem nomeados e os eleitos para o Conselho da República.

Art. 4º Incumbe à Secretaria-Geral da Presidência da República prestar apoio administrativo ao Conselho da República, cabendo ao Secretário-Geral da Presidência da República secretariar-lhe as atividades.

Art. 5º O Conselho da República reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único. O Ministro de Estado convocado na forma do § 1º do art. 90 da Constituição Federal não terá direito a voto.

Art. 6º As reuniões do Conselho da República serão realizadas com o comparecimento da maioria dos conselheiros.

Art. 7º O Conselho da República poderá requisitar de órgãos e entidades públicas as informações e estudos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

LEI Nº 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991¹⁴⁸

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional¹⁴⁹ e dá outras providências.

.....

Art. 1º O Conselho de Defesa Nacional (CDN), órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, tem sua organização e funcionamento disciplinados nesta Lei.

Parágrafo único. Na forma do § 1º do art. 91 da Constituição, compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração de paz;
- b) opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
- c) propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- d) estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

¹⁵⁰Art. 2º O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam como membros natos:

¹⁴⁸ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 12-4-1991, p. 6781.

¹⁴⁹ Regulamentado pelo Decreto nº 893, de 12-8-1993 (*DOU* de 13-8-1993).

¹⁵⁰ Com a Emenda Constitucional nº 23, de 1999, que criou o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional passou a ter os seguintes membros natos (CF, art. 91): I - o Vice-Presidente da República; II - o Presidente da Câmara dos Deputados; III - o Presidente do Senado Federal; IV - o Ministro da Justiça; V - o Ministro de Estado da Defesa; VI - o Ministro das Relações Exteriores; VII - o Ministro do Planejamento; VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

- I - o Vice-Presidente da República;
 - II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
 - III - o Presidente do Senado Federal;
 - IV - o Ministro da Justiça;
 - V - o Ministro da Marinha;
 - VI - o Ministro do Exército;
 - VII - o Ministro das Relações Exteriores;
 - VIII - o Ministro da Aeronáutica;
 - IX - o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.
-

LEI Nº 8.389, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991¹⁵¹

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

- a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

¹⁵¹ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 31-12-1991, p. 31180.

h) complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;

j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno, que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I - um representante das empresas de rádio;

II - um representante das empresas de televisão;

III - um representante das empresas da imprensa escrita;

IV - um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V - um representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI - um representante da categoria profissional dos radialistas;

VII - um representante da categoria profissional dos artistas;

VIII - um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX - cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 5º O presidente e vice-presidente serão eleitos pelo Conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.

Parágrafo único. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente.

Art. 6º O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu Regimento Interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal; ou

II - pelo seu presidente, *ex officio*, ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 7º As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

Art. 8º O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente Lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992¹⁵²

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

.....
TÍTULO I
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I
NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta Lei;

.....
XIII - propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

¹⁵² Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 17-7-1992, p. 9449 e retificada em 24-4-1993.

.....
XV - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;
.....

TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

.....

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL

.....

Seção II **Fiscalização Exercida por Iniciativa do Congresso Nacional**

.....

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar, por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal;

II - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 72 da Constituição Federal;

IV - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou Comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na

lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

.....

Seção IV
Fiscalização de Atos e Contratos

.....

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no regimento interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 desta Lei.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

.....

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

.....

CAPÍTULO IV
MINISTROS

.....

Art. 72. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e

membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional¹⁵³.

.....

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu Regimento Comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

.....

Art. 105. O processo de escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I - na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;

¹⁵⁴III - a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do inciso I do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.

.....

¹⁵³ Ver Decreto Legislativo nº 6, de 1993, que regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.

¹⁵⁴ Inciso com eficácia suspensa em virtude de decisão do STF em medida cautelar na ADIn nº 2.117, proposta pela OAB em 1999 (DJ-I, de 7-11-2003).

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993¹⁵⁵

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

.....

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

.....

¹⁵⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 8-11-1993, p. 16673, e retificada em 17-11-1993, p. 17253.

LEI Nº 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993¹⁵⁶

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo¹⁵⁷ e Judiciário, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Ministros de Estado;

IV - membros do Congresso Nacional;

V - membros da Magistratura Federal;

VI - membros do Ministério Público da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

¹⁵⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 11-11-1993, p. 16929.

¹⁵⁷ Relativamente aos procedimentos de entrega e processamento das declarações de bens e rendimentos dos Deputados Federais, ver Ato da Mesa nº 106, de 1994.

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no *Diário Oficial da União*, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as

instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação

correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Romildo Canhim

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995¹⁵⁸

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 6º O presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o *caput* deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição *in totum* da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

¹⁵⁸ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 30-6-1995, p. 9621.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de Real, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

.....

LEI Nº 9.140, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1995¹⁵⁹

Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

.....
¹⁶⁰Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições:

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;

¹⁶¹b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

¹⁶²c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público;

¹⁶³d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público;

II - envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

¹⁵⁹ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 5-12-1995, p. 19985.

¹⁶⁰ *Caput* com redação dada pela Lei nº 10.875, de 1-6-2004.

¹⁶¹ Alínea com redação dada pela Lei nº 10.875, de 1-6-2004.

¹⁶² Alínea acrescida pela Lei nº 10.875, de 1-6-2004.

¹⁶³ *Idem*.

III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Comissão Especial será composta por sete membros, de livre escolha e designação do Presidente da República, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade.

§ 1º Dos sete membros da Comissão, quatro serão escolhidos:

I - dentre os membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

II - dentre as pessoas com vínculo com os familiares das pessoas referidas na lista constante do Anexo I;

III - dentre os membros do Ministério Público Federal; e

¹⁶⁴IV - dentre os integrantes do Ministério da Defesa.

¹⁶⁵§ 2º A Comissão Especial poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo, ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, se necessário.

.....

¹⁶⁴ Inciso com redação dada pela Lei nº 10.875, de 1-6-2004.

¹⁶⁵ Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.875, de 1-6-2004.

LEI Nº 9.506, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997¹⁶⁶

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, nº 4.937, de 18 de março de 1966, e nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1º A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.

§ 2º São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.

§ 3º Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do

¹⁶⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 31-10-1997, p. 24529; regulamentada pela Resolução nº 1, 1997-CN. Relativamente a seguridade parlamentar, ver ainda Ato da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 1998, e Atos da Mesa da Câmara dos Deputados nºs 79, de 1998, e 124, de 2002.

Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.

§ 5º A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:

I - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais Congressistas que o requererem;

II - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6º Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

I - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;

II - àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;

III - aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º.

§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de 1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º.

§ 8º Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e nº 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9º Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no *caput* do art. 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2º O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I - com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II - com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2º, ao valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade.

§ 1º O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* será calculado tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2º O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1º.

Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito.

§ 1º O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2º Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I - tempo de contribuição, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II - tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1º A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 5º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6º.

§ 2º O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios¹⁶⁷ com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7º O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2º do art. 4º.

Art. 8º Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal,

¹⁶⁷ Convênio regulamentado pelo Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 124, de 2002.

salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

I - dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;

II - da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;

III - dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I.

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *b*:

“Art. 12.

I -

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;” (NR)

§ 2º O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *b*:

“Art. 11.

I -

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;” (NR)

§ 3º O inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

.....” (NR)

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998¹⁶⁸

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO
.....

Seção III
Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro (CDDB)
.....

Art. 12. (*Vetado.*)

¹⁶⁹Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá:

¹⁷⁰I - (revogado);

¹⁷¹II - (revogado);

¹⁷²III - (revogado);

¹⁷³IV - (revogado);

¹⁷⁴V - (revogado);

¹⁷⁵VI - (revogado);

¹⁷⁶VII - (revogado);

¹⁷⁷VIII - (revogado);

¹⁷⁸IX - (revogado);

¹⁶⁸ Lei Pelé; publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 25-3-1998, p. 1.

¹⁶⁹ Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000, e alterado pela Lei nº 10.672, de 15-5-2003.

¹⁷⁰ Inciso revogado pela Lei nº 10.672, de 15-5-2005.

¹⁷¹ Idem.

¹⁷² Idem.

¹⁷³ Idem.

¹⁷⁴ Idem.

¹⁷⁵ Idem.

¹⁷⁶ Idem.

¹⁷⁷ Idem.

¹⁷⁸ Idem.

¹⁷⁹X - (revogado).

¹⁸⁰Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

.....

¹⁷⁹ Inciso revogado pela Lei nº 10.672, de 15-5-2005.

¹⁸⁰ Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14-7-2000.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998¹⁸¹

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

¹⁸¹ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 19-11-1998, p. 9.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se

aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calbeiros

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000¹⁸²

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

.....

¹⁸² Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 19-7-2000, p. 1.

LEI Nº 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000¹⁸³

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 3º O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.

Art. 4º O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

¹⁸³ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 5-9-2000, p. 1.

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001¹⁸⁴

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

.....
Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.
.....

¹⁸⁴ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 10-1-2001, p. 1.

LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001¹⁸⁵

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

.....

TÍTULO V
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

.....

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

.....

Art. 24. Compete aos órgãos e às unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

.....

X - elaborar a prestação de contas anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

.....

¹⁸⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, (Eletrônico) de 7-2-2001, p. 2.

LEI Nº 10.875, DE 1º DE JUNHO DE 2004¹⁸⁶

Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 176, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições:

I –

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;

c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público;

d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público;

.....”

“Art. 5º

§ 1º

¹⁸⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 2 de junho de 2004, p. 3.

.....
IV – dentre os integrantes do Ministério da Defesa.

§ 2º A Comissão Especial poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo, ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, se necessário.” (NR)

“Art. 6º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que lhe dará o apoio necessário.” (NR)

“Art. 10.
.....

§ 3º Reconhecida a morte nas situações previstas nas alíneas *b* a *d* do inciso I do art. 4º desta lei, as pessoas mencionadas no *caput* poderão, na mesma ordem e condições, requerer indenização à Comissão Especial.” (NR)

Art. 2º Para o fim de se proceder ao reconhecimento de pessoas que tenham falecido nas situações previstas nas alíneas *c* e *d* do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.140, de 1995, os legitimados de que trata o seu art. 10 poderão apresentar requerimento perante a Comissão Especial, instruído com informações e documentos que possam comprovar a pretensão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 3º Os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei advirão de dotações consignadas no orçamento da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, observadas as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

4.3. DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1979¹⁸⁷

Dispõe sobre a designação do número de ordem das legislaturas.

Art. 1º Passa a ser designada 46ª a legislatura iniciada em 1º de fevereiro de 1979.

Art. 2º As legislaturas anteriores à prevista no art. 1º deste Decreto Legislativo, além da designação normal, passam a ser contadas conforme a ordem numérica estabelecida na tabela anexa.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1979. – Senador *Luiz Viana*, Presidente.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2º

Constituição de 1824 IMPÉRIO
1ª Legislatura: de 1826 a 1829
2ª Legislatura: de 1830 a 1833
3ª Legislatura: de 1834 a 1837
4ª Legislatura: de 1838 a 1841
5ª Legislatura: de 1842 a 1844
6ª Legislatura: de 1845 a 1847
7ª Legislatura: 1848
8ª Legislatura: de 1849 (15 de dezembro) a 1852
9ª Legislatura: de 1853 a 1856
10ª Legislatura: de 1857 a 1860
11ª Legislatura: de 1861 a 1863
12ª Legislatura: de 1864 a 1866
13ª Legislatura: de 1867 a 1868
14ª Legislatura: de 1869 a 1872 (22 de maio)
15ª Legislatura: de 1872 (21 de dezembro) a 1875
16ª Legislatura: de 1876 (13 de dezembro) a 1877
17ª Legislatura: de 1878 a 1881 (10 de janeiro)
18ª Legislatura: de 1881 (13 de dezembro) a 1884
19ª Legislatura: 1885
20ª Legislatura: de 1886 a 1889

¹⁸⁷ Publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção II, de 6-12-1979, p. 6844.

Constituição de 1891 REPÚBLICA	Numeração antiga
21ª Legislatura: 1889 (de março a novembro)	1ª
22ª Legislatura: de 1891 a 1893	2ª
23ª Legislatura: de 1894 a 1896	3ª
24ª Legislatura: de 1897 a 1899	4ª
25ª Legislatura: de 1900 a 1902	5ª
26ª Legislatura: de 1903 a 1905	6ª
27ª Legislatura: de 1906 a 1908	7ª
28ª Legislatura: de 1909 a 1911	8ª
29ª Legislatura: de 1912 a 1914	9ª
30ª Legislatura: de 1915 a 1917	10ª
31ª Legislatura: de 1918 a 1920	11ª
32ª Legislatura: de 1921 a 1923	12ª
33ª Legislatura: de 1924 a 1926	13ª
34ª Legislatura: de 1927 a 1929	14ª
35ª Legislatura: 1930	
Constituição de 1934	Numeração antiga
36ª Legislatura: da promulgação da Constituição de 1934 a 1935	-
37ª Legislatura: de 1935 à outorga da Constituição de 1937	1ª e única

Constituição de 1946	Numeração antiga
38ª Legislatura: de 1946 a 1950	1ª
39ª Legislatura: de 1951 a 1954	2ª
40ª Legislatura: de 1955 a 1958	3ª
41ª Legislatura: de 1959 a 1962	4ª
42ª Legislatura: de 1963 a 1966	5ª
43ª Legislatura: de 1967 a 1970	6ª
44ª Legislatura: de 1971 a 1974	-
45ª Legislatura: de 1975 a 1978	-
46ª Legislatura: a partir de 1979	-

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993¹⁸⁸

Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União¹⁸⁹ pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, a que se refere o art. 73, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:

a) jurídica;

b) contábil;

c) econômica;

d) financeira; ou

e) de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 2º As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas da União, a que se refere o *caput* do art. 1º deste Decreto Legislativo, serão preenchidas, na ordem estabelecida no art. 105, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, mediante iniciativa, alternadamente, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

§ 1º No prazo de cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas da União, dar-se-á habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.

¹⁸⁸ Publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção II, de 23-4-1993, p. 3539.

¹⁸⁹ Ver Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

§ 2º A indicação será instruída com o *curriculum vitae* do candidato e submetida à Comissão competente após a leitura em Plenário.

§ 3º A argüição pública do candidato será procedida somente perante a Comissão iniciadora do processo, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§ 4º Será pública a sessão de argüição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

¹⁹⁰Art. 3º A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação do Plenário da respectiva Casa a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O parecer da Comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

¹⁹¹§ 2º O parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública e votado por escrutínio secreto.

¹⁹²Art. 4º (Revogado.)

Art. 5º O nome do Ministro do Tribunal de Contas da União, escolhido pelo Congresso Nacional, será comunicado, mediante Mensagem, ao Presidente da República para o fim do disposto no art. 84, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 6º A primeira escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União, de competência do Congresso Nacional, dar-se-á por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de abril de 1993. – Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

¹⁹⁰ *Caput* com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 18, de 28-4-1994 (DOU de 2-5-1994).

¹⁹¹ Parágrafo com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 18, de 28-4-1994.

¹⁹² Artigo revogado pelo Decreto Legislativo nº 18, de 28-4-1994.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1994¹⁹³

Submete à condição suspensiva a renúncia de Parlamentar contra o qual pende procedimento fundado nos incisos I e II do art. 55 da Constituição e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A renúncia de Parlamentar sujeito à investigação por qualquer órgão do Poder Legislativo, ou que tenha contra si procedimento já instaurado ou protocolado junto à Mesa da respectiva Casa, para apuração das faltas a que se referem os incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, fica sujeita à condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final não concluir pela perda do mandato.

Parágrafo único. Sendo a decisão final pela perda do mandato parlamentar, a declaração da renúncia será arquivada.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de março de 1994. – Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

¹⁹³ Publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção II, de 29-3-1994, p. 1377.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995¹⁹⁴

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os Parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do Parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

¹⁹⁵Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.

¹⁹⁶§ 1º (Revogado.)

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o Parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

¹⁹⁴ Publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção II, de 21-1-1995, p. 1031.

¹⁹⁵ *Caput* com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 2006 (*DOU-I*, de 19-1-2006, p. 1).

¹⁹⁶ Parágrafo revogado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 2006 (*DOU-I*, de 19-1-2006, p. 1).

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com Ordem do Dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos Parlamentares através de lista de presença em posto instalado no Plenário, ainda que não se obtenha quórum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para Deputados ou Senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o Parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o Parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o Parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste Decreto Legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por atos

das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre os subsídios.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas sobre a mesma base de cálculo das contribuições, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1995. – Senador *Humberto Lucena*, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1999¹⁹⁷

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 51ª Legislatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É prorrogada, durante a 51ª Legislatura, a vigência do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 2º As contribuições devidas à Seguridade Parlamentar obedecerão ao disposto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1999. – Senador *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente.

¹⁹⁷ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 1º-2-1999, p. 1.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 444, DE 2002¹⁹⁸

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituirá de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no *caput*, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicional fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador *Ramez Tebet*, Presidente do Senado Federal.

¹⁹⁸ Publicado no *Diário do Senado Federal* de 20-12-2002, p. 27080; regulado pelo Ato Conjunto das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados s/nº, de 2003.

4.4. DECRETOS

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963¹⁹⁹

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que, assinado pelo presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

.....

TÍTULO IX DAS REDES DE RADIODIFUSÃO

²⁰⁰Art. 87. Na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância.

¹⁹⁹ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 12-11-1963, p. 9525.

²⁰⁰ *Caput* com redação dada pelo Decreto nº 84.181, de 12-11-1979.

²⁰¹§ 1º A convocação prevista neste artigo somente se efetivará para transmitir pronunciamentos do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

²⁰²§ 2º Poderão, igualmente, ser convocadas as emissoras para a transmissão de pronunciamentos de Ministros de Estado autorizados pelo Presidente da República.

²⁰³§ 3º A convocação das emissoras de radiodifusão é da competência do Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República e se efetivará por intermédio da Secretaria de Imprensa e Divulgação.

Art. 88. As redes de radiodifusão poderão ser: nacional, regionais ou locais.

§ 1º Rede Nacional é o conjunto de todas as estações radiodifusoras instaladas no território nacional, e será formada para a divulgação de assunto cujo conhecimento seja do interesse de todo o País.

§ 2º Rede Regional é o conjunto de estações radiodifusoras instaladas em uma determinada região, e será organizada para a divulgação de assunto cujo conhecimento seja do interesse daquela região.

§ 3º Rede Local é o conjunto de estações radiodifusoras instaladas em uma determinada localidade, e será formada para a divulgação de assunto cujo conhecimento seja do interesse daquela localidade.

.....

²⁰¹ Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 84.181, de 12-11-1979.

²⁰² Idem.

²⁰³ Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 86.680, de 2-12-1981 (DOU de 3-12-1981).

DECRETO Nº 70.274, DE 9 DE MARÇO DE 1972²⁰⁴

Aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1^o São aprovadas as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência, anexas ao presente Decreto, que se deverão observar nas solenidades oficiais realizadas na Capital da República, nos Estados, nos Territórios Federais e nas Missões diplomáticas do Brasil.

Art. 2^o Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1972; 151^o da Independência e 84^o da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

J. Araripe Macêdo

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

Benjamim Mário Baptista

João Paulo dos Reis Velloso

²⁰⁴ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 10-3-1972, p. 2052, e republicado em 19-4-1972, p. 3457, com omissão do Capítulo XI.

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

DAS NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO

CAPÍTULO I DA PRECEDÊNCIA

.....
Art. 25. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

.....
III - nas Casas do Congresso Nacional;

.....
Art. 30. Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações:

I - em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II - nos edifícios-sede dos Poderes Legislativos, federais, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

.....
Art. 31. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I - central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II - destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III - à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a

rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

.....

CAPÍTULO II
DA POSSE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 37. O Presidente da República eleito, tendo a sua esquerda o Vice-Presidente e, na frente, o Chefe do Gabinete Militar e o Chefe do Gabinete Civil, dirigir-se-á em carro do Estado, ao Palácio do Congresso Nacional, a fim de prestar o compromisso constitucional.

Art. 38. Compete ao Congresso Nacional organizar e executar a cerimônia do compromisso constitucional. O Chefe do Cerimonial receberá do Presidente do Congresso esclarecimentos sobre a cerimônia, bem como sobre a participação na mesma das Missões Especiais e do Corpo Diplomático.

.....

DECRETO Nº 98.999, DE 2 DE MARÇO DE 1990²⁰⁵

Institui telejornal com registro das atividades do Poder Legislativo.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão vinculadas à administração federal terão um telejornal, com duração de cinco minutos, a ser transmitido, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, às 21h30m, registrando as atividades das duas Casas do Congresso Nacional.

Art. 2º A produção do telejornal é de responsabilidade da Radiobrás (Empresa Brasileira de Comunicação S.A.) ou emissora que vier a sucedê-la, e a pauta das matérias fica a cargo das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Antonio Carlos Magalhães

²⁰⁵ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 5-3-1990, p. 4141.

